



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
PRIMEIRA CÂMARA

**ATA DA 11ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICANTE REALIZADA PELA EGRÉGIA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EXERCÍCIO DE 2024.**

Ao trigésimo dia do mês de julho do ano de dois mil e vinte e quatro, reuniu-se a Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em sua sede própria, na Rua Efigênio Sales 1.155, Parque Dez, às 09h08, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro **ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**, com as presenças dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA**; Excelentíssimo Senhor Auditor **LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES**; e do Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas **ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA**. /===/ **AUSENTES:** Excelentíssimo Senhor Auditor **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**, por motivo de viagem institucional. /===/ Havendo número legal, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva, invocou a proteção de Deus para os trabalhos, dando por aberta a 11ª Sessão Ordinária Judicante da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. /===/ **APROVAÇÃO DA ATA:** Aprovada, sem restrições, a Ata da 8ª Sessão Ordinária Judicante do dia 28/05/2024. /===/ **LEITURA DE EXPEDIENTE:** Não houve. /===/ **INDICAÇÕES E PROPOSTAS:** Não houve. /===/ **JULGAMENTO ADIADO:** Nesta fase do julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, para que o Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva pudesse relatar seus processos. **CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (COM VISTA PARA O CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA).** **PROCESSO Nº 11.438/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Aurilene Záu Mafra, Matrícula nº 001.496-6A, no cargo de Analista Judiciário, Classe F, Nível III, do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas - TJAM. **Advogados:** Alessandra de Lima Oliveira - OAB/AM nº 7547 e Davi Mafra dos Anjos - OAB/AM nº 9694. **ACÓRDÃO Nº 1704/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder Prazo** de 60 (sessenta) dias a Fundação AMAZONPREV, a fim de que inclua a Gratificação de Tempo Integral, conforme indicado no Laudo Técnico da DICARP e no Parecer Ministerial, cujas cópias devem ser encaminhadas à origem. *Vencido o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que votou quanto ao Julgamento do processo pela legalidade, determinação de registro, notificação a interessada e arquivamento.* /===/ **JULGAMENTO EM PAUTA: CONSELHEIRO-RELATOR ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.** **PROCESSO Nº 11.480/2021** - Embargos de Declaração em Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 33/2018, firmado entre a Empresa Estadual de Turismo (AMAZONASTUR) e a Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM nº 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM nº 6975, Any Gresy Caryvalho da Silva - OAB/AM nº 12438, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM nº 6897. **ACÓRDÃO Nº 1700/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art.15, I, alínea "c" da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
PRIMEIRA CÂMARA

do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração do Sr. Adenilson Lima Reis, uma vez preenchidos os requisitos para seu cabimento, nos moldes do artigo 63 da Lei n.º 2423/96 c/c art. 148 da Resolução n.º 04/2002 TCE/AM; **7.2. Negar Provitamento** aos Embargos de Declaração do Sr. Adenilson Lima Reis, ante a inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Adenilson Lima Reis, enviando-lhe cópia do Decisório e deste Relatório-Voto para conhecimento do julgado; **7.4. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM, nos moldes regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 16.630/2021** - Embargos de Declaração em Tomada de Contas da Parcela Única do Termo de Convênio nº 53/2019-SEPROR (fls. 160/171), celebrado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR e a Prefeitura de Maraã. **Advogado:** Raimundo Moraes de Assis - OAB/AM nº 15828. **ACÓRDÃO Nº 1701/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art.15, I, alínea “c” da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Não conhecer** dos embargos de declaração opostos pelo Sr. Luiz Magno Praiano Moraes, em face de intempestividade, conforme regra do art. 148, §1º da Resolução nº 04/2002 TCE/AM c/c art. 63 da Lei nº 2423/1996; **7.2. Determinar** a retomada da contagem dos prazos recursais para o acórdão nº 1341/2024 - TCE - Primeira Câmara (fls. 454-456); nos moldes do art. 148, §3º, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **7.3. Notificar** o Sr. Luiz Magno Praiano Moraes, através de seu advogado signatário, para que tome ciência do decisório, com cópia do relatório/voto e do respectivo acórdão. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 17.034/2021** - Embargos de Declaração em Tomada de Contas do Termo de Convênio nº 027/2019, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa – SEC e a Prefeitura Municipal de Parintins/AM. **Advogados:** Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM nº 12438, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM nº 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM nº 4331, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM nº 6897 e Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM nº 10428. **ACÓRDÃO Nº 1702/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art.15, I, alínea “c” da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, uma vez preenchidos os requisitos para seu cabimento, nos moldes do artigo 63 da Lei nº 2.423/96 c/c art. 148 da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **7.2. Negar Provitamento** aos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, ante a inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, enviando-lhe cópia do Decisório e do Relatório-Voto para conhecimento do julgado; **7.4. Determinar** à DIPRIM que, após o julgamento e publicação do decisório, remeta os autos ao DEAP para o devido apensamento em Recurso Ordinário, nos termos da Requisição nº 748/2024-DEAP. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 11.964/2023** - Embargos de Declaração em Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 056/2019, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural – SEPROR Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva. **Advogados:**



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
PRIMEIRA CÂMARA

Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM nº 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM nº 4331, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM nº 12438, Camilla Trindade Bastos - OAB/AM nº 13957, Camila Pontes Torres - OAB/AM nº 12280 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM nº 6897. **ACÓRDÃO Nº 1703/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art.15, I, alínea "c" da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração oposto pelo Sr. Anderson Jose de Sousa, uma vez preenchidos os requisitos para seu cabimento, nos moldes do artigo 63 da Lei nº 2.423/96 c/c art. 148 da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **7.2. Negar Provedimento** aos Embargos de Declaração oposto do Sr. Anderson Jose de Sousa, ante a inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material; **7.3. Dar ciência** aos advogados Sr. Fábio Nunes Bandeira de Melo e Sr. Bruno Vieira da Rocha Barbirato, enviando-lhe cópia do Decisório e deste relatório-voto para conhecimento do julgado; **7.4. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM, nos moldes regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 11.486/2021** - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 075/2018, firmado entre a Empresa Estadual de Turismo - AMAZONASTUR e a Associação Cultural Movimento Amigos do Garantido. **Advogados:** Alcemir Pessoa Figliuolo Neto - OAB/AM 13248, Ayrton de Sena Gentil - OAB/AM 12521, Luciano Araújo Tavares - OAB/AM 12512, Lucas Alberto de Alencar Brandão - OAB/AM 12555, Bruno da Cunha Moreira - OAB/AM 17721, Agnaldo Alves Monteiro - OAB/AM 6437 e Gabrielle Assayag Ribeiro – OAB/AM 16543. **ACÓRDÃO Nº 1711/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar ilegal** o Termo de Convênio nº 075/2018, firmado entre a Empresa Estadual de Turismo - Amazonastur, representada pelo Secretário, à época, Sr. Orsine Rufino de Oliveira Junior, e a Associação Cultural Movimento Amigos do Garantido, representada pela Sra. Graça Izoney Vieira Tomé, Presidente, à época, conforme o art. 2º, da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, visto que a espécie de transferência voluntária utilizada não está em consonância com a Lei nº 13.019/2014; **8.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 075/2018, firmado entre a Empresa Estadual de Turismo - Amazonastur, representada pelo Secretário, à época, Sr. Orsine Rufino de Oliveira Junior, e a Associação Cultural Movimento Amigos do Garantido, representado pela Sra. Graça Izoney Vieira Tomé, Presidente, à época, na forma do art. 22, III, da Lei nº 2.423/96-TCE/AM, pela ausência de documentos exigidos pelo art. 38 da Resolução TCE nº 12/2012; **8.3. Considerar revel** o Sr. Orsine Rufino de Oliveira Junior, Presidente da AMAZONASTUR, à época, com fulcro no art. 20, § 4º, da Lei 2.423/1996; **8.4. Aplicar Multa** ao Sr. Orsine Rufino de Oliveira Junior, no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), pelas impropriedades não sanadas pelo jurisdicionado e mencionadas ao decorrer deste voto, nos termos do art. 54, VI, da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, e fixar prazo de 30 dias, para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o





ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
PRIMEIRA CÂMARA

encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.5. Aplicar Multa** à Sra. Graça Izoney Vieira Tomé, no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), pelas impropriedades não sanadas pelo jurisdicionado e mencionadas ao decorrer deste voto, nos termos do art. 54, VI, da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.6. Notificar** a Sra. Graça Izoney Vieira Tomé, o Sr. Orsine Rufino de Oliveira Junior, a Associação Cultural Movimento do Garantido e a AMAZONASTUR, com cópia do Relatório-Voto e o Acórdão para ciência do decisório. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 14.299/2021** - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 03/2019, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR e a Prefeitura Municipal de Eirunepé. **Advogados:** Antônio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM nº 4177, Adrimar Freitas de Siqueira Repolho - OAB/AM nº 8243, Fabrícia Taliéle Cardoso dos Santos - OAB/AM nº 8446 e Ayanne Fernandes Silva - OAB/AM nº 10351. **ACÓRDÃO Nº 1712/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 03/2019, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR, representada pelo Sr. Petrucio Pereira de Magalhães Júnior, e a Prefeitura Municipal de Eirunepé/AM, representada pelo Sr. Raylan Barroso de Alencar, conforme o art. 1º, XVI da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** com ressalvas a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 03/2019, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR, representada pelo Sr. Petrucio Pereira de Magalhães Júnior, e a Prefeitura Municipal de Eirunepé/AM, representada pelo Sr. Raylan Barroso de Alencar, na forma do art. 22, II, da Lei nº 2423/96, c/c o art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/02- TCE/AM; **8.3. Recomendar** à Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR, e a Prefeitura Municipal de Eirunepé/AM que adote



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
PRIMEIRA CÂMARA

meios mais eficientes para a comprovação da realização do objeto de futuros ajustes de transferências voluntárias; **8.4. Notificar** o Sr. Petrucio Pereira de Magalhães Júnior, o Sr. Raylan Barroso de Alencar, a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR e a Prefeitura Municipal de Eirunepé/AM, com cópia do Relatório-Voto e o Acórdão para ciência do decisório. **PROCESSO Nº 15.323/2020** - Tomada de Contas referente ao Termo de Convênio nº 42/2015, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC e a Associação de Pais, Mestres e Comunitários da Escola Estadual Senador João Bosco Ramos de Lima no Município de Barreirinha. **Advogados:** Américo Valente Cavalcante Junior - OAB/AM nº 8540, Andreza da Costa Paes – OAB/AM nº 12353, Mônica Araújo Risuenho de Sousa - OAB/AM nº 7760, Leda Mourão da Silva – OAB/AM nº 10276, Patrícia de Lima Linhares – OAB/AM nº 11193 e Pedro Paulo Sousa Lira – OAB/AM nº 11414. **ACÓRDÃO Nº 1709/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição da pretensão punitiva, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC, com leitura conjugada do art. 1º. e art. 4º da Resolução-TCU nº 344/2022 c/c art. 4º, LINDB; **8.2. Notificar** os Srs. Ilmar Santana Pinheiro, José Augusto de Melo Neto e Rossieli Soares da Silva, por meio de seus procuradores, caso estejam habilitados nos autos, com cópia do Relatório-Voto e o Acórdão para ciência do decisório; **8.3. Oficiar** a Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas - PGJ, com cópia dos autos para adoção das medidas que entender necessárias; **8.4. Arquivar** o processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 10.579/2021** - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 78/2018, firmado entre Empresa Estadual de Turismo - AMAZONASTUR e a Associação dos Pecuaristas de Boa Vista do Ramos. **ACÓRDÃO Nº 1710/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Considerar revel** a Sra. Anne Karoliny Oliveira de Souza, Presidente da APBR, em razão da ausência de manifestação no prazo para oferecimento de defesa e justificativas, nos termos do art. 20, §4º, da Lei nº 2.423/1996 c/c o art. 88, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM; **8.2. Julgar ilegal** o Termo de Convênio nº 078/2018, firmado entre a Empresa Estadual de Turismo - Amazonastur, na gestão do Sr. João Nickolas Santos Cabral dos Anjos, Presidente, à época, e a Associação dos Pecuaristas de Boa Vista do Ramos - APBR, sob a responsabilidade da Sra. Anne Karoliny Oliveira de Souza, cujo objeto envolve a concessão de apoio financeiro daquela para esta, para realização do evento "Festival Folclórico de Boa Vista do Ramos", no período de 21 a 24 de setembro de 2018, em Boa Vista do Ramos/AM, nos termos dos arts. 1º, IX, e 2º, da Lei Orgânica nº 2.423/1996 c/c art. 5º, IX, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.3. Julgar irregular** do Termo de Convênio nº 078/2018, firmado entre a Empresa Estadual de Turismo - Amazonastur, na gestão do Sr. João Nickolas Santos Cabral dos Anjos, Presidente, à época, e a Associação dos Pecuaristas de Boa Vista do Ramos, sob a responsabilidade da Sra. Anne Karoliny Oliveira de Souza, cujo objeto envolve a concessão de apoio financeiro daquela para esta, para realização do evento "Festival Folclórico de Boa Vista do Ramos", no período de 21 a 24 de setembro de 2018, em Boa Vista do Ramos/AM, conforme o art. 22, III, "b", da Lei nº 2.423/1996 c/c o art. 188,



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
PRIMEIRA CÂMARA

§1º, III, “b”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.4. Aplicar Multa** ao Sr. João Níckolas Santos Cabral dos Anjos, Presidente da Amazonastur, à época, no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), nos termos do art. 54, VI, da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, pelas impropriedades identificadas, consideradas não sanadas, constantes dos itens III e XI, da fundamentação do Voto, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.5. Aplicar Multa** a Sra. Anne Karoliny Oliveira de Souza, Presidente da APBR, à época, no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), nos termos do art. 54, VI, da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, pelas impropriedades identificadas, consideradas não sanadas, constantes dos itens VII e XI, da fundamentação do Voto, e fixar prazo de 30 dias para que a responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.6. Recomendar** à Empresa Estadual de Turismo - Amazonastur que nos futuros ajustes: **8.6.1.** Checar as minutas dos Termos de Transferência Voluntária, inclusive as legislações que regem a celebração do ato, para que não tenham prejuízos em ilegalidades; **8.6.2.** Monitorar o cronograma de execução de acordo com o descrito no Plano de Trabalho, inclusive verificando os riscos de execução no período de eventos; **8.6.3.** Inserir no termo de referência ou projeto básico, descrição que o evento é gratuito para toda comunidade participante e que implemente seleção isonômica para usufruto dos stands para oferecimento de serviços ou vendas de produtos ao público em geral; **8.6.4.** Criar anexo de controle ao Edital de Chamamento, contendo as regras para usufruir de benefícios isonômicos e estimativa de valores e quantitativos a depender do assunto, nesse caso, como aferir o quantitativo de passagens e os critérios para usufruir dos bilhetes, que formulário atesta os registros dos passageiros, com as informações básicas, como RG, CPF, Endereço e Telefone de contato, que comprovasse o procedimento isonômico para usufruto desse serviço; **8.6.5.** Inserir no Edital de chamamento critérios que mostre a transparência, sobre a gratuidade para o evento, inclusive sobre o usufruto de camarotes ou outros espaços disponíveis; **8.6.6.** Inserir





ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
PRIMEIRA CÂMARA

requisito no Edital de Chamamento Público e também no Termo de Convênio na Cláusula de obrigações algo sobre documentos que comprove que foi observado o Enunciado Vinculante 13/STF, e que conste anexo contendo relação de sócios/responsáveis das contratadas que participaram no fornecimento de materiais e serviços na execução do convênio, constando identificação como, CPF, RG e Endereço de sócios e Telefone para contato. **8.7. Determinar** o encaminhamento de cópia dos autos ao MPE, para as providências que entender cabíveis, no âmbito de sua atuação, na forma do art. 22, §3º, da Lei nº 2.423/1996 c/c o art. 190, III, "b", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.8. Dar ciência** ao Sr. João Níckolas Santos Cabral dos Anjos, Presidente da Amazonastur, à época, e a Sra. Anne Karoliny Oliveira de Souza, Presidente da APBR, à época, acerca da decisão; **8.9. Arquivar** após o cumprimento das medidas acima e do trânsito em julgado. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 13.024/2024** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Edilson Cerquinho Barreto, Matrícula nº 000.126-0A, no cargo de Analista Judiciário, Classe F, Nível III, do Órgão Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas - TJAM. **Advogados:** Samuel Cavalcante da Silva – OAB/AM nº 3260, Claudine Básilio Klenke – OAB/AM nº 4099. **ACÓRDÃO Nº 1705/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** de 60 (sessenta) dias a Fundação Amazonprev, a fim de que inclua a Gratificação de Tempo Integral, conforme indicado no Laudo Técnico da DICARP, cuja cópia deve ser encaminhada à origem. *Vencido o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva que votou quanto ao Julgamento do processo pela legalidade, registro, notificação ao interessado e arquivamento.* **PROCESSO Nº 13.776/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria do Rosário Miranda Dias, Matrícula nº 111.521-9B, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "H", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1706/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** de 60 (sessenta) dias a Fundação Amazonprev, a fim de que inclua a Gratificação de Localidade, conforme indicado no Laudo Técnico da DICARP, cuja cópia deve ser encaminhada à origem. *Vencido o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que votou quanto ao Julgamento do processo pela legalidade, registro, notificação a interessada e arquivamento.* **PROCESSO Nº 13.785/2024** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Ricardo Gomes Barreto, Matrícula nº 118.338-9C, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "G", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1707/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** de 60 (sessenta) dias para a Fundação



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
PRIMEIRA CÂMARA

AMAZONPREV, a fim de que inclua a Gratificação de Localidade, conforme indicado no Laudo Técnico da DICARP, cuja cópia deve ser encaminhada à origem. *Vencido o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que votou quanto ao Julgamento do processo pela legalidade, registro, notificação ao interessado e arquivamento.*

**PROCESSO Nº 13.817/2024** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Manuel Cristiano de Fátima Lopes da Silva, Matrícula nº 025.974-8B, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "H", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1708/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** de 60 (sessenta) dias para a Fundação AMAZONPREV, a fim de que inclua a Gratificação de Localidade, conforme indicado no Laudo Técnico da DICARP e no Parecer Ministerial, cujas cópias devem ser encaminhadas à origem. *Vencido o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que votou quanto ao Julgamento do processo pela legalidade, registro, notificação ao interessado e arquivamento.*

**PROCESSO Nº 14.867/2021** - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 038/2018, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **ACÓRDÃO Nº 1713/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar ilegal** a Prestação de Contas de Transferência Voluntária referente ao Termo de Convênio nº 038/2018, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - Seinfra e a Prefeitura Municipal de Fonte Boa, nos termos dos arts. 1º, IX, e 2º, da Lei Orgânica nº 2.423/1996 c/c art. 5º, IX, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar irregular** de Transferência Voluntária referente ao Termo de Convênio nº 038/2018, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - Seinfra e a Prefeitura Municipal de Fonte Boa, conforme o art. 22, III, "b", da Lei nº 2.423/1996 c/c o art. 188, §1º, III, "b", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.3. Aplicar Multa** ao Sr. Gilberto Ferreira Lisboa no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, pelas impropriedades não sanadas pelo jurisdicionado e mencionadas ao decorrer deste voto, nos termos do art. 54, VI, da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para





ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
PRIMEIRA CÂMARA

protesto em nome do responsável; **8.4. Aplicar Multa** ao Sr. Oswaldo Said Júnior no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, pelas impropriedades não sanadas pelo jurisdicionado e mencionadas ao decorrer deste voto, nos termos do art. 54, VI, da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.5. Considerar revel** o Sr. Gilberto Ferreira Lisboa, Prefeito Municipal de Fonte Boa/AM, em razão da ausência de manifestação no prazo para oferecimento de defesa e justificativas, nos termos do art. 20, §4º, da Lei nº 2.423/1996 c/c o art. 88, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.6. Considerar revel** o Sr. Oswaldo Said Júnior, ex-Secretário de Estado de Infraestrutura do Amazonas, em razão da ausência de manifestação no prazo para oferecimento de defesa e justificativas, nos termos do art. 20, §4º, da Lei nº 2.423/1996 c/c o art. 88, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.7. Determinar** o encaminhamento de cópia dos autos ao MPE, para as providências que entender cabíveis, no âmbito de sua atuação, na forma do art. 22, §3º, da Lei nº 2.423/1996 c/c o art. 190, III, "b", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.8. Notificar** o Sr. Gilberto Ferreira Lisboa – Prefeito Municipal de Fonte Boa/AM e o Sr. Oswaldo Said Junior – ex-secretário de Estado de Infraestrutura do Amazonas, com cópia do Relatório-voto e o Acórdão para ciência do decisório; **8.9. Arquivar** o processo após o cumprimento das medidas acima e o trânsito em julgado. **PROCESSO Nº 11.871/2022** - Prestação de Contas referente ao Termo de Fomento nº 004/2021, firmado entre a Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos – MANAUSCULT e a Associação Cultural Movimento Amigos do Garantido. **Advogados:** Helen Pires Cardoso - OAB/AM nº 15589 e Josias Martins de Oliveira - OAB/AM nº 15516. **ACÓRDÃO Nº 1714/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 004/2021-MANAUSCULT firmado entre a Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos - Manauscult e a Associação Cultural Movimento Amigos do Garantido, de acordo com o art. 22, inciso I c/c art. 23 da Lei n.º 2423/96; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 004/2021-MANAUSCULT, apresentada pela Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos - Manauscult, representada pelo Sr. Alonso Oliveira de Souza, Diretor-Presidente, à época, nos termos do art. art. 22, I, da Lei n.º 2423/96; **8.3. Notificar** o Sr. Alonso Oliveira de Souza, a Sra. Wanderléia Miranda de Oliveira, a Sra. Ana Cláudia Oliveira dos Santos, a Fundação Municipal de Cultura e Turismo e Eventos – MANAUSCULT e a Associação Cultural Movimento Amigos do Garantido, com cópia do Relatório-Voto e o Acórdão para ciência do decisório; **8.4. Arquivar** os autos, após cumprido os itens anteriores, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 15.115/2023** - Prestação de Contas



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
PRIMEIRA CÂMARA

referente ao Termo de Fomento nº 012/2022, firmado entre o Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS e o Centro de Solidariedade São José. **ACÓRDÃO Nº 1715/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 012/2022-FEAS, firmado entre o Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS e a Organização da Sociedade Civil, Centro de Solidariedade São José - Escola Agrícola Rainha dos Apóstolos, de acordo com o art. 2 da Lei nº. 2.423/96; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 012/2022 - FEAS, firmado entre o Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS e a Organização da Sociedade Civil, Centro de Solidariedade São José - Escola Agrícola Rainha dos Apóstolos, com fulcro nos Art. 1º, IX e 22, I, da Lei nº 2.423/199; **8.3. Notificar** o Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS e demais interessados, com cópia do Relatório-Voto e o Acórdão para ciência do decisório; **8.4. Arquivar** o processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 16.547/2023** - Processo para Análise de 17 Admissões realizadas pela Secretaria Municipal de Educação – SEMED no 1º Quadrimestre de 2022. **ACÓRDÃO Nº 1716/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** a admissão de pessoal de 17 (dezessete) servidores, oriundas do processo seletivo regulado pelo Edital nº 05/2021 (DOM de 03.12.2021) para contratação de professores do 1º ao 5º ano e pedagogo, realizado pela Secretaria Municipal de Educação – SEMED, nos termos do art. 40, III da CE/89 e art. 5º, IV da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno). **9.2. Determinar o registro** das admissões de pessoal realizadas pela SEMED, por meio da Sra. Dulcinea Ester Pereira de Almeida. **9.3. Determinar** à Secretaria Municipal de Educação – SEMED de Manaus a comprovação das medidas executivas necessárias à realização de concurso público, vedando, desde já novas contratações temporárias para as mesmas funções retratadas nestes autos. **9.4. Dar ciência** do Acórdão e do Voto à Sra. Dulcinea Ester Pereira de Almeida e à Secretaria Municipal de Educação - SEMED do município de Manaus. **PROCESSO Nº 16.548/2023** - Processo para análise de 24 admissões realizadas pela Gestão de Recursos Humanos do FUNDEB / Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Professores da Educação – SEMED no 2º Quadrimestre de 2022. **ACÓRDÃO Nº 1717/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** a admissão de pessoal de 24 (vinte e quatro) servidores, oriundas do processo seletivo regulado pelo Edital nº 01/2021 (DOM de 26.04.2021) impulsionado pela Gestão de Recursos Humanos do FUNDEB / Fundo de Manut. e Desenv. da Educ. Básica e de Val. dos Prof. da Educação. **9.2. Determinar o registro** das admissões de pessoal realizadas pela SEMED, por meio da Sra. Dulcinea Ester Pereira de Almeida. **9.3. Determinar** à Secretaria Municipal de Educação – SEMED de Manaus a comprovação das medidas executivas necessárias à realização de concurso público, vedando,



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
PRIMEIRA CÂMARA

desde já novas contratações temporárias para as mesmas funções retratadas nestes autos. **9.4. Dar ciência** do Acórdão e do Voto à Sra. Dulcinea Ester Pereira de Almeida e à Secretaria Municipal de Educação - SEMED do município de Manaus. **PROCESSO Nº 16.551/2023** - Processo para análise de 2 admissões realizadas pela Gestão de Recursos Humanos do FUNDEB / Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Professores da Educação no 1º Quadrimestre de 2022. **ACÓRDÃO Nº 1718/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** a admissão da Sra. Manoely da Silva Melgueiro, para o cargo de Professor indígena, oriundo do processo seletivo regulado pelo edital nº 01/2020 (DOM de 05.03.2020), realizada pela Secretaria Municipal de Educação – SEMED de Manaus; **9.2. Determinar o registro** do ato admissional da Sra. Manoely da Silva Melgueiro, para o cargo de Professor indígena; **9.3. Determinar** à Secretaria Municipal de Educação – SEMED de Manaus a adoção de providências para a realização de concurso público para as futuras admissões, em observância à regra constitucional disposta no art. 37, II, da CRFB/88; **9.4. Recomendar** a Secretaria Municipal de Educação – SEMED, que nas próximas admissões enviadas a esta Corte de Contas, seja publicado, no diário oficial correspondente, o ato administrativo específico para a autorização das admissões; **9.5. Notificar** a Sra. Manoely da Silva Melgueiro e a Secretaria Municipal de Educação – SEMED de Manaus, com cópia do Relatório-Voto e o Acórdão para ciência do decisório. **PROCESSO Nº 16.553/2023** - Processo para Análise de 1 admissão realizada pela Secretaria Municipal de Educação – SEMED no 2º Quadrimestre de 2022. **ACÓRDÃO Nº 1719/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** a admissão do Sr. Samuel dos Santos Vieira, para o cargo de Professor indígena, oriundo do processo seletivo regulado pelo edital nº 01/2020 (DOM de 05.03.2020), realizada pela Secretaria Municipal de Educação – SEMED de Manaus; **9.2. Determinar o registro** do ato admissional do Sr. Samuel dos Santos Vieira para o cargo de Professor indígena, nos quadros da Secretaria Municipal de Educação – SEMED de Manaus; **9.3. Determinar** à Secretaria Municipal de Educação – SEMED de Manaus a adoção de providências para a realização de concurso público para as futuras admissões, em observância à regra constitucional disposta no art. 37, II, da CRFB/88; **9.4. Recomendar** a Secretaria Municipal de Educação – SEMED que nas próximas admissões enviadas a esta Corte de Contas, seja editado ato administrativo específico para a autorização das admissões, devendo este ser publicado no diário oficial correspondente; **9.5. Notificar** o Sr. Samuel dos Santos Vieira e a Secretaria Municipal de Educação – SEMED de Manaus, com cópia do Relatório-Voto e o Acórdão para ciência do decisório. **PROCESSO Nº 16.729/2023 (Aposentos: 16.907/2023 e 16.938/2023)** - Aposentadoria Compulsória do Sr. Ursulino Alves Falcão, no cargo de Professor 20h, Nível “H”, Referência “I”, do Órgão Prefeitura Municipal de Coari. **ACÓRDÃO Nº 1720/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do





ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
PRIMEIRA CÂMARA

Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria compulsória do Sr. Ursulino Alves Falcão, no cargo de professor 20h, nível “H”, referência “I”, da Prefeitura Municipal de Coari, de acordo com o Decreto Municipal de 1º de outubro de 2023, publicado no D.O.M. em 18 de outubro de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato concedido do Sr. Ursulino Alves Falcão; **7.3. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pelo DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 16.812/2023** - Pensão por morte concedida a Sra. Elizia Peres Celestino, na condição de cônjuge do ex-servidor Aldemir Lima Celestino, e ao filho menor de idade, Filipe Adrian Peres Celestino, do Órgão Prefeitura Municipal de Humaitá. **ACÓRDÃO Nº 1721/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** a pensão por morte concedida à Sra. Elizia Peres Celestino, na condição de cônjuge do ex-servidor Aldemir Lima Celestino, e ao filho menor de idade, Filipe Adrian Peres Celestino, da Prefeitura Municipal de Humaitá, de acordo com a Portaria nº 036/2023, publicada no D.O.M. em 04 de outubro de 2023, ante a ausência de documentos necessários exigidos pela Resolução TCE/AM Nº 02/2014; **7.2. Negar registro** do ato concedido à Sra. Elizia Peres Celestino, na condição de cônjuge do ex-servidor Aldemir Lima Celestino, e ao filho menor de idade, Filipe Adrian Peres Celestino; **7.3. Oficiar** a Sra. Elizia Peres Celestino e o filho menor de idade, Filipe Adrian Peres Celestino, enviando-lhes cópia do Parecer Ministerial, deste Relatório/Voto e Decisão, para tomar conhecimento do feito e, caso queira, ingresse com o recurso cabível no prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF); **7.4. Oficiar** a Prefeitura Municipal de Humaitá e o Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Humaitá – HUMAITAPREV, após a expiração do prazo recursal cabível, para que: **a)** no prazo de 60 (sessenta) dias, providencie a anulação ato concessório, de acordo com os §§ 2º e 3º do art. 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE/AM; **b)** informe a esta Corte, dentro prazo da alínea anterior, as medidas que foram adotadas em decorrência da ilegalidade do ato, sob pena de responsabilidade solidária e ressarcimento aos cofres públicos das despesas irregularmente efetuadas, na forma do §3º do art.265 do Regimento Interno; **7.5. Determinar** à DIPRIM que, caso ultrapassado o prazo e não tenha havido a comprovação do cumprimento da decisão, encaminhe os autos SECEX para instaurar tomada de contas especial, nos termos do art.265, §3º, da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno); **7.6. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 16.952/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Valcilene Pereira Brandão, Matrícula nº 933, no cargo de Professor, Nível “B”, Classe “I”, Referência 2 - (20hs), da Prefeitura Municipal de Maués. **ACÓRDÃO Nº 1722/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Maria Valcilene Pereira Brandao, matrícula nº 933, no cargo de professor, nível "B", classe "I", referência 2 - (20hs), da Prefeitura Municipal de Maués, de acordo com a Portaria nº 1411/2023, publicado no D.O.M em 10 de novembro de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
PRIMEIRA CÂMARA

concedido à Sra. Maria Valcilene Pereira Brandao; **7.3. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.625/2024** - Prestação de Contas de Transferência Voluntária referente ao Termo de Convênio nº 58/2022, Firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR e a Prefeitura Municipal de Humaitá. **ACÓRDÃO Nº 1723/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio n.º 058/2022 - SEPROR, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura de Reprodução Rural - SEPROR, de responsabilidade do Sr. Petrúcio Pereira de Magalhães Júnior, Secretário da SEPROR e a Prefeitura Municipal de Humaitá, sob responsabilidade do Sr. José Cidenei Lobo do Nascimento, Prefeito Municipal de Humaitá, que teve como objeto o repasse de recursos financeiros, para atender a exposição humaitaense como estratégia para o desenvolvimento, incentivo, valorização e divulgação dos aspectos do agronegócio, agropecuários, pecuaristas e da produção em geral existentes no município de Humaitá, bem como para a geração de emprego e renda, no valor global de R\$ 323.356,80 (trezentos e vinte e três mil e trezentos e cinquenta e seis reais e oitenta centavos), conforme o art. 2º, da Lei Orgânica n.º 2.423/96 c/c art. 253, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Convênio n.º 058/2022 - SEPROR, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura de Reprodução Rural - SEPROR, de responsabilidade do Sr. Petrúcio Pereira de Magalhães Júnior, Secretário da SEPROR e a Prefeitura Municipal de Humaitá, sob responsabilidade do Sr. José Cidenei Lobo do Nascimento, Prefeito Municipal de Humaitá, conforme o art. 22, I, da Lei nº 2.423/1996 c/c o art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/02- TCE/AM; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Petrúcio Pereira de Magalhães Júnior e ao Sr. José Cidenei Lobo do Nascimento, responsáveis pela assinatura do Termo de Convênio n.º 058/2022 - SEPROR, remetendo-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão correspondentes. **8.4. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 11.638/2024** - Aposentadoria por Invalidez do Sr. Jonas Moçambique Salvador, matrícula nº 257-1, no cargo de Técnico em Laboratório, nível "V", letra "F", da Prefeitura Municipal de Tabatinga. **ACÓRDÃO Nº 1724/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria por invalidez do Sr. Jonas Mocambique Salvador, matrícula nº 257-1, no cargo de Técnico em Laboratório, nível "V", letra "F", da Prefeitura Municipal de Tabatinga/AM, de acordo com o Decreto nº 035/GP-PMT de 29 de janeiro de 2024, publicado no D.O.M em 02 de fevereiro de 2024; **7.2. Determinar o registro** do ato concedido ao Sr. Jonas Mocambique Salvador; **7.3. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 11.862/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria das Graças Nunes Martins, Matrícula nº 100974-5B, no cargo de Enfermeiro, Classe "C", Referência 3, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES/AM. **ACÓRDÃO Nº 1725/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM,



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
PRIMEIRA CÂMARA

à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato e aposentadoria voluntária da Sra. Maria das Gracas Nunes Martins, matrícula n.º 100974-5B, no cargo de Enfermeiro, classe "C", referência 3, do órgão Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES/AM, de acordo com a Portaria n.º 310/2024, publicado no D.O.E em 15 de março de 2024; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria concedida à Sra. Maria das Gracas Nunes Martins; **7.3. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.405/2024** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Silvia dos Santos Menezes, Matrícula n.º 239.936-9A, no cargo de Técnico de Enfermagem, Classe "A", Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES/AM. **ACÓRDÃO Nº 1726/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria por invalidez da Sra. Silvia dos Santos Menezes, matrícula n.º 239.936-9A, no cargo de Técnico de Enfermagem, classe "A", referência 1, do órgão Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES/AM, de acordo com a Portaria n.º 338/2024, publicado no D.O.E em 19 de março de 2024; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentatório da Sra. Silvia dos Santos Menezes; **7.3. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.691/2024** - Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição da Sra. Cleupe Maria de Oliveira Fernandes, Matrícula n.º 962, no cargo de Professor Nível III, Classe "G", da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva. **ACÓRDÃO Nº 1727/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Cleupe Maria de Oliveira Fernandes, matrícula n.º 962, no cargo de Professor nível III, classe "G", do órgão Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, de acordo com a Portaria n.º 003/2024/RIOPREV, publicado no D.O.M. em 11 de janeiro de 2024; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria concedida à Sra. Cleupe Maria de Oliveira Fernandes; **7.3. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.827/2024 (Apenso: 11.279/2023)** - Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição da Sra. Maria Neurinete Pinheiro de França, Matrícula cº 119.341-4F, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "D1", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1728/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Maria Neurinete Pinheiro de França, matrícula n.º 119.341-4F, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª classe, referência "D1", do órgão Secretaria de Estado da Educação





ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
PRIMEIRA CÂMARA

e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC, de acordo com a Portaria n.º 536/2024, publicado no D.O.E. em 05 de abril de 2024; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Maria Neurinete Pinheiro de França; **7.3. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.974/2024** - Retificação da Pensão por morte concedida a Sra. Ester da Silva Teixeira, na condição de filha menor de 21 anos do ex-servidor Ednaldo dos Santos Texeira, nos cargos de Professor Nível Médio 20h 3-G, Matrícula nº 011.419-7A, e Professor Nível Médio 20h 3-E, Matrícula nº 011.419-7B, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 1729/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Retificação da pensão concedida à Sra. Ester da Silva Teixeira, na condição de filha menor de 21 anos do ex-servidor Ednaldo dos Santos Teixeira, nos cargos de professor nível médio 20h 3-G, matrícula nº 011.419-7A, e professor nível médio 20h 3-E, matrícula nº 011.419-7B, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, de acordo com a portaria conjunta nº 389/2024, publicado no D.O.M. em 24 de abril de 2024; **7.2. Determinar o registro** do ato concedido à Sra. Ester da Silva Teixeira, na condição de filha do ex-servidor Sr. Ednaldo dos Santos Texeira (de cujus); **7.3. Arquivar** o processo após o cumprimento de decisão, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 13.006/2024** - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sra. Irne de Souza Dutra, Matrícula Nº 008.598-7E, no cargo de Polícia Penal, 1ª Classe, Referência "E", do Órgão Secretaria de Estado de Administração Penitenciária – SEAP. **ACÓRDÃO Nº 1730/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Irne de Souza Dutra, matrícula n.º 008.598-7E, no cargo de Policial Penal, 1ª classe, referência "E", do órgão Secretaria de Estado de Administração Penitenciária - SEAP, de acordo com a Portaria n.º 640/2024, publicado no D.O.E. em 29 de abril de 2024; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria concedida a Sra. Irne de Souza Dutra; **7.3. Dar ciência** da decisão à Sra. Irne de Souza Dutra; **7.4. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.056/2024** - Aposentadoria voluntária da Sra. Maria do Céu de Oliveira Brasil, matrícula Nº 079.523-2B, no cargo de Professor Nível Médio 20h 2-B, do Órgão Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 1731/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a ato de aposentadoria voluntária da Sra. Maria do Céu de Oliveira Brasil, matrícula nº 079.523-2 B, no cargo de professor nível médio 20h 2-B, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, de acordo com a Portaria Conjunta nº 302/2024, publicado no D.O.M. em 05 de abril de 2024; **7.2. Determinar o registro** do ato concedido à Sra. Maria do Céu de Oliveira Brasil; **7.3.**



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
PRIMEIRA CÂMARA

**Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pelo DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.061/2024** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Altemira Barbosa de Souza, Matrícula nº 161, no cargo de Agente de Administração J-15, da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo. **ACÓRDÃO Nº 1732/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária por Idade e Tempo de Contribuição da Sra. Altemira Barbosa de Souza, matrícula nº 161, no cargo de Agente de Administração J-15, da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo/AM, de acordo com a Portaria nº 755 de 06 março de 2023, publicada no D.O.M em 23 de março de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato concedido à Sra. Altemira Barbosa de Souza; **7.3. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.120/2024 (Apenso: 12.549/2021)** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Maria das Graças da Silva Simão, Matrícula nº 428-7A, Nível IV, Faixa J, no Cargo de Auxiliar Operacional de Saúde, da Prefeitura Municipal de Iranduba. **ACÓRDÃO Nº 1733/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária por Idade e Tempo de Contribuição da Sra. Maria das Graças da Silva Simão, matrícula nº 428-7A, nível IV, faixa J, no cargo de Auxiliar Operacional de Saúde, da Prefeitura Municipal de Iranduba, de acordo com o Decreto nº 251/2023-GAB/PMI, de 29 de setembro de 2023, publicado no D.O.M. em 02 de outubro de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato concedido à Sra. Maria das Graças da Silva Simão; **7.3. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.200/2024** - Aposentadoria Voluntária por Idade da Sra. Rosa Maria de Araújo Marques, Matrícula nº 109.570-6A, no cargo de Professor Nível Médio 20H 1-F, do Órgão Secretaria Municipal de Educação - SEMED. **ACÓRDÃO Nº 1734/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria Voluntária por Idade da Sra. Rosa Maria de Araujo Marques, Matrícula nº 109.570-6 A, no cargo de Professor Nível Médio 20H 1-F, do Órgão Secretaria Municipal de Educação – SEMED, de acordo com a Portaria Conjunta n.º 361/2024, publicado no D.O.M. em 17 de Abril de 2024; **7.2. Determinar o registro** do ato concedido à Sra. Rosa Maria de Araujo Marques; **7.3. Arquivar** o processo após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pelo DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.298/2024** - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sra. Maria Nedir Lopes Furtado, Matrícula nº 076.189-3E, no cargo de Professor Nível Médio 20H 2-A, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 1735/2024:** Vistos, relatados e



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
PRIMEIRA CÂMARA

discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Maria Nedir Lopes Furtado, matrícula n.º 076.189-3E, no cargo de Professor Nível Médio 20H 2-A, do órgão Secretaria Municipal de Educação – SEMED, de acordo com a Portaria Conjunta n.º 298/2024 - GP/Manaus Previdência, publicado no D.O.M em 05 de abril de 2024; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria concedido à Sra. Maria Nedir Lopes Furtado; **7.3. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.344/2024** - Pensão por morte concedida a Sra. Maria Marcella Gomes Chaves Rosas, na condição de cônjuge do ex-servidor Luiz Ferreira Rosas, da Prefeitura Municipal de Humaitá. **ACÓRDÃO Nº 1736/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de concessão de pensão por morte à Sra. Maria Marcella Gomes Chaves Rosas, na condição de cônjuge do ex-servidor Luiz Ferreira Rosas, da Prefeitura Municipal de Humaitá, de acordo com a Portaria n.º 012/2024-Superintendente Humaitá, 19 de abril de 2024, publicado no D.O.M. em 23 de abril de 2024; **7.2. Determinar o registro** do ato de pensão por morte concedido a Sra. Maria Marcella Gomes Chaves Rosas, na condição de cônjuge do ex-servidor Luiz Ferreira Rosas; **7.3. Dar ciência** da decisão a Sra. Maria Marcella Gomes Chaves Rosas; **7.4. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.367/2024** - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do Sr. Luiz Jose Alfon Neto, Matrícula nº 006.910-8B, no cargo de Auxiliar Operacional de Saúde, Classe "C", Referência 3, do Órgão Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO 1737/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato aposentatório por Tempo de Contribuição do Sr. Luiz Jose Alfon Neto, matrícula nº 006.910-8B, no Cargo de Auxiliar Operacional de Saúde, Classe "C", referência 3, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES, de acordo com a Portaria nº 736/2024, publicado no D.O.E. em 17 de maio de 2024; **7.2. Determinar o registro** do ato concedido ao Sr. Luiz Jose Alfon Neto, com base no art. 71, III, da Constituição Federal, art. 40, §1º, III, da Constituição Estadual, art. 1º, V, da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 5º, V, da Resolução nº 04/02-TCE; **7.3. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pelo DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.430/2024 (Apensos: 13.571/2024 e 13.415/2024)** - Pensão por morte concedida as Sras. Regina de Brito Feijo e Nurian Cavalcante de Oliveira na condição de ex-companheiras do ex-servidor Vertino Machado dos Santos, Matrícula 131.142-5B, no cargo de Auditor Fiscal de Tributos Estaduais 2º Classe Nível TF-02, Padrão II, da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ. **ACÓRDÃO Nº 1738/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos





ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
PRIMEIRA CÂMARA

acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão por morte concedida às Sras. Regina de Brito Feijo e Nurian Cavalcante de Oliveira na condição de ex-companheiras do ex-servidor Sr. Vertino Machado dos Santos, matrícula 131.142-5B, no cargo de Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, 2º classe, Nível TF-02, Padrão II, da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, de acordo com a Portaria nº 582/2024, publicado no D.O.E em 12 de abril de 2024; **7.2. Determinar o registro** do ato concedido às Srs. Regina de Brito Feijo e Nurian Cavalcante de Oliveira na condição de ex-companheiras do ex-servidor Sr. Vertino Machado dos Santos (de cujus); **7.3. Arquivar** o processo após o cumprimento de decisão, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 13.415/2024 (Apensos: 13.430/2024 e 13.571/2024)** - Pensão por morte concedida a Sra. Regina de Brito Feijo, na condição de ex-companheira do ex-servidor Vertino Machado dos Santos, Matrícula nº 131.142-5B, no cargo de Auditor Fiscal de Tributos Estaduais 2º Classe, Nível Tf-02, Padrão II, da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ **ACÓRDÃO Nº 1739/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Arquivar** o processo por duplicidade com o Processo nº 13430/2024. **PROCESSO Nº 13.435/2024 (Apenso: 11.662/2017)** - Aposentadoria Voluntária por Idade da Sra. Maria Jose Moreira Pinheiro, Matrícula Nº 063.158-2B, no cargo de Especialista em Saúde – Enfermeiro Ger. Sistemas e Serviços de Saúde F-8, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 1740/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária por idade da Sra. Maria Jose Moreira Pinheiro, matrícula nº 063.158-2B, no cargo de Especialista em Saúde – Enfermeiro Ger. Sistemas e Serviços de Saúde F-8, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, de acordo com a Portaria Conjunta nº 396/2024, publicada no D.O.M. em 24 de abril de 2024; **7.2. Determinar** o registro do ato concedido à Sra. Maria Jose Moreira Pinheiro; **7.3. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.479/2024** - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sra. Maria do Socorro Melo Moreira, Matrícula nº 062.679-1A, no cargo de Professor Nível Médio 20h 3-G, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 1741/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sra. Maria do Socorro Melo Moreira, matrícula nº 062.679-1A, no cargo de professor nível médio 20h



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
PRIMEIRA CÂMARA

3-G, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, de acordo com a Portaria Conjunta n.º 434/2024, publicado no D.O.M em 29 de abril de 2024; **7.2. Determinar o registro** do ato concedido à Sra. Maria do Socorro Melo Moreira; **7.3. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pelo DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.521/2024** - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sra. Isabel Alves de Oliveira Moura, Matrícula nº 115.791-4B, no cargo de Auxiliar de Saúde 3ª Classe, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Saúde, Classe A, Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 1742/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Isabel Alves de Oliveira Moura, matrícula n.º 115.791-4B, no cargo de Auxiliar de Saúde 3ª classe, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Saúde, classe A, referência 1, do órgão Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES, de acordo com a Portaria n.º 759/2024, publicado no D.O.E em 20 de maio de 2024; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria concedida à Sra. Isabel Alves de Oliveira Moura; **7.3. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.538/2024 (Apensos: 13.608/2024 e 13.605/2024)** - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sra. Ana Lucia Carneiro Lacerda, Matrícula nº 070.572-1B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais 9-C, da Secretaria Municipal de Educação - SEMED. **ACÓRDÃO Nº 1743/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Ana Lucia Carneiro Lacerda, matrícula n.º 070.572-1B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais 9-C, do órgão Secretaria Municipal de Educação – SEMED, de acordo com a Portaria Conjunta n.º 415/2024, publicado no D.O.M em 26 de abril de 2024; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria concedido à Sra. Ana Lucia Carneiro Lacerda; **7.3. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.609/2024** - Aposentadoria por invalidez da Sra. Luzenir Cavalcante de Oliveira, Matrícula nº 123.286-0E, no cargo de Auxiliar de Nutrição e Dietética, Classe “A”, Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 1744/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria por invalidez da Sra. Luzenir Cavalcante de Oliveira, Matrícula nº 123.286-0E, no cargo de Auxiliar de Nutrição e Dietética, Classe “A”, Referência 1, do Órgão Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES, de acordo com a portaria nº 832/2024, publicado no D.O.E. em 13 de Maio de 2024; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria concedido à Sra. Luzenir Cavalcante de Oliveira; **7.3. Arquivar** o



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
PRIMEIRA CÂMARA

processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.618/2024 (Apenso: 14.754/2023)** - Aposentadoria voluntária por Idade da Sra. Maria Madalena Liborio da Silva, Matrícula nº 108.366-0A, no cargo de Assistente em Saúde – Técnico em Enfermagem D-07, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 1745/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária por idade da Sra. Maria Madalena Liborio da Silva, matrícula n.º 108.366-0A, no cargo de Assistente em Saúde – Técnico em Enfermagem D-07, do órgão Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, de acordo com a Portaria Conjunta n.º 456/2024, publicada no D.O.M em 7 de maio de 2024; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria concedida à Sra. Maria Madalena Liborio da Silva; **7.3. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.717/2024 (Apenso: 16.375/2020)** - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sra. Ana Maria Pinho Cavalcante Campos, Matrícula nº 026.401-6B, no cargo de Professor PF20.MSC-II, 2ª Classe, Referência "G1", da Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar- SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1746/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Ana Maria Pinho Cavalcante Campos, Matrícula nº 026.401-6B, no cargo de professor PF20.MSC-II, 2ª Classe, Referência "G1", da Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar-SEDUC, de acordo com a Portaria nº 417/2024, publicado no D.O.E em 22 de Maio de 2024; **7.2. Determinar o registro** do ato concedido à Sra. Ana Maria Pinho Cavalcante Campos; **7.3. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pelo DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.762/2024** - Pensão por morte concedida ao Sr. Zequiel Oliveira de Matos, na condição de esposo da ex-servidora Maria Marques de Matos, Matrícula nº 180-1, no cargo de Cozinheira, da Prefeitura Municipal de Caapiranga. **ACÓRDÃO Nº 1747/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de concessão de pensão por morte do Sr. Zequiel Oliveira de Matos, na condição de esposo da ex-servidora Maria Marques de Matos, matrícula n.º 180-1, de acordo com o Decreto n.º 007/2024-GP/PMC Caapiranga-AM, 06 de maio de 2024, publicado no D.O.M. em 10 de maio de 2024; **7.2. Determinar o registro** do ato de pensão por morte concedido ao Sr. Zequiel Oliveira de Matos; **7.3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Zequiel Oliveira de Matos; **7.4. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.792/2024** - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sra. Luciana Silva da Costa Melo, Matrícula No 113.195-8A, no





ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
PRIMEIRA CÂMARA

cargo de Agente Administrativo, Classe "F", Referência 2, da Fundação de Vigilância em Saúde do Estado do Amazonas – FVS/AM. **ACÓRDÃO Nº 1748/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução no 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sra. Luciana Silva da Costa Melo, matrícula no 113.195-8A, no Cargo de Agente Administrativo, classe "F", Referência 2, do Órgão Fundação de Vigilância em Saúde do Estado do Amazonas – FVS/AM, de acordo com a Portaria no. 639/2024, publicado no D.O.E. em 27 de Maio de 2024; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Luciana Silva da Costa Melo; **7.3. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.850/2024** - Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da Sra. Izabel Maria Pereira Bezerra, Matrícula nº 6018, no cargo de Merendeira, do Órgão Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva/AM. **ACÓRDÃO Nº 1749/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Izabel Maria Pereira Bezerra, matrícula nº 6018, no cargo de Merendeira, da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva/AM, de acordo com a Portaria nº 008/2024/RIOPREV, publicada no D.O.M. em 17 de maio de 2024; **7.2. Determinar o registro** do ato concedido à Sra. Izabel Maria Pereira Bezerra; **7.3. Dar ciência** da decisão à Sra. Izabel Maria Pereira Bezerra; e **7.4. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.242/2024 (Apenso: 11.199/2024)** - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sra. Lizete Andrade de Souza, Matrícula nº 083.229-4A, no cargo de Professor Pedagogo 20h 3-G, do Órgão Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO 1750/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária da Sra. Lizete Andrade de Souza, matrícula nº 083.229-4A, no cargo de Pedagogo 20H 3-G, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, de acordo com a Portaria Conjunta nº 617/2024, publicada no D.O.M em 12 de junho de 2024; **7.2. Determinar o registro** do ato concedido à Sra. Lizete Andrade de Souza; **7.3. Dar ciência** da decisão à Sra. Lizete Andrade de Souza; e **7.4. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais. Nesta fase do julgamento retornou à presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva. **CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.** **PROCESSO Nº 12.772/2024** - Pensão por morte concedida ao Sr. José do Nascimento Dantas, na condição de pai da ex-servidora Conceição Lima Dantas, Matrícula nº 720, no cargo de Merendeira, Nível I, Classe 003, Referência "A", do Órgão Prefeitura Municipal de Manacapuru. **ACÓRDÃO Nº 1751/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
PRIMEIRA CÂMARA

acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder Prazo** de 60 (sessenta) dias à Prefeitura Municipal de Manacapuru e ao Fundo de Previdência Social do Município de Manacapuru - FUNPREVIM para que encaminhem a esta Corte de Contas documentos que comprovem a dependência econômica do genitor, conforme mencionado no Laudo Técnico Conclusivo nº 1684/2024 – DICARP, remetendo-lhe cópia deste Relatório/Voto, do Laudo Técnico Conclusivo nº 1684/2024 – DICARP e do sequente Acórdão, a fim de sanar as arguições expostas, consoante dispõe o art. 264, §3º, da Resolução nº 04/2022 - TCE/AM, ressaltando aos órgãos competentes que o não encaminhamento da documentação no prazo acima, poderá ensejar penalidades prevista no art. 54, II, alínea “a”, da Lei nº 2423/1996. *Vencido o voto do Excelentíssimo Conselheiro Presidente Érico Xavier Desterro e Silva, pela ilegalidade do ato de aposentadoria e consequente negativa de registro, notificação aos interessados, ofício à Origem, determinações e arquivamento.*

**PROCESSO Nº 12.775/2024** - Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da Sra. Francineth Maria do Socorro de Magalhaes Sobreira, Matrícula nº 2246, no cargo de Professora, Nível 2, carga horária de 40 horas semanais, do Órgão Prefeitura Municipal de Humaitá. **ACÓRDÃO Nº 1752/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder Prazo**, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Humaitá, de 60 (sessenta) dias para que encaminhe a esta Corte de Contas o Decreto Municipal que nomeou a servidora no cargo de Professor, Ato de admissão, progressões funcionais e Portaria/Decreto que comprove o enquadramento da interessada no cargo que fora aposentada, conforme mencionado no Laudo Técnico Conclusivo nº 1953/2024 – DICARP (fls. 219/223) e no Parecer Ministerial nº 3997/2024-DIMPMPC-GPG (fls. 224/225), devendo ser remetido ao órgão cópia deste Relatório/Voto, do Laudo Técnico Conclusivo nº 1953/2024 – DICARP, do Parecer Ministerial nº 3997/2024-DIMP-MPC-GPG e do sequente Acórdão, a fim de sanar as arguições expostas, consoante dispõe o art. 264, §3º, da Resolução nº 04/2022 - TCE/AM, ressaltando que o não encaminhamento da documentação no prazo acima, poderá ensejar aplicação da penalidade prevista no art. 54, II, alínea “a”, da Lei nº 2423/1996; **7.2. Conceder Prazo**, à Prefeitura Municipal de Humaitá, de 60 (sessenta) dias para que encaminhe a esta Corte de Contas o Decreto Municipal que nomeou a servidora no cargo de Professor, Ato de admissão, progressões funcionais e Portaria/Decreto que comprove o enquadramento da interessada no cargo que fora aposentada, conforme mencionado no Laudo Técnico Conclusivo nº 1953/2024 – DICARP (fls. 219/223) e no Parecer Ministerial nº 3997/2024-DIMP-MPC-GPG (fls. 224/225), devendo ser remetido ao órgão cópia deste Relatório/Voto, do Laudo Técnico Conclusivo nº 1953/2024 – DICARP, do Parecer Ministerial nº 3997/2024-DIMPMPC-GPG e do sequente Acórdão, a fim de sanar as arguições expostas, consoante dispõe o art. 264, §3º, da Resolução nº 04/2022 - TCE/AM, ressaltando que o não encaminhamento da documentação no prazo acima, poderá ensejar aplicação da penalidade prevista no art. 54, II, alínea “a”, da Lei nº 2423/1996; **7.3. Determinar** à Diretoria da Primeira Câmara - DIPRIM que comunique os termos da presente decisão à parte interessada, encaminhando-lhe cópia deste Relatório/Voto, do Laudo Técnico Conclusivo, do Parecer Ministerial e do sequente Acórdão, conforme estabelece



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
PRIMEIRA CÂMARA

o art. 161, caput, do RI-TCE/AM. *Vencido o voto do Excelentíssimo Conselheiro Presidente Érico Xavier Desterro e Silva, pela ilegalidade do ato de aposentadoria e conseqüente negativa de registro, notificação aos interessados, ofício à Origem, determinações e arquivamento.*

**PROCESSO Nº 12.797/2024 (Aposos: 12.922/2024 e 12.929/2024)** - Pensão por morte concedida à Sra. Ana Chaves Medeiros, na condição de cônjuge do ex-servidor Francisco Gomes de Medeiros, Matrícula nº 010.619-4D, no cargo de Motorista, 3ª Classe, Referência "A", do Órgão Secretaria de Estado da Administração e Gestão - SEAD. **ACÓRDÃO Nº 1753/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder Prazo**, à Fundação Amazonprev, de 30 (trinta) dias, para que providencie a correção do vencimento dos proventos de Pensão aplicando a proporção de 30/35 (trinta de trinta e cinco avos) sobre o vencimento básico do cargo do beneficiário da Lei Estadual nº 5.759/2022, com a retificação da Guia Financeira e do Ato de Pensão, conforme explanado no Laudo Técnico Conclusivo nº 1758/2024 – DICARP (fls.46/55) e no Parecer nº 3834/2024-DIMP-MPC-GPG (fls. 56/57), remetendo-lhe cópia deste Relatório/Voto, do Laudo Técnico Conclusivo nº 1758/2024 – DICARP (fls.46/55) do Parecer nº 3834/2024-DIMP-MPC-GPG (fls. 56/57), e do sequente Acórdão, a fim de sanar as arguições expostas, consoante dispõe o art. 264, §3º, da Resolução nº 04/2022 - TCE/AM, ressaltando ao interessado que o não encaminhamento da documentação no prazo acima, poderá ensejar aplicação de multa prevista no art. 54, II, alínea "a", da Lei nº 2.423/1996; **7.2. Determinar** à DIPRIM que comunique à interessada, Sra. Ana Chaves Medeiros, os termos da presente decisão, encaminhando-lhe cópia deste Relatório/Voto, do Laudo Técnico Conclusivo nº 1758/2024 – DICARP (fls.46/55) do Parecer nº 3834/2024-DIMP-MPC-GPG (fls. 56/57), e do sequente Acórdão, conforme estabelece o art. 161, caput, do RI-TCE. *Vencido o voto do Excelentíssimo Conselheiro Presidente Érico Xavier Desterro e Silva, pela ilegalidade do ato de aposentadoria e conseqüente negativa de registro, notificação aos interessados, ofício à Origem, determinações e arquivamento.*

**PROCESSO Nº 13.173/2024** - Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da Sra. Luciene Lira de Brito, Matrícula nº 1.068-8A, no cargo de Professora Nível II, Referência II, do Órgão Prefeitura Municipal de Iranduba **ACÓRDÃO Nº 1754/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder Prazo** de 60 (sessenta) dias à Prefeitura Municipal de Iranduba e ao Instituto de Previdência de Iranduba – INPREVI para que encaminhem a esta Corte de Contas os Atos de Enquadramentos da Interessada, em atenção ao disposto na Resolução nº 02/2014- TCE/AM, devendo ser remetido cópia deste Relatório/Voto, do Laudo Técnico Conclusivo nº 2396/2024-DICARP e do sequente Acórdão, ressaltando que o não encaminhamento da documentação pelo jurisdicionado no prazo acima, poderá ensejar aplicação de multa prevista no art. 54, II, alínea "a", da Lei nº 2423/1996. *Vencido o voto do Excelentíssimo Conselheiro Presidente Érico Xavier Desterro e Silva, pela ilegalidade do ato de aposentadoria e conseqüente negativa de registro, notificação aos interessados, ofício à Origem, determinações e arquivamento.*

**PROCESSO Nº 13.266/2024** - Aposentadoria por invalidez da Sra. Alva de Souza Mota, Matrícula nº 2107, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais C-5, do Órgão Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo. **ACÓRDÃO Nº 1755/2024:** Vistos,





ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
PRIMEIRA CÂMARA

relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder Prazo** de 60 (sessenta) dias ao Sistema de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Presidente Figueiredo – SISPREV, para que envie à esta Corte de Contas o Quadro Demonstrativo de Tempo de Serviço/Contribuição da interessada, conforme mencionado no Laudo Técnico Conclusivo nº 2151/2024 - DICARP (fls. 147/156), cuja cópia deve ser remetida em anexo junto com o Relatório-Voto e o sequente Acórdão, de modo que o mérito da Aposentadoria possa ser apreciado, consoante dispõe o art. 264, § 3º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, ressaltando-se que o não envio da supracitada documentação pelo interessado no prazo concedido, poderá ensejar penalidades ao responsável, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno desta Corte. *Vencido o voto do Excelentíssimo Conselheiro Presidente Érico Xavier Desterro e Silva, pela ilegalidade do ato de aposentadoria e conseqüente negativa de registro, notificação aos interessados, ofício à Origem, determinações e arquivamento. PROCESSO Nº 13.322/2024* - Pensão por morte concedida à Sra. Maria da Silva Bizerra, na condição de viúva do ex-servidor Manoel Lopes Bizerra, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe 002, Referência "B" - Vigia I, do Órgão Prefeitura Municipal de Manacapuru. **ACÓRDÃO Nº 1756/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder Prazo** de 60 (sessenta) dias à Prefeitura Municipal de Manacapuru e ao Fundo de Previdência Social do Município de Manacapuru - FUNPREVIM para que encaminhem os documentos relacionados no item 6 do Laudo Técnico nº 2026/2024-DICARP, (referente à ausência do processo da pensão da filha do ex-segurado, ausência da aplicação do reajuste da pensão, conforme o art. 15 da Lei nº 10.887/2003 e retroativos, com o envio dos respectivos comprovantes e a ausência do envio da legislação e do cálculo do vencimento básico do de cujus e a da Guia Financeira), remetendo-lhe cópia deste Relatório/Voto, do Laudo Técnico Conclusivo nº 2026/2024-DICARP e do sequente Acórdão, a fim de sanar as arguições expostas, consoante dispõe o art. 264, §3º, da Resolução nº 04/2022 - TCE/AM, ressaltando aos órgãos competentes que o não encaminhamento da documentação no prazo acima, poderá ensejar penalidades prevista no art. 54, II, alínea "a", da Lei nº 2423/1996. *Vencido o voto do Excelentíssimo Conselheiro Presidente Érico Xavier Desterro e Silva, pela ilegalidade do ato de aposentadoria e conseqüente negativa de registro, notificação aos interessados, ofício à Origem, determinações e arquivamento. PROCESSO Nº 13.331/2024 (Apenso: 13.444/2024)* - Pensão por morte concedida à Sra. Maria Francisca Serrao da Silva, na condição de cônjuge do ex-servidor Cecílio Moreira da Silva, Matrícula nº 053742-0C, no posto de 2º Sargento, no Órgão Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas-CBMAM. de 2024. **ACÓRDÃO Nº 1757/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
PRIMEIRA CÂMARA

concedida em favor da Sra. Maria Francisca Serrao da Silva, na condição de cônjuge do ex-servidor, Sr. Cecilio Moreira da Silva, matrícula nº 053742-0C, no posto de 2º Sargento, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas - CBMAM, de acordo com a Portaria nº 387/2024, publicada no D.O.E. em 12/03/2024. **7.2. Conceder Prazo** de 30 (trinta) dias à Fundação Amazonprev para que encaminhe a esta Corte de Contas, devidamente retificados, a Guia Financeira e o Ato Aposentatório com sua publicação, de modo que o Adicional por Tempo de Serviço (ATS) seja calculado sobre o soldo atualizado, em consonância com a Súmula nº 26 – TCE/AM, ressaltando que o não encaminhamento dos referidos documentos no prazo concedido poderá ensejar aplicação de pena de multa, prevista no art. 54, II, alínea “a”, da Lei nº 2423/1996; **7.3. Determinar o registro** o registro do Ato de Pensão da Sra. Maria Francisca Serrao da Silva, após o cumprimento do item acima, nos termos do art. 264, §1º, c/c art. 267, parágrafo único, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.4. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. *Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Conselheiro Presidente Érico Xavier Desterro e Silva, que divergiu tão somente quanto à concessão do prazo ao Órgão Previdenciário, tendo em vista que não cabe ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas a imposição de determinação para correção/retificação ou envio de documentação obrigatória nos casos de aposentadoria/reforma ou pensão, conforme Jurisprudência do STF.* **PROCESSO Nº 13.426/2024** - Pensão concedida à Sra. Idalécia Pereira Dantas, na condição de cônjuge do ex-servidor Raine dos Santos Rodrigues, do Órgão Prefeitura Municipal de Manacapuru. **ACÓRDÃO Nº 1758/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder Prazo** à Prefeitura Municipal de Manacapuru de 60 (sessenta) dias para que encaminhe a esta Corte de Contas a Guia Financeira do de cujos, a fim de sanar as arguições expostas pela Unidade Técnica e pelo Parquet, consoante dispõe o art. 264, §3º e 267, parágrafo único, da Resolução nº 04/2022 – TCE/AM, remetendo-lhe cópia deste Relatório/Voto, do Laudo Técnico Conclusivo nº 2094/2024 – DICARP, do Parecer nº 4142/2024-MPC-JBS, e do sequente Acórdão, ressaltando ao interessado que o não encaminhamento da documentação no prazo acima, poderá ensejar aplicação de multa prevista no art. 54, II, alínea “a”, da Lei nº 2.423/1996; **7.2. Conceder Prazo** ao Fundo de Previdência Social do Município de Manacapuru - FUNPREVIM de 60 (sessenta) dias para que encaminhe a esta Corte de Contas a Guia Financeira do de cujos, a fim de sanar as arguições expostas pela Unidade Técnica e pelo Parquet, consoante dispõe o art. 264, §3º e 267, parágrafo único, da Resolução nº 04/2022 – TCE/AM, remetendo-lhe cópia deste Relatório/Voto, do Laudo Técnico Conclusivo nº 2094/2024 – DICARP, do Parecer nº 4142/2024-MPC-JBS, e do sequente Acórdão, ressaltando ao interessado que o não encaminhamento da documentação no prazo acima, poderá ensejar aplicação de multa prevista no art. 54, II, alínea “a”, da Lei nº 2.423/1996; **7.3. Determinar** à Diretoria da Primeira Câmara - DIPRIM que comunique à interessada os termos da presente decisão, encaminhando-lhe cópia deste Relatório/Voto, do Laudo Técnico Conclusivo nº 2094/2024 – DICARP e do Parecer nº 4142/2024-MPC-JBS, conforme estabelece o art. 161, caput, do RITCE. *Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Conselheiro Presidente Érico Xavier Desterro e Silva, pela ilegalidade do ato de aposentadoria e conseqüente negativa de registro, notificação aos interessados, ofício à Origem, determinações e arquivamento.* **PROCESSO Nº 13.604/2024 (Apensos: 11.038/2024 e 10.600/2016)** - Pensão por morte concedida à Sra. Celma Queiroz Ardaya, na condição de companheira do ex-servidor Hilacy de Jesus Redig Ardaya, Matrícula nº 008126-4D, no posto de Tenente Coronel, do Órgão Polícia



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
PRIMEIRA CÂMARA

Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 1759/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder Prazo** à Fundação AMAZONPREV de 30 (trinta) dias para que providencie a correção do percentual de 20% do ATS (R\$ 355,66), sobre o soldo de R\$ 10.212,82, atualizando o valor para R\$ 2.042,56, conforme demonstrado no Anexo I do item 4, do Laudo Técnico Conclusivo nº 2269/2024-DICARP corrija o item 2 da Portaria nº 800/2024, que trata do valor dos proventos de Aposentadoria para R\$ 30.462,71; o Estado Civil da beneficiária no item 2.1 do Ato Pensionatório, de companheira para cônjuge do servidor falecido; corrigir o cálculo do benefício acumulável, tendo em vista que não foi incluído o valor dos proventos de Aposentadoria da Sra. Celma Queiroz Ardaya, matrícula nº 054.602-0B, atinente ao cargo de Enfermeira da Secretária de Estado de Saúde – SES, com a retificação da Guia Financeira e do Ato de Pensão, conforme explanado no Laudo Técnico Conclusivo nº 2269/2024 – DICARP, remetendo-lhe cópia deste Relatório/Voto, do Laudo Técnico Conclusivo nº 2269/2024 – DICARP e do sequente Acórdão, a fim de sanar as arguições expostas, consoante dispõe o art. 264, §3º, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM, ressaltando ao interessado que o não encaminhamento da documentação no prazo acima, poderá ensejar aplicação de multa prevista no art. 54, II, alínea “a”, da Lei nº 2.423/1996; **7.2. Determinar** à DIPRIM que comunique à interessada, Sra. Celma Queiroz Ardaya, sobre os termos da presente decisão, encaminhando-lhe cópia deste Relatório/Voto, do Laudo Técnico Conclusivo nº 2269/2024 – DICARP e do sequente Acórdão, conforme estabelece o art. 161, caput, do RI-TCE/AM. *Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Conselheiro Presidente Érico Xavier Desterro e Silva, pela ilegalidade do ato de aposentadoria e conseqüente negativa de registro, notificação aos interessados, ofício à Origem, determinações e arquivamento.* **PROCESSO Nº 13.722/2024** - Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da Sra. Suelane dos Santos Franco, Matrícula nº 144887-0A, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "G", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1760/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da Sra. Suelane dos Santos Franco, matrícula nº 144.887-0A, no cargo de Professor, PF20-ESP-III, 3ª classe, referência “G”, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, conforme Portaria nº 515/2024, publicada no D.O.E. em 23 de maio de 2024, nos termos do art. 21 da Lei Complementar nº 30/2001, texto consolidado em 29/07/2014, c/c o art. 40, §5º, da Constituição Federal e artigos 2º e 5º da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005; **7.2. Conceder Prazo**, à Fundação AMAZONPREV, de 30 (trinta) dias, para que retifique a Guia Financeira e o Ato Aposentatório, de modo a incluir a parcela da Gratificação de Localidade, nos termos da Súmula nº24 do TCE/AM, devendo ser encaminhado a esta Corte de Contas, dentro do referido lapso temporal, cópia dos documentos supracitados, com sua publicação, devidamente retificados, sob pena de multa prevista no art. 54, II, “a”, da Lei nº 2423/1996, em caso de descumprimento; **7.3. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Suelane dos Santos Franco, após o cumprimento do item 2, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.4.**





ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
PRIMEIRA CÂMARA

**Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. *Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Conselheiro Presidente Érico Xavier Desterro e Silva, que divergiu tão somente quanto à concessão do prazo ao Órgão Previdenciário, tendo em vista que não cabe ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas a imposição de determinação para correção/retificação ou envio de documentação obrigatória nos casos de aposentadoria/reforma ou pensão, conforme Jurisprudência do STF.* **PROCESSO Nº 13.733/2024** - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do Sr. Carlos Sávio Goncalves Gaspar, Matrícula nº 103.576-2D, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "G1", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1761/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição do Sr. Carlos Sávio Goncalves Gaspar, matrícula nº 103.576-2D, no cargo de Professor, PF20-ESP-III, 3ª classe, referência "G1", do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, conforme Portaria nº 738/2024, publicada no D.O.E. em 20 de maio de 2024, nos termos do art. 21 da Lei Complementar nº 30/2001, texto consolidado em 29/07/2014, c/c o art. 40, §5º, da Constituição Federal e artigos 2º e 5º da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005; **7.2. Conceder Prazo**, à Fundação AMAZONPREV, de 30 (trinta) dias, para que retifique a Guia Financeira e o Ato Aposentatório, de modo a incluir a parcela da Gratificação de Localidade, nos termos da Súmula nº24 do TCE/AM, devendo ser encaminhado a esta Corte de Contas, dentro do referido lapso temporal, cópia dos documentos supracitados, com sua publicação, devidamente retificados, sob pena de multa prevista no art. 54, II, "a", da Lei nº 2423/1996, em caso de descumprimento; **7.3. Determinar o registro** do ato aposentatório do Sr. Carlos Sávio Goncalves Gaspar, após o cumprimento do item 2, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.4. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. *Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Conselheiro Presidente Érico Xavier Desterro e Silva, que divergiu tão somente quanto à concessão de prazo ao Órgão Previdenciário, tendo em vista que não cabe ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas a imposição de determinação para correção/retificação ou envio de documentação obrigatória nos casos de aposentadoria/reforma ou pensão, conforme Jurisprudência do STF.* **PROCESSO Nº 13.756/2024** - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sra. Perpetua Rabelo Nascimento, Matrícula nº 120.308-8B, no cargo de Professor, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Professor PF20-LPL-IV, 4ª Classe, Referência "A", do Órgão Secretaria de Educação e Desporto Escolar - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1762/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sra. Perpetua Rabelo Nascimento, no cargo de Professor, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Professor, PF20- LPL-IV, 4ª classe, referência "A", matrícula nº 120.308-8B, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação e Desporto Escolar - SEDUC, de acordo com a Portaria nº 523/2024, publicada no D.O.E. em 24/05/2024, nos termos do art. 21 da Lei Complementar nº 30/2001, texto consolidado em 29/07/2014, c/c os arts. 2º e 5º da EC nº 47, de 05/07/2005; **7.2.**



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
PRIMEIRA CÂMARA

**Determinar o registro** do ato aposentatório da Sra. Perpetua Rabelo Nascimento, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. *Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Conselheiro Presidente Érico Xavier Desterro e Silva, pela ilegalidade do ato de aposentadoria e conseqüente negativa de registro, notificação aos interessados, ofício à Origem, determinações e arquivamento dos autos.* **PROCESSO Nº 14.959/2018** - Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 029/2016, firmado entre a Secretaria de Estado da Assistência Social – SEAS e a Associação Educacional e Beneficente Pão da Vida. **ACÓRDÃO Nº 1763/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Considerar revel** a Sra. Regina Fernandes do Nascimento, Secretária de Estado de Assistência Social, à época, nos termos do art. 88 da Resolução nº 04/2002 – RI/TCE-AM c/c art. 20, § 4º, da Lei nº 2423/96, por não apresentar as razões de defesa, mesmo devidamente notificada; **8.2. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 29/2016, firmado entre a Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS, através do Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS, sob a responsabilidade da Sra. Regina Fernandes do Nascimento, Secretária de Estado, à época, e a Associação Educacional e Beneficente Pão da Vida, sob a responsabilidade do Sr. Clesley de Souza Rodrigues, Diretor Executivo da Associação, à época, nos termos do art. 1º, inciso XVI, da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c arts. 2º e 5º, inciso IV, além dos arts. 253 e 254 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **8.3. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 29/2016, firmado entre a Secretaria de Estado de Assistência Social – SEAS, por meio do Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS, sob a responsabilidade da Sra. Regina Fernandes do Nascimento, Secretária de Estado, à época, e a Associação Educacional e Beneficente Pão da Vida, sob a responsabilidade do Sr. Clesley de Souza Rodrigues, Diretor-Executivo da Associação, à época, nos termos dos arts. 22, inciso I, e 23, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica deste TCE/AM); **8.4. Dar quitação** ao Sr. Clesley de Souza Rodrigues, Diretor-Executivo da Associação Educacional e Beneficente Pão da Vida, e à Sra. Jane Mara Silva de Moraes, Secretária Executiva de Assistência Social, à época, nos termos dos arts. 23 e 72, inciso I, ambos da Lei nº 2.423/1996, c/c o art. 189, inciso I, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **8.5. Determinar** à DIPRIM que dê ciência aos Responsáveis acerca do teor do presente decisum, nos termos do art. 162 da Resolução TCE/AM nº 04/2002, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **8.6. Arquivar** este processo, nos termos regimentais, após cumpridas as medidas acima descritas. **PROCESSO Nº 14.967/2023** - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 76/2018, firmado entre a Secretaria Estadual de Turismo - AMAZONASTUR e a Ordem dos Ministros Evangélicos de Presidente Figueiredo/AM - OMEPF. **ACÓRDÃO Nº 1764/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 76/2018, celebrado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Empresa Estadual de Turismo - AMAZONASTUR, representada pelo Sr. Agnaldo Alves Monteiro, Presidente em exercício, à época, e a Ordem dos Ministros Evangélicos de Presidente Figueiredo, representada pelo Sr. Carlos Edilson da Costa Cazemiro, Presidente à época, conforme o art. 2º da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c art. 253, §1º,



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
PRIMEIRA CÂMARA

I, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM; **8.2. Julgar regular** com ressalvas a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 76/2018, celebrado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Empresa Estadual de Turismo - AMAZONASTUR, representada pelo Sr. Agnaldo Alves Monteiro, Presidente em exercício, à época, e a Ordem dos Ministros Evangélicos de Presidente Figueiredo, representada pelo Sr. Carlos Edilson da Costa Cazemiro, Presidente à época, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei nº 2.423/1996, c/c art. 189, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.3. Considerar revel** o Sr. Agnaldo Alves Monteiro, Presidente da AMAZONASTUR em exercício, à época, nos termos do art.88 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, uma vez que mesmo notificado, não apresentou razões de defesa; **8.4. Dar quitação** ao Sr. Agnaldo Alves Monteiro e ao Sr. Carlos Edilson da Costa Cazemiro, nos termos dos arts. 24 e 72, inciso II, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 189, inciso II, da Resolução nº 04/2002–TCE/AM; **8.5. Recomendar** à Empresa Estadual de Turismo - Amazonastur que, ao estabelecer parcerias com entidades privadas, realize o acompanhamento e fiscalização concomitante do ajuste; 8.6. Determinar à DIPRIM que adote as providências previstas no artigo 161 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, devendo ser remetida cópia deste Relatório/Voto e do sequente Acórdão às partes interessadas; 8.7. Arquivar o presente feito, após o cumprimento integral da decisão, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 15.717/2023** - Aposentadoria voluntária do Sr. Carlos Roberto de Souza Fonseca, Matrícula nº 122.356-9B, no cargo de Professor PF20-ESP-III, 3ª Classe, Referência "G", do Órgão Secretaria de Educação e Desporto Escolar – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1765/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do Sr. Carlos Roberto de Souza Fonseca, no cargo de Professor PF20- ESP-III, 3ª classe, referência "G", matrícula nº 122.356-9B, do quadro da Secretaria de Educação e Desporto Escolar – SEDUC, de acordo com a Portaria nº 2025/2023, publicada no D.O.E. em 25/08/2023, nos termos do art. 21-A da Lei Complementar nº 30/2001, texto consolidado em 29/07/2014; **7.2. Determinar o registro** do ato aposentatório do Sr. Carlos Roberto de Souza Fonseca, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 10.505/2024** - Processo para análise de 1 admissão realizada pela Fundação Universidade do Estado do Amazonas – UEA no 3º Quadrimestre de 2023. **ACÓRDÃO Nº 1766/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** a Admissão de Pessoal, mediante Processo Seletivo Simplificado - PSS, para a contratação do servidor temporário, Sr. Leonardo da Silva Brito, pela Universidade do Estado do Amazonas, realizada no 3º quadrimestre de 2023, concedendo-lhe registro, nos termos do art. 31, I, da Lei nº 2423/96 c/c art. 261, §1º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **9.2. Determinar** à Diretoria da Primeira Câmara – DIPRIM que cientifique do *decisum* o Sr. André Luiz Nunes Zogahib, Reitor da UEA, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **9.3. Arquivar** o presente feito, após o cumprimento integral do decisório, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 10.506/2024** - Processo para análise de 1 admissão realizada pela Fundação Universidade do Estado do Amazonas – UEA no 2º Quadrimestre de 2023. **ACÓRDÃO Nº 1767/2024:** Vistos,





ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
PRIMEIRA CÂMARA

relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução no 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** a admissão de pessoal, mediante Processo Seletivo Simplificado - PSS, servidora temporária, Sra. Vanine de Lourdes Aguiar Fragoso, para a Fundação Universidade do Estado do Amazonas – UEA, realizada no 2º quadrimestre de 2023, concedendo-lhe registro, nos termos do art. 31, I, da Lei nº 2423/96 c/c art. 261, §1º, da Resolução no 04/2002 – TCE/AM; **9.2. Determinar** à Diretoria da Primeira Câmara – DIPRIM que cientifique do decisum o Sr. André Luiz Nunes Zogahib, Reitor da UEA, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **9.3. Arquivar** o presente feito, após o cumprimento integral do decisório, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 10.551/2024 (Apenso: 11.731/2014)** - Pensão por morte concedida à Sra. Rosilane Soares de Moura, na condição de companheira da ex-servidora Antonia Correa de Souza, Matrícula Nº 1084526-D, no cargo de Investigador de Polícia, classe especial, da Polícia Civil do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 1768/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução no 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte concedida em favor da Sra. Rosilane Soares de Moura, na condição de companheira da Sra. Antonia Correa de Souza, ex-servidora da Polícia Civil do Estado do Amazonas, no cargo de Investigador de Polícia, Classe Especial, de acordo com a Portaria no 2590/2023, publicada no D.O.E. em 02/01/2024, nos termos do art. 40, §7º, inciso II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional no 041/2003; **7.2. Determinar o registro** do ato de pensão por Morte em favor da Sra. Rosilane Soares de Moura, nos termos do art. 264, §1º, c/c art. 267, parágrafo único, da Resolução no 04/2002 – TCE/AM. **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 11.504/2024** - Tomada de Contas referente ao Termo de Fomento nº 032/2020, firmado entre a Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania - SEJUSC e a Comissão Executiva das Escolas de Samba de Manaus – CEESMA. **ACÓRDÃO Nº 1769/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução no 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V do CPC, em virtude da ocorrência da litispendência com o Processo nº 12.824/2024; **8.2. Determinar** à DIPRIM que adote as providências cabíveis no que tange à cientificação das partes, nos termos regimentais, devendo ser remetida cópia deste Relatório/Voto e do sequente Acórdão. **PROCESSO Nº 12.344/2024** - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sra. Eddy Marques de Freitas Lima, Matrícula nº 171.780-4A, no cargo de Investigador de Polícia, 1º Classe, do Órgão Polícia Civil do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 1770/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução no 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
PRIMEIRA CÂMARA

Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sra. Eddy Marques de Freitas Lima, matrícula no 171.780-4A, no cargo de Investigador de Polícia, 1a Classe, da Polícia Civil do Estado do Amazonas, de acordo com a Portaria no 437/2024, publicada no D.O.E. em 21 de março de 2024, nos termos do art. 40, § 4o, inciso II, da Constituição Federal, c/c o art. 1º, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar no 51/85, alterada pela Lei Complementar nº 144/14; **7.2. Determinar o registro** do ato aposentatório da Sra. Eddy Marques de Freitas Lima no setor competente, nos termos do art. 264, §1o, da Resolução no 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 12.469/2024** - Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 023/2019, firmado entre a Secretaria de Educação e Desporto Escolar - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Barreirinha/AM. **ACÓRDÃO Nº 1771/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução no 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 023/2019-SEDUC, celebrado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Educação e Desporto Escolar - SEDUC, representada pelo Sr. Vicente de Paula Queiroz Nogueira, Titular da pasta à época, e a Prefeitura Municipal de Barreirinha, representada pelo Sr. Glênio José Marques Seixas, Prefeito à época, conforme o art. 2o da Lei Orgânica no 2.423/96 c/c art. 253 §1o, I, da Resolução no 04/2002- TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Convênio no 023/2019-SEDUC, celebrado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Educação e Desporto Escolar - SEDUC, representada pelo Sr. Vicente de Paula Queiroz Nogueira, Titular da pasta à época, e a Prefeitura Municipal de Barreirinha, representada pelo Sr. Glenio José Marques Seixas, Prefeito à época, nos termos do art. 22, inciso I, da Lei no 2.423/1996, c/c art. 189, inciso I, da Resolução no 04/2002 -TCE/AM; **8.3. Dar quitação** ao Sr. Vicente de Paulo Queiroz Nogueira, representante da SEDUC à época, nos termos dos arts. 23 e 72, inciso I, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 189, inciso I, da Resolução nº 04/2002–TCE/AM; **8.4. Dar quitação** ao Sr. Glenio José Marques Seixas, Prefeito de Barreirinha à época, nos termos dos arts. 23 e 72, inciso I, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 189, inciso I, da Resolução nº 04/2002–TCE/AM; **8.5. Recomendar** à Secretaria de Educação e Desporto Escolar - SEDUC que adote medidas preventivas para minimizar o risco de formalização de convênios sem o cumprimento das condicionantes legais de celebração, sobretudo no que se refere à obrigação de apresentar certidões atualizadas na data assinatura do termo e, posteriormente, no momento do repasse dos recursos. **8.6. Determinar** à DIPRIM que adote as providências previstas no artigo 162 da Resolução no 04/2002-TCE/AM, devendo ser remetida cópia deste Relatório/Voto e do sequente Acórdão às partes interessadas. **8.7. Arquivar** o presente feito, após o cumprimento integral da decisão, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 12.943/2024** - Aposentadoria voluntária por idade do Sr. Odilson Assunção da Silva Melgueiro, Matrícula nº 123.358-0B, no cargo de Auxiliar de Saúde, 3ª classe, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Enfermagem, classe "A" referência 1, do Órgão Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 1772/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5o, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução no 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
PRIMEIRA CÂMARA

Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária por idade do Sr. Odilson Assunção da Silva Melgueiro, no cargo de Auxiliar de Saúde, 3ª classe, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Auxiliar de Enfermagem, classe “A”, referência “1”, matrícula nº 123.358-0B, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES, de acordo com a Portaria nº 490/2024, publicada no D.O.E. em 24/04/2024, nos termos do art. 14 da Lei Complementar no 30/2001, texto consolidado em 29/07/2014; **7.2. Determinar o registro** do ato aposentatório do Sr. Odilson Assunção da Silva Melgueiro, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução no 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 13.083/2024** - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sra. Walda Serrão Paiva, matrícula No 142.670-2B, no cargo de Auxiliar Operacional de Saúde A, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Auxiliar Operacional de Saúde, Classe A, referência 1, do Órgão Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 1773/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução no 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Walda Serrão Paiva, matrícula nº 142.670-2B, no cargo de Auxiliar Operacional de Saúde, Classe A, Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde - SES, de acordo com a Portaria nº 678/2024, publicada no D.O.E. em 29 de abril de 2024, nos termos do art. 21 da Lei Complementar no 30/2001, texto consolidado em 29/07/2014; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Walda Serrão Paiva, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução no 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 13.109/2024** - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sra. Solange Socorro Gomes Valente, Matrícula nº 000.363-8A, no cargo de Técnico Legislativo Municipal D- IV, do Órgão Câmara Municipal de Manaus-CMM. **ACÓRDÃO Nº 1774/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução no 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Solange Socorro Gomes Valente, no cargo de Técnico Legislativo Municipal, D-IV, matrícula nº 000.363-8A, do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Manaus - CMM, conforme o Ato da Presidência no 106/2024 -GP/DG, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Legislativo Municipal em 02/04/2024, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional no 47/2005 c/c art. 53-B da Lei Municipal no 870, de 21/07/2005; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Solange Socorro Gomes Valente, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução no 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decisório. **PROCESSO Nº 13.198/2024** - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sra. Neucilene Maria Monteiro da Silva, Matrícula nº 115.120-7A, no cargo de Professor Nível Superior 40h 1-C, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 1775/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à**





ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
PRIMEIRA CÂMARA

**unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Neucilene Maria Monteiro da Silva, no cargo de Professor Nível Superior 40H 1-C, Matrícula nº 115.120-7A, da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, conforme Portaria Conjunta nº 341/2024-GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, publicada no D.O.M. de 12/04/2024 (fls. 130/137), nos termos do art. 30 da Lei Municipal nº 870, de 21/07/2005; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Neucilene Maria Monteiro da Silva, nos termos dos arts. 264, § 1º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 13.218/2024 (Apenso: 10.520/2020)** - Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição da Sra. Selene de Oliveira Lima, Matrícula nº 106.332-4A, no cargo de Professor nível médio 20h 1-E, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 1776/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição concedida à Sra. Selene de Oliveira Lima, no cargo de Professor, Nível Médio, 20H, 1-E, Matrícula nº 106.332-4A, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, através da Portaria Conjunta nº 339/2024 - GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, publicada no D.O.M. em 12 de abril de 2024, nos termos do art. 30, §§1º e 2, da Lei Municipal nº 870, de 21/07/2005; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Selene de Oliveira Lima no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 13.221/2024** - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do Sr. Vicente Ferreira Filho, Matrícula nº 013.760-0A, no cargo de Técnico Municipal II – Motorista de Carros Pesados A-13, da Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINF. **ACÓRDÃO Nº 1777/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Sr. Vicente Ferreira Filho, Matrícula nº 013.760-0A, no cargo de Técnico Municipal II – Motorista de Carros Pesados A-13, da Secretaria Municipal de Infraestrutura - SEMINF, de acordo com a Portaria Conjunta nº 326/2024, publicada no D.O.M. em 10 de abril de 2024, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c art. 53-B da Lei Municipal nº 870, de 21/07/2005; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório do Sr. Vicente Ferreira Filho, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 13.252/2024** - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sra. Solange Xaud dos Reis, Matrícula nº 000.492-8A, no cargo de Técnico Legislativo Municipal D-IV, da Câmara Municipal de Manaus – CMM. **ACÓRDÃO Nº 1778/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em**



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
PRIMEIRA CÂMARA

**consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

**7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Solange Xaud dos Reis, Matrícula nº 000.492-8A, no cargo de Técnico Legislativo Municipal D-IV, da Câmara Municipal de Manaus - CMM, de acordo com o Ato da Presidência nº 132/2024 – GP/DG, publicado no Diário Oficial da Câmara Municipal de Manaus em 15 de abril de 2024, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c art. 53-B da Lei Municipal nº 870, de 21/07/2005; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Solange Xaud dos Reis, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 13.257/2024 (Apensos: 13.554/2024 e 13.555/2024)** - Pensão por morte concedida ao Sr. Alvaro Cesar Edwards de Freitas, na condição de filho maior inválido da ex-servidora Sra. Adalgiza Edwards de Freitas, Matrícula nº 012.589-0A, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª classe, Referência "G", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar – SEDUC.

**ACÓRDÃO Nº 1779/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

**7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte concedida em favor do Sr. Alvaro Cesar Edwards de Freitas, na condição de filho maior inválido, da ex-servidora, Sra. Adalgiza Edwards de Freitas, aposentada no cargo de Professor, PF20-ESP-III, 3ª Classe, Referência "G", matrícula nº 012.589-0A, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Educação - SEDUC, de acordo com a Portaria nº 804/2024, publicada no D.O.E. em 03 de maio de 2024, nos termos do art. 2º, inciso II, alínea "b", e art. 33, inciso I e §1º, inciso I, da Lei Complementar nº 30/2001, com as alterações da Lei Complementar nº 181, de 06/11/2017; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório do Sr. Adalgiza Edwards de Freitas, nos termos dos arts. 264, § 1º, e 267, parágrafo único, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 13.287/2024** - Aposentadoria por invalidez da Sra. Zilda Andrade de Moura, Matrícula nº 1727, no cargo de Agente de Administração I-5, da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo.

**ACÓRDÃO Nº 1780/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria por Invalidez da Sra. Zilda Andrade de Moura, no cargo de Agente Administrativo 1-5, Matrícula nº 1727, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, conforme Portaria nº 4094 de 28/12/2023, publicada no D.O.M.E.A. em 04/01/2024, nos termos art. 40, §1º, inciso I, da CRFB/1988, c/c art. 56, §13, da Lei do Município de Presidente Figueiredo nº 714 de 09/07/2014; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Zilda Andrade de Moura, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 13.340/2024 (Apensos: 14.155/2024, 14.157/2024 e 11.246/2020)** - Pensão por morte concedida à Sra. Maria Clara Melo da Silva, na Condição de cônjuge do ex-servidor Domingos Leal da Silva, Matrícula nº 031.027-1A, no cargo de Vigia PNF-VIG-I, 1ª classe, Referência "E", da Secretaria de Educação e Desporto Escolar – SEDUC.

**ACÓRDÃO Nº 1781/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
PRIMEIRA CÂMARA

Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte concedida em favor da Sra. Maria Clara Melo da Silva, na condição de cônjuge do Sr. Domingos Leal da Silva, ex-servidor da SEDUC, no cargo de Vigia PNF-VIG-I, 1ª classe, referência “E”, Matrícula nº 031.027-1A, conforme Portaria nº 861/2024, publicada no D.O.E. em 13/05/2024, nos termos do art. 2º, inciso II, “a”, c/c 32, inciso VIII, alínea “c”, item 6, da Lei Complementar nº 30/2001, com as alterações da Lei Complementar nº 181, de 06/11/2017; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Pensão por Morte da Sra. Maria Clara Melo da Silva, nos termos dos arts. 264, § 1º, e 267, parágrafo único, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 13.349/2024 (Apenso: 10.688/2024)** - Pensão por morte concedida ao Sr. Bernardo Antunes Lisboa de Sousa, na condição de filho do ex-servidor Sr. Marco Stevane de Sousa Rabelo, Matrícula nº 095.152-8B, no cargo de Especialista em Saúde - Enfermeiro Geral E-8, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 1782/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte concedida ao menor Bernardo Antunes Lisboa de Sousa, na condição de filho do ex-servidor, Sr. Marco Stevane de Sousa Rabelo, Matrícula nº 095.152-8B, no cargo de Especialista em Saúde – Enfermeiro Geral E-8, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, de acordo com a Portaria Conjunta nº 155/2024 – GP/Manaus Previdência, publicada no D.O.M. em 27 de fevereiro de 2024, nos termos dos arts. 8º, inciso I, §§ 1º, 11, 27, inciso II, alínea “a”, 41, inciso II, 42, inciso IV, 43 e 47, §2º, inciso IV, alínea “c”, item “6”, todos da Lei Municipal nº 870, de 21/07/2005; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Pensão em favor do menor Bernardo Antunes Lisboa de Sousa, nos termos dos arts. 264, § 1º e 267, parágrafo único, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 13.365/2024** - Pensão por morte concedida ao Sr. Marivaldo Correia de Brito, cônjuge e a Deborah Maria Martins Brito, na condição de filha menor de 21 anos, da ex-servidora Orlane Martins Brito, Matrícula nº 001.344-7A, no cargo de Analista Judiciário, Classe F, Referência II, do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJAM. **ACÓRDÃO Nº 1817/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte concedida em favor do Sr. Marivaldo Correia de Brito e da menor Déborah Maria Martins Brito, respectivamente cônjuge e filha da ex-servidora, Sra. Orlane Martins Brito, matrícula nº 001.344-7A, no cargo de Analista Judiciário, Classe F, Referência II, do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas - TJAM, de acordo com a Portaria nº 752/2024, publicada no D.O.E. em 30 de abril de 2024, nos termos do art. 2º, inciso II, “a” e “b”, c/c 32, incisos VII e VIII, alíneas “a” e “c”, item 6, da Lei Complementar nº 30/2001, com as alterações da Lei Complementar nº 181, de 06/11/2017; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Pensão por Morte em favor do Sr. Marivaldo





ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
PRIMEIRA CÂMARA

Correia de Brito e da menor Déborah Maria Martins Brito, nos termos do art. 264, §1º, c/c art. 267, parágrafo único, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 13.432/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Dalva Agostinho Santos, Matrícula nº 083.6141-A, no cargo de Assistente em Saúde Auxiliar de Serviços Gerais B-11, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 1818/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Maria Dalva Agostinho Santos, matrícula nº 083.614-1A, no cargo de Assistente em Saúde – Auxiliar de Serviços Gerais B-11, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, de acordo com a Portaria Conjunta nº 355/2024-GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, publicada no D.O.M. em 19 de abril de 2024, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c o artigo 53-B da Lei Municipal nº 870, de 32/07/2005; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Maria Dalva Agostinho Santos, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 13.480/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Edleuza Neves Falcão, Matrícula nº 523, no cargo de Agente de Administração J-8, da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo. **ACÓRDÃO Nº 1819/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição da Sra. Edleuza Neves Falcão, no cargo de Agente Administrativo J-8, matrícula nº 523, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, conforme Portaria nº 1.109 de 02/04/2024, publicada no D.O.M.E.A. em 26/04/2024, nos termos art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c o art. 58 da Lei do Município de Presidente Figueiredo nº 714, de 09 de julho de 2014; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Edleuza Neves Falcão, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 13.492/2024 (Apenso: 13.043/2017)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Lucia Samuel da Silva, Matrícula nº 064.732-2B, no cargo de Professor Nível Médio 20h, Referência 2-E, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 1820/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Lucia Samuel da Silva, no cargo de Professor, Nível Médio 20H, Referência 2-E, matrícula nº 064.732-2B, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, conforme Portaria Conjunta nº 386/2024-GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, publicada no D.O.M. de 24/04/2024, nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c os arts. 30, §§ 1º e 2º, e 51 da Lei Municipal nº



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
PRIMEIRA CÂMARA

870, de 21/07/2005; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Lucia Samuel da Silva, nos termos dos arts. 264, § 1º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM. **7.3. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 13.506/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Francisca Lucia da Silva Alves, Matrícula nº 000.588-6A, no cargo de Técnico em Taquigrafia D-I, da Câmara Municipal de Manaus – CMM. **ACÓRDÃO Nº 1821/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Francisca Lucia da Silva Alves, matrícula nº 000.588-6A, no cargo de Técnico em Taquigrafia D-I, da Câmara Municipal de Manaus - CMM, de acordo com o Ato da Presidência nº 182/2024 – GP/DG, publicado no Diário Oficial da Câmara Municipal de Manaus, em 13 de maio de 2024, nos termos do art. 30 da Lei Municipal nº 870, de 21/07/2005; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Francisca Lucia da Silva Alves, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 13.559/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria do Perpetuo Socorro da Silva Barros, Matrícula nº 092.283-8B, no cargo de Assistente em Saúde - Técnico em Enfermagem D-04, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 1822/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Maria do Perpetuo Socorro da Silva Barros, matrícula nº 092.283-8B, no cargo de Assistente em Saúde – Técnico em Enfermagem D-04, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, de acordo com a Portaria Conjunta nº 411/2024, publicada no D.O.M. em 26 de abril de 2024, nos termos do art. 30 da Lei Municipal nº 870, de 32/07/2005; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Maria do Perpetuo Socorro da Silva Barros, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 13.586/2024** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Raimundo Moraes de Araujo, Matrícula nº 062.742-9C, no cargo de Técnico Municipal II–Guarda Municipal A-11, da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Defesa Social – SEMSEG. **ACÓRDÃO Nº 1823/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Sr. Raimundo Moraes de Araújo, matrícula nº 062.742-9C, no cargo de Técnico Municipal II – Guarda Municipal A11, da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Defesa Social - SEMSEG, de acordo com a Portaria Conjunta nº 422/2024, publicada no D.O.M. em 26 de abril de 2024, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c art. 53-B da Lei Municipal nº 870, de 21/07/2005; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório do Sr. Raimundo Moraes



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
PRIMEIRA CÂMARA

de Araújo, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 13.596/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Rosenira Monteiro da Costa Oliveira, Matrícula nº 079.228-4B, no cargo de Especialista em Saúde Assistente Social Geral G-07, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 1824/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Rosenira Monteiro da Costa Oliveira, no cargo de Especialista em Saúde – Assistente Social Geral G-07, matrícula nº 079.228-4B, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, de acordo com a Portaria Conjunta nº 414/2024 - GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, publicada no D.O.M. em 26/04/2024, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c art. 53-B da Lei Municipal nº 870, de 21/07/2005; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Rosenira Monteiro da Costa Oliveira, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 13.615/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Darlice Ferreira Colares, Matrícula nº 083.553-6A, no cargo de Assistente em Saúde - Auxiliar de Serviços Gerais B-10, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 1825/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Darlice Ferreira Colares, no cargo de Assistente em Saúde – Auxiliar de Serviços Gerais B-10, matrícula nº 083.553-6A, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, de acordo com a Portaria Conjunta nº 423/2024 - GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, publicada no D.O.M. em 26/04/2024; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Darlice Ferreira Colares, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 13.657/2024 (Apensos: 10.275/2016 e 11.300/2016)** - Pensão por morte concedida ao Sr. Jose Alves de Lima, na condição de cônjuge da ex-servidora Gessina de Souza Lima, em dois cargos de Professor, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1827/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte concedida em favor do Sr. Jose Alves de Lima, na condição de cônjuge da ex-servidora, Sra. Gessina de Souza Lima, aposentada nos cargos de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência H e Professor ED-LPL-IV, 6ª Classe, Referência B, matrículas nº 026.479-2B e nº 026.479-2A, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Educação - SEDUC, de acordo com a Portaria nº 949/2024, publicada no D.O.E. em 23 de maio de 2024, nos termos do art. 2º,





ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
PRIMEIRA CÂMARA

inciso II, alínea "a", e art. 32, inciso VIII, alínea "c", item 6, e art. 33, inciso I e §1º, inciso I, da Lei Complementar nº 30/2001, com as alterações da Lei Complementar nº 181, de 06/11/2017; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório do Sr. Jose Alves de Lima, nos termos dos arts. 264, § 1º, e 267, parágrafo único, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM. **7.3. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 13.691/2024 (APENSOS: 12.302/2023)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Eliane Correa Gentil, Matrícula nº 117.143- 7F, no cargo de Médico Especialista, Nível 3, Classe II, Referência "D", da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 1826/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Eliane Correa Gentil, matrícula nº 117.143-7F, no cargo de Médico Especialista, Nível 3, Classe II, Referência "D", da Secretaria de Estado de Saúde - SES, de acordo com a Portaria nº 755/2024, publicada no D.O.E. em 20 de maio de 2024, de acordo com a Portaria nº 665/2024, publicada no D.O.E. em 29 de abril de 2024, nos termos do art. 21-A da Lei Complementar nº 30/2001, texto consolidado em 29/07/2014; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Eliane Correa Gentil, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 13.777/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Ana Amelia Liborio de Lima, Matrícula nº 086.357-2B, no cargo de Professor Nível Superior 20h 3B, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 1828/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição concedida à Sra. Ana Amelia Liborio de Lima, matrícula nº 086.357-2B, no cargo de Professor, Nível Superior, 20H, 3-B, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, através da Portaria Conjunta nº 505/2024 - GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, publicada no D.O.M. em 16 de maio de 2024, nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c o artigo 51 da Lei Municipal nº 870, de 21/07/2005; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Ana Amelia Liborio de Lima no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 14.036/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Safira Cauassa Barbosa, Matrícula nº 100.435-2A, no cargo de Agente Administrativo, Classe "H", Referência 2, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 1829/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Maria Safira Cauassa Barbosa, matrícula nº 100.435-2A, no cargo de Agente Administrativo, Classe "H", Referência "2", pertencente ao quadro de pessoal



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
PRIMEIRA CÂMARA

permanente da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES, conforme Portaria nº 791/2024, publicada no D.O.E. em 23/05/2024, nos termos do art. 21-A da Lei Complementar nº 30/2001, texto consolidado em 29/07/2014; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Maria Safira Cauassa Barbosa, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **CONSELHEIRO-RELATOR: LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA. PROCESSO Nº 14.093/2021** - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 05/10, firmado entre a SEPROR e o Conselho de Desenvolvimento das Associações Comunitárias Rurais do Projeto de Assentamento Tarumã-Mirim. **Advogado:** Yuri Evanovick Leitao Furtado - OAB/AM nº 10225 **ACÓRDÃO 1830/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do Voto-Destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição do feito, nos termos da jurisprudência do STF e do art. 40, §4º da CE/89. **8.2. Dar ciência** ao Sr. Eronildo Braga Bezerra, por meio de seu patrono e demais interessados; **8.3. Arquivar** o presente processo cumprimento de decisão, na forma regimental. *Vencido o voto do Excelentíssimo Sr. Conselheiro Relator Luis Fabian Pereira Barbosa, que votou pela revelia, irregularidade, aplicação de multa e alcance, e determinações.* **PROCESSO Nº 11.247/2024 (Apenso: 11.479/2024)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Sebastiana Graça de Senna Pinage, Matrícula nº 106445-2G, no Cargo de Assistente Técnico, 1ª Classe, Referência "D", da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária – SEAP. **ACÓRDÃO Nº 1831/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** de 60 dias à Fundação Amazonprev para que apresente a esta Corte de Contas, no prazo retro, a retificação do presente ato concessório, nos moldes a seguir: **7.1.1.** Elabore nova guia financeira e retifique o ato concessório, providenciando a correção no cálculo do ATS, na forma sugerida pela Unidade Técnica, item 5 do Laudo Técnico Conclusivo, fls. 82/84; **7.1.2.** Encaminhe a esta Corte de Contas, dentro do referido lapso temporal, cópias da guia financeira e do decreto aposentatório (com sua respectiva publicação) devidamente retificados; As cópias do Laudo Técnico Conclusivo e do Parecer Ministerial deverão integrar a notificação. *Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, no sentido de reconhecer a legalidade e o registro do ato, e determinar a notificação à parte interessada.* **PROCESSO Nº 12.832/2024** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Sebastiao de Souza Lima, Matrícula nº 1052- 1, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, AS-IA, da Prefeitura Municipal de Envira. **ACÓRDÃO Nº 1832/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** de 60 (sessenta) dias à Prefeitura Municipal de Envira e ao Fundo de Pensões e Aposentadoria de Envira – FAPENV, para que comprove a regularidade do vínculo estatutário do interessado, em consonância com as arguições expostas pelo órgão ministerial deste Tribunal. As cópias do



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
PRIMEIRA CÂMARA

Laudo Técnico Conclusivo e do Parecer Ministerial deverão integrar a notificação. *Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Sr. Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que votou no sentido de reconhecer a ilegalidade do ato, negativa de registro, notificação ao interessado e ofício ao órgão previdenciário.* **PROCESSO Nº 12.949/2024 (Apenso: 11.218/2017)** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Ana Maria Hashiguchi de Brito, Matrícula nº 124.456-6F, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3º Classe, Referência "D", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1833/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** de 60 dias à Fundação Amazonprev para que apresente a esta Corte de Contas, no prazo retro, a retificação da guia financeira e do ato concessório (devidamente publicado), de modo a adequar o valor dos proventos ao vencimento do cargo em que se deu o último enquadramento da ex-servidora, todas questões concernentes à Aposentadoria por Invalidez da Sra. Ana Maria Hashiguchi de Brito, no cargo de Professor PF20.ESP-III, do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - Seduc, de acordo com a Portaria n.º 154/2024, publicado no D.O.E. em 19 de abril de 2024. As cópias do Laudo Técnico Conclusivo e do Parecer Ministerial deverão integrar a notificação. *Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Sr. Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que votou no sentido de reconhecer a ilegalidade do ato, negativa de registro, notificação a interessada e ofício ao órgão previdenciário.* **PROCESSO Nº 13.119/2024 (Apenso: 13.227/2024)** - Pensão por morte concedida a Sra. Felicidade das Chagas Pinto, na condição de viúva, do ex-servidor Hermes Rodrigues Pinto, no cargo de Guarda Municipal, da Prefeitura Municipal de Manacapuru. **ACÓRDÃO 1834/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Conceder prazo de 60 dias ao Fundo de Previdência Social do Município de Manacapuru - FUNPREVIM, para que apresente a esta Corte de Contas, no prazo retro, justificativa quanto a inclusão do Adicional por Tempo de Serviço nos proventos de pensão, ou promova e encaminhe a retificação da guia financeira e elaboração de novo ato concessório, devidamente publicado, subtraindo o ATS da composição dos proventos da pensão concedida à Sra. Felicidade das Chagas Pinto, na condição de viúva, do ex-servidor Hermes Rodrigues Pinto, no Cargo de Guarda Municipal, da Prefeitura Municipal de Manacapuru, de acordo com o Decreto nº 1200, de 12 de julho de 2022, publicado no D.O.M em 23 de agosto de 2022. As cópias do Laudo Técnico Conclusivo e do Parecer Ministerial deverão integrar a notificação. *Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr. Érico Xavier Desterro e Silva, que votou pela ilegalidade do ato com negativa de registro, visto que não cabe ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas a imposição de determinação para correção/retificação ou envio de documentação obrigatória nos casos de aposentadoria/reforma ou pensão, conforme Jurisprudência do STF.* **PROCESSO Nº 13.337/2024 (Apenso: 13.601/2024)** - Pensão por morte concedida a Sra. Dileniza da Silva Mendes, na condição de companheira do ex-servidor Vergílio da Silva Maciel, Matrícula nº 052.587-1C, na patente de Soldado com soldo de 3º Sargento, da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM. **ACÓRDÃO 1835/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores





ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
PRIMEIRA CÂMARA

Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** 60 (sessenta) dias à Fundação Amazonprev para que providencie a retificação do presente ato concessório, nos moldes a seguir: **7.1.1.** Elabore nova guia financeira e retifique o ato concessório, providenciando a correção no cálculo do ATS, devendo ser calculado sobre o valor do soldo, referente à última data considerada para efeitos de contagem de tempo de contribuição, nos termos da Súmula nº 26 - TCE/AM; **7.1.2.** Encaminhe a esta Corte de Contas, dentro do referido lapso temporal, cópias da guia financeira e do decreto que concedeu a pensão (com sua respectiva publicação) devidamente retificada. Ato contínuo, após a conclusão da diligência prevista no item anterior, retornem os autos a esta Relatoria. *Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr. Érico Xavier Desterro e Silva que votou pela legalidade e registro do ato com notificação a interessada, visto que não cabe ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas a imposição de determinação para correção/retificação ou envio de documentação obrigatória nos casos de aposentadoria/reforma ou pensão, conforme Jurisprudência do STF.* **PROCESSO Nº 13.475/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Sulinea Silva de Sales, Matrícula nº 095.168-4D, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 1836/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria da Sra. Maria Sulinea Silva de Sales, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, matrícula nº 095.168-4 D, do órgão Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA, concedida através da Portaria Conjunta nº 424/2024-GP/Manaus Previdência, publicada no D.O.M em 26 de abril de 2024 (fls. 127/134). Concedendo-lhe Registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002- TCE/AM; **7.2. Arquivar** o presente processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. *Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr. Érico Xavier Desterro e Silva, que votou pela ilegalidade com negativa de registro do ato, ciência a interessada, notificação ao AMAZONPREV, determinação e arquivamento.* **PROCESSO Nº 13.513/2024** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Valdir Melo Souza, Matrícula nº 158.621-1B, no cargo de Motorista A, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Motorista, Classe A, Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO 1837/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria concedida ao Sr. Valdir Melo Souza, matrícula nº 158.621.1B, no cargo de Motorista A, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Motorista, Classe A, referência 1, da Secretaria de Estado da Saúde - SES, concedendo-lhe registro na forma do artigo 264, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o presente após cumprimento. *Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que votou pela ilegalidade do ato com negativa de registro, ciência ao interessado, notificação ao Amazonprev, determinação ao DIPRIM e*



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
PRIMEIRA CÂMARA

*determinações.* **PROCESSO Nº 15.809/2020** - Admissão de Pessoal mediante contratação direta, realizada em 2015, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJAM. **ACÓRDÃO Nº 1838/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** a Admissão de Pessoal mediante contratação direta, realizada em 2015, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas - TJAM, sob a responsabilidade da Desembargadora Dra. Maria das Graças Pessoa Figueiredo, com base no art. 5º, IV da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **9.2. Recomendar** à atual gestão do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJ/AM que não promova admissão de pessoal por contratação direta, caso não reste comprovada a necessidade de excepcional interesse público, encaminhando a esta Corte de Contas tanto a justificativa quanto o parecer jurídico contendo tais informações se realizadas futuras admissões; **9.3. Dar ciência** à Desembargadora Dra. Maria das Graças Pessoa Figueiredo, Presidente do TJ/AM, à época, quanto ao presente decisório. **PROCESSO Nº 10.477/2021** - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio de nº 59/2018, firmado entre Empresa Estadual de Turismo - Amazonastur e a Prefeitura Municipal de Manacapuru. **ACÓRDÃO Nº 1843/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar ilegal** o Termo de Convênio nº 059/2018, firmado entre a Empresa Estadual de Turismo - Amazonastur, representada por seu Presidente à época, Sr. Orsine Rufino de Oliveira Junior, e o Município de Manacapuru, representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Betanael da Silva D'Ângelo, na forma do art. 2º, da Lei nº 2.423/96- TCE/AM, c/c art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, diante da ausência de comprovação de regularidade fiscal ou adimplência na formalização do ajuste, conforme art. 9º c/c art. 12, "d" da Resolução nº 12/2012-TCE/AM; **8.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas relativa ao Termo de Convênio nº 059/2018-AMAZONASTUR, firmado entre a Empresa Estadual de Turismo - Amazonastur e a Prefeitura Municipal de Manacapuru, de responsabilidade, respectivamente, do Sr. Orsine ino de livei a nio e do S Betanael da Silva D Ângelo, nos termos do art. 22, III, "c", da Lei nº 2423/96, c/c art. 188, §1º III, "c" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em decorrência das impropriedades não sanadas contidas no Laudo Técnico Conclusivo nº 409/2022- DIATV; **8.3. Considerar revel** o Sr. Orsine Rufino de Oliveira Junior, Presidente da Amazonastur, à época, com esteio no art. 20, §4º da Lei nº 2.423/96 c/c art. 88 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.4. Aplicar Multa** ao Sr. Orsine Rufino de Oliveira Junior, Presidente da Amazonastur, à época no valor de R\$13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), pelas irregularidades não sanadas, apontadas na Matriz de Responsabilização nº 21/2022, na forma do art. 54, VI da LO-TCE/AM c/c art. 308, VI do RI-TCE/AM e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
PRIMEIRA CÂMARA

importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.5. Aplicar Multa** ao Sr. Betanael da Silva Dangelo, Prefeito de Manacapuru, à época, no valor de R\$13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), pelas irregularidades não sanadas, apontadas na Matriz de Responsabilização nº 21/2022, na forma do art. 54, VI da LO-TCE/AM c/c art. 308, VI do RI-TCE/AM e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.6. Considerar** em Alcance por Responsabilidade Solidária os Srs. Orsine Rufino de Oliveira Junior, Presidente da Amazonastur, à época, e Betanael da Silva D'Ângelo, Prefeito de Manacapuru, no valor de R\$856.800,00 (oitocentos e cinquenta e seis mil e oitocentos reais), com esteio no art. 190 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, na esfera Estadual para o órgão Empresa Estadual de Turismo - AMAZONASTUR, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", órgão Empresa Estadual de Turismo - AMAZONASTUR com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.7. Determinar** à DIPRIM o envio de cópia dos presentes autos ao Ministério Público do Estado do Amazonas com o fim de adoção de providências que entender necessárias à apuração de possíveis irregularidades relacionadas à ato de improbidade administrativa; **8.8. Dar ciência** aos Srs. Orsine Rufino de Oliveira Junior e Betanael da Silva D'Ângelo, na forma regimental. **PROCESSO Nº 14.481/2021 (Apenso: 14.480/2021, 14.483/2021 e 14.485/2021)** - Prestação de Contas referente a 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 002/2019, firmado entre a SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Uarini. **ACÓRDÃO Nº**





ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
PRIMEIRA CÂMARA

**1844/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 0002/2019-SEINFRA, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA, sob a responsabilidade do Sr. Carlos Henrique dos Reis Lima (concedente) e a Prefeitura de Uarini, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Waldetrudes Uchoa de Brito (conveniente), nos termos do art. 22, I, da Lei Estadual nº 2.423/96; **8.2. Julgar regular** com ressalvas a Prestação de Contas da primeira parcela do Convênio nº 0002/2019, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA, sob a responsabilidade do Sr. Carlos Henrique dos Reis Lima (concedente) e a Prefeitura de Uarini, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Waldetrudes Uchoa de Brito (conveniente), nos termos do art. 22, II, da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c o art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/02-TCE/AM, em razão da permanência da impropriedade de nº 1 identificada pela DIATV, referente à não comprovação dos procedimentos licitatórios, de responsabilidade do Sr. Antônio Waldetrudes Uchoa de Brito (conveniente); **8.3. Considerar revel** o Sr. Antônio Waldetrudes Uchoa de Brito, Prefeito Municipal de Uarini, nos termos do art. 20, §3º, da Lei nº 2423/96 c/c o art. 88 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM; **8.4. Aplicar Multa** ao Sr. Antônio Waldetrudes Uchoa de Brito, Prefeito Municipal de Uarini, no valor de R\$1.706,80 (um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), na forma prevista no art. 54, VII, da Lei nº 2423/1996 c/c art. 308, VII, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, relativa à restrição de nº 1, constante na Notificação nº 1083/2023- DIATV, não sanada, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.5. Dar ciência** do decisório prolatado nos autos aos Srs. Antônio Waldetrudes Uchoa de Brito e Carlos Henrique dos Reis Lima, por intermédio de seus patronos, se for o caso. **PROCESSO Nº 14.483/2021 (Apensos: 14.481/2021, 14.480/2021 e 14.485/2021)** - Prestação de Contas referente a 3ª Parcela do Termo de Convênio nº 002/2019, firmado entre a SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Uarini. **ACÓRDÃO Nº 1846/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 0002/2019-SEINFRA, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA, sob a responsabilidade do Sr. Carlos Henrique dos Reis Lima (concedente) e a Prefeitura de Uarini, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Waldetrudes Uchoa



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
PRIMEIRA CÂMARA

de Brito (conveniente), nos termos do art. 22, I, da Lei Estadual nº 2.423/96; **8.2. Julgar regular** com ressalvas a Prestação de Contas da terceira parcela do Convênio nº 0002/2019, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA, sob a responsabilidade do Sr. Carlos Henrique dos Reis Lima (concedente) e a Prefeitura de Uarini, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Waldetrudes Uchoa de Brito (conveniente), nos termos do art. 22, II, da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c o art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/02-TCE/AM, em razão da permanência da impropriedade de n.º 1 identificada pela DIATV, referente à não comprovação dos procedimentos licitatórios, de responsabilidade do Sr. Antônio Waldetrudes Uchoa de Brito (conveniente); **8.3. Considerar revel** o Sr. Antônio Waldetrudes Uchoa de Brito, Prefeito Municipal de Uarini, nos termos do art. 20, § 3º, da Lei nº 2423/96 c/c o art. 88 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM; **8.4. Dar ciência** do decisório prolatado nos autos aos Srs. Antônio Waldetrudes Uchoa de Brito e Carlos Henrique dos Reis Lima, por intermédio de seus patronos, se for o caso. **PROCESSO Nº 14.480/2021 (Apensos: 14.481/2021, 14.483/2021 e 14.485/2021)** - Prestação de Contas referente a 4ª Parcela do Termo de Convênio nº 002/2019, firmado entre a SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Uarini. **ACÓRDÃO Nº 1845/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 0002/2019-SEINFRA, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA, sob a responsabilidade do Sr. Carlos Henrique dos Reis Lima (concedente) e a Prefeitura de Uarini, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Waldetrudes Uchoa de Brito (conveniente), nos termos do art. 22, I, da Lei Estadual nº 2.423/96; **8.2. Julgar regular** com ressalvas a Prestação de Contas da quarta parcela do Convênio nº 0002/2019, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA, sob a responsabilidade do Sr. Carlos Henrique dos Reis Lima (concedente) e a Prefeitura de Uarini, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Waldetrudes Uchoa de Brito (conveniente), nos termos do art. 22, II, da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c o art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/02-TCE/AM, em razão da permanência da impropriedade de n.º 1 identificada pela DIATV, referente à não comprovação dos procedimentos licitatórios, de responsabilidade do Sr. Antônio Waldetrudes Uchoa de Brito (conveniente); **8.3. Considerar revel** o Sr. Antônio Waldetrudes Uchoa de Brito, Prefeito Municipal de Uarini, nos termos do art. 20, § 3º, da Lei nº 2423/96 c/c o art. 88 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM; **8.4. Dar ciência** do decisório prolatado nos autos aos Srs. Antônio Waldetrudes Uchoa de Brito e Carlos Henrique dos Reis Lima, por intermédio de seus patronos, se for o caso. **PROCESSO Nº 14.485/2021 (Apensos: 14481/2021, 14480/2021, 14483/2021)** - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 002/2019, firmado entre a SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Uarini. **ACÓRDÃO Nº 1847/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 0002/2019-SEINFRA, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA, sob a responsabilidade do Sr. Carlos Henrique dos Reis Lima (concedente) e a Prefeitura de Uarini, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Waldetrudes Uchoa de Brito (conveniente), nos termos do art. 22, I, da Lei Estadual nº 2.423/96; **8.2. Julgar regular** com ressalvas a Prestação de Contas da segunda parcela do Convênio nº 0002/2019, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA, sob a responsabilidade do Sr. Carlos Henrique dos Reis Lima



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
PRIMEIRA CÂMARA

(concedente) e a Prefeitura de Uarini, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Waldetrudes Uchoa de Brito (conveniente), nos termos do art. 22, II, da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c o art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/02-TCE/AM, em razão da permanência da impropriedade de n.º 1 identificada pela DIATV, referente à não comprovação dos procedimentos licitatórios, de responsabilidade do Sr. Antônio Waldetrudes Uchoa de Brito (conveniente); **8.3. Considerar revel** o Sr. Antônio Waldetrudes Uchoa de Brito, Prefeito Municipal de Uarini, nos termos do art. 20, § 3º, da Lei nº 2423/96 c/c o art. 88 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM; **8.4. Dar ciência** do decisório prolatado nos autos aos Srs. Antônio Waldetrudes Uchoa de Brito e Carlos Henrique dos Reis Lima, por intermédio de seus patronos, se for o caso. **PROCESSO Nº 16.372/2021** - Admissão de Servidores realizada pela Secretaria Municipal de Transporte, Obras e Urbanismo (20701) da Prefeitura Municipal de Silves no 2º quadrimestre de 2021 por meio da contratação direta. **ACÓRDÃO Nº 1848/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **8.1. Aplicar Multa** ao Sr. Raimundo Paulino de Almeida Grana, no valor de R\$3.413,60 (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos), pelo não atendimento à decisão do Tribunal, com base no art. 308, II, "a" da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.2. Determinar** ao Sr. Raimundo Paulino Almeida Grana, Prefeito Municipal de Silves, o cumprimento do Acórdão nº 125/2023 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA (fls. 223/224), sob pena de agravamento da sanção prevista no item precedente, por ofensa direta às decisões desta Corte de Contas; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Raimundo Paulino de Almeida Grana, Prefeito Municipal de Silves, quanto ao presente decisório. **PROCESSO Nº 11.111/2023** - Prestação de Contas referente a 1ª Parcela do Termo de Convênio de nº 037/2022, firmado entre a Prefeitura Municipal de Eirunepé e a Unidade Gestora de Projetos Especiais – UGPE. **ACÓRDÃO Nº 1849/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio n. 037/2022, firmado entre a Unidade Gestora de Projetos Especiais – UGPE e a Prefeitura Municipal de Eirunepé, tendo como objeto a recuperação do sistema viário naquela municipalidade, no valor total de R\$16.408.458,28 (dezesseis milhões, quatrocentos e oito mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e vinte e oito centavos), conforme disposto no art. 5º, XVI





ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
PRIMEIRA CÂMARA

e art. 253 da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas referente à 1ª parcela do Termo de Convênio n. 037/2022, firmado entre a Unidade Gestora de Projetos Especiais - UGPE e a Prefeitura Municipal de Eirunepé, representados, respectivamente, pelos Srs. Marcellus José Barroso Campêlo e Raylan Barroso de Alencar, Coordenador Executivo - UGPE e Prefeito Municipal, à época, com fulcro no art. 22, I da Lei n. 2.423/1996; **8.3. Dar quitação** ao Sr. Marcellus Jose Barroso Campêlo, na qualidade de Coordenador Executivo da UGPE, à época, em conformidade com os arts. 24 e 72, II, ambos da Lei nº 2.423/96-LOTCE/AM; **8.4. Dar quitação** ao Sr. Raylan Barroso de Alencar, na qualidade de Prefeito Municipal de Eirunepé, em conformidade com os arts. 24 e 72, II, ambos da Lei nº 2.423/96-LOTCE/AM; **8.5. Dar ciência** ao Sr. Marcellus Jose Barroso Campêlo e demais interessados, sobre o teor da presente Decisão; **8.6. Arquivar** o presente processo após o cumprimento da decisão, na forma regimental. **PROCESSO Nº 14.962/2023** - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 032/2018, firmado entre a Secretaria Estadual de Turismo - Amazonastur e a Associação dos Cronistas e Locutores Esportivos do Amazonas/ACLEA. **ACÓRDÃO Nº 1850/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar ilegal** o Termo de Convênio nº 032/2018, firmado entre a Empresa Estadual de Turismo - Amazonastur, representada por seu Presidente à época, Sr. Orsine Rufino de Oliveira Júnior, e a Associação dos Cronistas e Locutores Esportivos do Amazonas – ACLEA, representada pelo Sr. Paulo Roberto Pereira da Silva, na forma do art. 2º, da Lei nº 2.423/96-TCE/AM, c/c art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, diante da ausência de edital de chamamento, assinatura dos responsáveis no ajuste, comprovação de regularidade fiscal ou adimplência na formalização do ajuste e comprovante de contrapartida, conforme art. 9º c/c art. 12 da Resolução nº 12/2012-TCE/AM; **8.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas relativa ao Termo de Convênio nº 032/2018-AMAZONASTUR, firmado entre a Empresa Estadual de Turismo - Amazonastur e a Associação dos Cronistas e Locutores Esportivos do Amazonas – ACLEA, de responsabilidade, respectivamente, do Sr. Orsine Rufino de Oliveira Júnior e do Sr. Paulo Roberto Pereira da Silva, nos termos do art. 22, III, “c”, da Lei nº 2423/96, c/c art. 188, §1º III, “c” da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em decorrência das impropriedades não sanadas contidas no Laudo Técnico Conclusivo nº 69/2024-DIATV; **8.3. Considerar revel** o Sr. Orsine Rufino de Oliveira Júnior, Presidente da Amazonastur, à época, com esteio no art. 20, §4º da Lei nº 2.423/96 c/c art. 88 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.4. Considerar revel** o Sr. Paulo Roberto Pereira da Silva, Representante da ACLEA, à época, com esteio no art. 20, §4º da Lei nº 2.423/96 c/c art. 88 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.5. Aplicar Multa** ao Sr. Orsine Rufino de Oliveira Júnior, Presidente da AMAZONASTUR, no valor de R\$13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) pelas irregularidades não sanadas, apontadas na Matriz de Responsabilização nº 43/2023, na forma do art. 54, VI da LO-TCE/AM c/c art. 308, VI do RI-TCE/AM, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
PRIMEIRA CÂMARA

ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.6. Aplicar Multa** ao Sr. Paulo Roberto Pereira da Silva, Representante da ACLEA, no valor de R\$13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), pelas irregularidades não sanadas, apontadas na Matriz de Responsabilização nº 43/2023, na forma do art. 54, VI da LO-TCE/AM c/c art. 308, VI do RI-TCE/AM, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.7. Considerar** em Alcance por Responsabilidade Solidária os Srs. Orsine Rufino de Oliveira Junior, Presidente da Amazonastur e Paulo Roberto Pereira da Silva, Representante da ACLEA, à época, no valor de R\$60.230,70 (sessenta mil, duzentos e trinta reais e setenta centavos), pela não comprovação da execução do ajuste, com esteio no art. 190 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que os responsáveis recolham o valor do ALCANCE/GLOSA, na esfera Estadual para o órgão Empresa Estadual de Turismo - AMAZONASTUR, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", órgão Empresa Estadual de Turismo - AMAZONASTUR com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.8. Determinar** à DIPRIM o envio de cópia dos presentes autos ao Ministério Público do Estado do Amazonas com o fim de adoção de providências que entender necessárias à apuração de possíveis irregularidades relacionadas à ato de improbidade administrativa; **8.9. Dar ciência** da presente decisão, na forma regimental, aos Srs. Orsine Rufino de Oliveira Júnior e Paulo Roberto Pereira da Silva. **PROCESSO Nº 14.994/2023** - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 021/2021, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC e a Prefeitura Municipal de Urucurituba/AM. **ACÓRDÃO**



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
PRIMEIRA CÂMARA

**1842/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 021/2021, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC, na pessoa do Secretário da pasta, o Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo, e a Prefeitura Municipal de Urucurituba, sob a responsabilidade do Sr. José Claudenor de Castro Pontes, Prefeito à época, conforme disposto no art. 5º, XVI e art. 253 da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 021/2021, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC, na pessoa do Secretário da pasta, o Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo, e a Prefeitura Municipal de Urucurituba, sob a responsabilidade do Sr. José Claudenor de Castro Pontes, Prefeito à época, com fundamento no art. 188, inc. II c/c §1º, inc. I, ambos da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM; **8.3. Dar quitação** plena aos Srs. Marcos Apolo Muniz de Araujo e José Claudenor de Castro Pontes, nos termos do art. 189, I da Resolução nº 04/2002 - RITCEAM; **8.4. Dar ciência** desta decisão à Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC, à Prefeitura Municipal de Urucurituba/AM, bem como aos demais interessados. **PROCESSO Nº 15.043/2023** - Prestação de Contas referente ao Termo de Fomento nº 048/2022, firmado entre a Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania - SEMASC e o Instituto PCD Juntos Mais Forte. **ACÓRDÃO Nº 1841/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 048/2022, firmado entre a Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania - SEMASC e a Organização Instituto PCD Juntos Mais Fortes, tendo como objeto o repasse de R\$30.000,00, decorrente de emendas parlamentares, para o atendimento de famílias em situações de risco e vulnerabilidade social, conforme disposto no art. 5º, XVI e art. 253 da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas referente ao Termo de Fomento n. 048/2022, firmado entre a Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania - SEMASC e a Organização Instituto PCD Juntos Mais Fortes, representados, respectivamente, pelos Srs. Eduardo Lucas da Silva, representando a SEMASC, à época, e Nederson Iglas dos Santos Prado, Presidente do Instituto, com fulcro no art. 22, I da Lei n. 2.423/1996; **8.3. Dar quitação** ao Sr. Eduardo Lucas da Silva, na qualidade de Secretário da SEMASC, à época, em conformidade com os arts. 24 e 72, II, ambos da Lei nº 2.423/96-LOTCE/AM; **8.4. Dar quitação** ao Sr. Nederson Iglas dos Santos Prado, Presidente do Instituto PCD Juntos Mais Fortes, em conformidade com os arts. 24 e 72, II, ambos da Lei nº 2.423/96-LOTCE/AM; **8.5. Dar ciência** ao Sr. Eduardo Lucas da Silva e demais interessados, sobre o teor desta Decisão; **8.6. Arquivar** o presente processo, na forma regimental, após o cumprimento da decisão. **PROCESSO Nº 15.541/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Jamila Barroso Marques, Matrícula nº 131.986-8B, no cargo de Professor PF20,ESP-III, 3ª Classe, Referência "G" da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1840/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do





ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
PRIMEIRA CÂMARA

Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria concedida à Sra. Jamila Barroso Marques, matrícula n.º 131.986-8B, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, referência “G”, pertencente ao quadro de pessoal permanente da Secretaria de Estado de Educação e Desporto Escolar – SEDUC, conforme ato retificador consubstanciado na Portaria n.º 795/2024, de 26/04/2024, fls. 104, publicado no DOE em 03/05/2024, concedendo-lhe registro na forma do artigo 264, §1º da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o presente processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 16.134/2023** - Análise de 662 admissões realizadas pelo Fundo Municipal de Educação de São Gabriel da Cachoeira no 1º Quadrimestre de 2023. **ACÓRDÃO Nº 1839/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar ilegal** a Admissão de Pessoal realizada pelo Município de São Gabriel da Cachoeira, sob a responsabilidade do Sr. Clovis Moreira Saldanha, mediante a contratação de 662 servidores temporários, com base no art. 261, §2º, da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM; **9.2. Aplicar Multa** ao Sr. Clovis Moreira Saldanha, no valor de R\$13.654,39 (treze mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), nos termos do art. 54, VI, da Lei n.º 2.423/1996, por não observância do art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.3. Determinar** à Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, na pessoa de seu representante, o Sr. Clóvis Moreira Saldanha, que no prazo de 60 dias, adote as medidas necessárias para o encaminhamento a esta Corte de Contas do cronograma pertinente à fase preparatória para realização do concurso público no Município; **9.4. Recomendar** à Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, na pessoa de seu representante, o Sr. Clóvis Moreira Saldanha, que analise, nas futuras admissões de pessoal, qual falta excepcional deu causa à contratação temporária, se tal fato se enquadra em uma das hipóteses de excepcional interesse público previsto no art. 2 da Lei Municipal n.º 52/2016; **9.5. Determinar** a ciência ao Sr. Clóvis Moreira Saldanha, gestor da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, por meio de seus patronos, se for o caso, acerca da decisão proferida nos autos, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 16.334/2023** - Prestação de Contas referente ao Termo de Fomento n.º 64/2019 firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa – SEC e a Liga Municipal de Agremiações de Danças Folclóricas e Culturais de Novo Airão - LIMAFOLC. **ACÓRDÃO Nº 1783/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
PRIMEIRA CÂMARA

Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 064/2019, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC, sob a responsabilidade do Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo, e a Liga Municipal de Agremiações de Danças Folclóricas e Culturais de Novo Airão - LIMAFOLC, sob a responsabilidade do Sr. Aroldo do Nascimento Júnior, conforme art. 1º, XVI, da Lei Estadual nº 2423/1996 c/c art. 5º, XVI, e art. 253, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 064/2019, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC, sob a responsabilidade do Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo, e a Liga Municipal de Agremiações de Danças Folclóricas e Culturais de Novo Airão - LIMAFOLC, sob a responsabilidade do Sr. Aroldo do Nascimento Júnior, nos termos do art. 22, I, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.3. Recomendar** à entidade concedente, a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC, que, doravante: a) Apresente, em parcerias futuras, o conteúdo mínimo exigido em lei no plano de trabalho, com a definição de parâmetros para aferição do cumprimento das metas, consoante o art. 22; b) Apresente, em parcerias futuras, avaliação e execução do objeto da parceria mediante parâmetros estabelecidos no Plano de Trabalho através de manifestação emitida por controle interno, com análise e verificação do cumprimento das metas propostas com os resultados alcançados, nos termos do art. 66, inciso I, da Lei nº 13.019/2014. **8.4. Dar ciência** da decisão à Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC e à Liga Municipal de Agremiações de Danças Folclóricas e Culturais de Novo Airão - LIMAFOLC, bem como aos gestores responsáveis, à época; **8.5. Arquivar** o processo, após cumpridos os prazos regimentais. **PROCESSO Nº 16.350/2023** - Processo para análise de 62 admissões realizadas pela Fundo Municipal de Educação de São Gabriel da Cachoeira no 2º Quadrimestre de 2022. **ACÓRDÃO 1784/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar ilegal** a Admissão de Pessoal realizada pelo Município de São Gabriel da Cachoeira, sob responsabilidade do Sr. Clovis Moreira Saldanha, mediante a contratação de 62 servidores temporários, decorrentes do Processo Seletivo Simplificado objeto do edital nº 02/2021, com base no art. 261, §2º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **9.2. Aplicar Multa** ao Sr. Clovis Moreira Saldanha – Prefeito Municipal de São Gabriel da Cachoeira, no valor de 13.654,39 (treze mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), nos termos do art. 54, VI, da Lei nº 2.423/1996, por não observância do art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado,



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
PRIMEIRA CÂMARA

caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.3. Determinar** à Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, na pessoa de seu representante, o Sr. Clóvis Moreira Saldanha, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as medidas necessárias para o encaminhamento a esta Corte de Contas do cronograma pertinente a fase preparatória para realização do concurso público no Município; **9.4. Recomendar** à Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, na pessoa de seu representante, o Sr. Clovis Moreira Saldanha, que analise, nas futuras admissões de pessoal, qual falta excepcional deu causa à contratação temporária, se tal fato se enquadra em uma das hipóteses de excepcional interesse público previstas no art. 2 da Lei Municipal n.º 52/2016; **9.5. Dar ciência** ao Sr. Clovis Moreira Saldanha, gestor da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, acerca da decisão proferida nos autos, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 16.382/2023** - Prestação de Contas referente a Transferência Voluntária do Termo de Convênio nº 032/2021, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Manicoré/AM. **ACÓRDÃO Nº 1785/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 032/2021, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - Seduc, sob a responsabilidade da Sra. Maria Josepha Penella Pêgas Chaves, à época, e a Prefeitura Municipal de Manicoré, sob a responsabilidade do Sr. Lúcio Flávio do Rosário, nos termos do art. 2º da Lei n. 2.423/96 c/c art. 253, §1º, III e §2º do RI-TCE/AM; **8.2. Determinar a ciência** aos interessados, por meio de seus patronos, se for o caso, sobre o teor desta Decisão; **8.3. Arquivar** os autos na forma regimental, considerando a perda do objeto. **PROCESSO Nº 10.082/2024** - Processo para análise de 1 admissão realizada pela Secretaria Municipal de Educação – SEMED, no 1º Quadrimestre de 2023 através de processo seletivo simplificado de número: 0001/2021. **ACÓRDÃO Nº 1786/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** a admissão realizada pela Secretaria Municipal de Educação – SEMED no 1º Quadrimestre de 2023, por meio do Processo Seletivo Simplificado de Número 0001/2021, a fim de atender necessidade de excepcional interesse público, concedendo-lhe registro, nos termos do art. 31, inciso I, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 261, §1º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **9.2. Recomendar** à Secretaria Municipal de Educação – SEMED, que apresente nos próximos processos de admissão de pessoal, do ato de autorização para realização do certame devidamente publicado no diário oficial; **9.3. Dar ciência** a Sra. Dulcinea Ester Pereira de Almeida, Gestora da Secretaria Municipal de Educação, acerca da presente decisão, nos termos regimentais, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e do correspondente Acórdão; **9.4. Arquivar** este processo nos termos regimentais, após cumpridas as medidas acima descritas. **PROCESSO Nº 10.510/2024** - Processo para análise de 1 admissão realizada pela Fundação Universidade do Estado do Amazonas – UEA, no 3º Quadrimestre de 2023. **ACÓRDÃO Nº**





ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
PRIMEIRA CÂMARA

**1787/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** a Admissão de Pessoal mediante Processo Seletivo Simplificado, realizada pela Fundação Universidade do Estado do Amazonas – UEA, relativa ao 3º quadrimestre de 2023, com base do art. 5º, IV, da Resolução TCE nº 04/2002; **9.2. Recomendar** à Fundação Universidade do Estado do Amazonas – UEA que mantenha atualizada a relação de docentes disponíveis para cada área de atuação, a fim de evitar a necessidade de contratações temporárias; **9.3. Determinar** à DIPRIM que dê ciência às partes interessadas; **9.4. Arquivar** o processo, após o cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 11.152/2024 (Apensos: 16.446/2023 e 13.620/2022)** - Pensão por morte concedida a Sra. Rebeca Souza Paz e ao Sr. Rosenaldo de Souza da Paz Junior, na condição de filhos do ex-servidor Sr. Rosenaldo Paz da Silva, matrícula nº 228.726-9-A, na Graduação de Cabo, do Órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM. **ACÓRDÃO Nº 1788/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão concedida à Sra. Rebeca Souza Paz e ao Sr. Rosenaldo de Souza da Paz Junior, na condição de filhos do ex-servidor o Sr. Rosenaldo Paz da Silva, matrícula nº 228.726-9-A, Cabo da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM, de acordo com a guia financeira às fls. 44/45 e ato concessório publicado no D.O.E em 21 dezembro de 2023, consoante fls. 54; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Pensão em favor dos Srs. Rebeca Souza Paz e Rosenaldo de Souza da Paz Júnior, na forma do artigo 264, §1º, c/c art. 267, parágrafo único, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 11.168/2024** - Pensão por morte concedida ao Sr. Raimundo Lima da Cunha, na condição de filho maior inválido da ex-servidora Sra. Ismenia Lopes de Lima, Matrícula nº 108.696-0B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe C, Referência 4, do Órgão Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 1789/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão por morte concedida ao Sr. Raimundo Lima da Cunha, na condição de filho maior inválido da ex-servidora Sra. Ismenia Lopes de Lima, matrícula nº 108.696-0B, falecida em atividade no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe C, referência 4, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES, de acordo com a Portaria nº 2844/2023, publicada no D.O.E em 14 de dezembro de 2023. Concedendo-lhe Registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 11.398/2024** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Wanderley Ribeiro Sarmento, Matrícula nº 003898-9C, no cargo de Técnico de Radiologia Médica, Classe "c", Referência 3, do Órgão Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 1790/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
PRIMEIRA CÂMARA

Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária do Sr. Wanderley Ribeiro Sarmiento, matrícula nº 003898-9C, no Cargo de Técnico de Radiologia Médica, classe "c", referência 3, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES, de acordo com a Portaria nº 3102/2023, publicada no D.O.E em 29 de janeiro de 2024. Concedendo-lhe Registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 12.400/2024 (Apenso: 11.641/2022)** - Pensão por morte concedida a Sra. Raimunda Sebastiana Rodrigues da Cruz, na condição de companheira e a Paulo Renan Cruz e Cruz, Sara Mikaelly Carvalho da Costa Cruz e Agatha Mirella Holguim Flores, na condição de filhos menores de 21 anos do ex-servidor Sr. Michael Flores Cruz, Matrícula nº 196.753-3B, no cargo de Cabo, do Órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 1791/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a concessão de pensão previdenciária em favor da Sra. Raimunda Sebastiana Rodrigues da Cruz, na condição de companheira, e aos Srs. Paulo Renan Cruz e Cruz, Sara Mikaelly Carvalho da Costa Cruz e Agatha Mirella Holguim Flores, na condição de filhos menores de 21 anos do ex-segurado Sr. Michael Flores Cruz, concedendo-lhe registro na forma do artigo nº 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 12.428/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Cledima Sulene da Silva Maciel, Matrícula nº 106116-0A, no cargo de Professor Nível Médio 20h 2-A, do Órgão Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **ACÓRDÃO Nº 1792/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria da Sra. Cledima Sulene da Silva Maciel, no cargo de Professor nível médio 20H 2-A, matrícula nº 106.116-0 A, do órgão Secretaria Municipal de Educação-SEMED, concedida através da Portaria Conjunta nº 166/2024-GP/Manaus Previdência, publicada no D.O.M em 29 de fevereiro de 2024 (fls. 143/151). Concedendo-lhe Registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 12.487/2024 (Apenso: 11.317/2024)** - Pensão por morte concedida a Sra. Dilile Figueiredo de Moraes, na condição de companheira e a Maria Caroline de Moraes dos Santos, Adriana de Moraes Santos e Maria Clara de Moraes Santos, na condição de filhas do ex-servidor Sr. José Roque da Silva Santos, Matrícula nº 052.020-9-B, no cargo de Vigia - Nível 3 - Referência 1, com equivalência remuneratória do cargo Vigia - 3ª Classe - referência A, do Órgão Superintendência Estadual de Habitação - SUHAB. **ACÓRDÃO Nº 1793/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira**



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
PRIMEIRA CÂMARA

**Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão por morte concedida à Sra. Dilile Figueiredo de Moraes, na condição de companheira e à Maria Caroline de Moraes dos Santos, Adriana de Moraes Santos e Maria Clara de Moraes Santos, na condição de filhas do ex-servidor José Roque da Silva Santos, matrícula nº 052.020-9-B, no cargo de Vigia - nível 3 - referência 1, com equivalência remuneratória do cargo Vigia - 3ª classe - referência A, da Superintendência Estadual de Habitação - SUHAB, de acordo com a Portaria nº 288/2024, publicada no D.O.E em 27 de fevereiro de 2024, concedendo-lhe registro na forma do artigo 264, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução N.º 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 11.317/2024 (Apenso: 12.487/2024)** - Pensão por morte concedida a Sra. Dilile Figueiredo de Moraes, na condição de companheira e as Sras. Maria Caroline de Moares Santos e Adriana de Moares Santos, na condição de filhas do ex-servidor, Sr. Jose Roque da Silva Santos, Matrícula nº 052.020-9-B, no cargo de Vigia - Nível 3 - Referência I com equivalência remuneratória do cargo Vigia - 3ª classe - Referência A, do Órgão Superintendência Estadual de Habitação - SUHAB. **ACÓRDÃO Nº 1794/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **7.1. Arquivar** o processo, em decorrência da duplicidade existente entre a matéria tratada nestes autos e no Processo nº 12487/2024, com fulcro nos arts. 337, §§ 1º, 2º e 3º c/c 485, inc. V, do CPC. **PROCESSO Nº 12.719/2024 (Apenso: 16.110/2019)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Glaucia Celeste da Costa e Silva, Matrícula nº 013270-5B, no cargo de Professor Nível Médio 20h 3-D, do Órgão Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **ACÓRDÃO Nº 1795/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária concedida à Sra. Glaucia Celeste da Costa e Silva, no cargo de Professora Nível Médio 20h, Ref. 3-d, Matrícula nº 013.270-5B, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, de acordo com o ato concessório, fls. 109/116, publicado no DOM em 22/03/2024, concedendo-lhe registro na forma do artigo 264, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 12.730/2024 (Apenso: 10.039/2020)** - Pensão por morte concedida a Sra. Adriana Vasconcelos do Carmo, na condição de viúva e d a Ana Clara Araujo de Castro, na condição de filha do ex servidor Sr. Pedro Teles de Castro, Matrícula nº 2949-1, no cargo de Agente Comunitário de Saúde Zona Rural, do Órgão Prefeitura Municipal de Manaquiri/AM **ACÓRDÃO Nº 1796/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão por morte concedida às Sras. Adriana Vasconcelos do





ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
PRIMEIRA CÂMARA

Carmo, na qualidade de cônjuge, e Ana Clara Araújo de Castro, na condição de filha do Sr. Pedro Teles de Castro, matrícula nº 2949-1, que ocupava o cargo de Agente Comunitário de Saúde do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde de Manaquiri, concedendo-lhe registro na forma do artigo 264, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 12.805/2024** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Raimundo Batista de Freitas, Matrícula nº 028.709-1A, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais PNF-ASG-1, 1ª Classe, Referência "E", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1797/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária concedida ao Sr. Raimundo Batista de Freitas, matrícula nº 028.709-1A, no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais PNFASG-1, 1ª classe, referência "E", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC, de acordo com a Portaria nº 516/2024, publicado no D.O.E. em 05 de abril de 2024, concedendo-lhe registro na forma do artigo 264, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 12.862/2024 (Apenso: 13.466/2021)** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Marco Lourenço Silva, Matrícula nº 004.694- 9F, no cargo de Médico II (Especialista), Nível 4, Referência "C", do Órgão Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 1798/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária do Sr. Marco Lourenço Silva, matrícula nº 004.694-9F, no cargo de Médico II (Especialista), nível 4, referência C, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Saúde - SES, de acordo com a Portaria nº 223/2024, publicada no D.O.E. em 19 de abril de 2024. Concedendo-lhe Registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 12.904/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Marilucia Lanza da Silva, Matrícula nº 118.184-0E, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "G", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1799/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida à Sra. Marilucia Lanza da Silva, no cargo de PROFESSOR PF20-LPL-IV, 4ª classe, referência "G", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC, concedendo-lhe o registro na forma do artigo 264, §1º da Resolução Nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo após as devidas providências, como disposto no art. 162 da Resolução nº 04/200-TCE/AM. **PROCESSO Nº 12.965/2024** - Aposentadoria Voluntária



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
PRIMEIRA CÂMARA

do Sr. Hugo Mario Tavares Junior, Matrícula nº 227.214-8A, no cargo de Professor Doutor Adjunto 40HS-PD, do Órgão Fundação Universidade do Estado do Amazonas – UEA. **ACÓRDÃO Nº 1800/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria do Sr. Hugo Mario Tavares Junior, no cargo de Professor Doutor Adjunto 40HS-PD, matrícula nº 227.214-8A, do quadro de pessoal da Universidade do Estado do Amazonas - UEA, concedida através da Portaria nº 468/2024 publicada no D.O.E em 19 de abril de 2024 (fls. 44/45), concedendo-lhe Registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 12.982/2024** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Francisco Carlos dos Santos, Matrícula nº 051.150-1 C, no cargo de Assistente Técnico, 1ª Classe, Referência "D", do Órgão Secretaria de Estado da Administração e Gestão – SEAD. **ACÓRDÃO Nº 1801/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária do Sr. Francisco Carlos dos Santos, matrícula nº 051.150-1 C, no cargo de Assistente Técnico, 1ª classe, referência "d", da Secretaria de Estado da Administração e Gestão - SEAD, de acordo com a Portaria nº 598/2024, publicado no D.O.E em 24 de abril de 2024. Concedendo-lhe Registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 12.987/2024** - Pensão por morte concedida ao Sr. Jorge Luiz Carlucho dos Santos, na condição de companheiro da ex-servidora, Sra. Miracy Pucu Carneiro, Matrícula nº 005293-0A, no cargo de Agente Administrativo - Classe H, Referência 4, do Órgão Fundação de Vigilância Em Saúde do Estado do Amazonas – FVS/AM. **ACÓRDÃO Nº 1802/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão concedida ao Sr. Jorge Luiz Carlucho dos Santos, na Condição de Companheiro da Sra. ex-Servidora Miracy Pucu Carneiro, matrícula nº 005293-0A, no Cargo de Agente Administrativo - classe H, referência 4, da Fundação de Vigilância em Saúde do Estado do Amazonas – FVS/AM, de acordo com a Portaria nº 686/2024, publicada no D.O.E em 24 de abril de 2024. Concedendo-lhe Registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 13.012/2024** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Flandemiro Silva Pena, Matrícula nº 123.379- 3B, no cargo de Auxiliar de Saúde, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe A, Referência 1, do Órgão Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 1803/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
PRIMEIRA CÂMARA

**Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria concedida ao Sr. Flandemiro Silva Pena, matrícula nº 123.379-3B, pertencente ao Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Saúde – SES, concedendo-lhe registro na forma do artigo 264, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 13.102/2024** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Domingos Sávio Esteves Onety, Matrícula nº 000.366-2A, no cargo de Agente Administrativo D-V, do Órgão Câmara Municipal de Manaus - CMM. **ACÓRDÃO Nº 1804/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária do Sr. Domingos Sávio Esteves Onety, matrícula nº 000.366-2 A, no cargo de Agente Administrativo D-V, da Câmara Municipal de Manaus - CMM, de acordo com a Ato Presidência nº 116/2024 - GP/DG, publicado no D.O.M em 03 de abril de 2024. Concedendo-lhe Registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 13.137/2024 (Apenso: 13.561/2024)** - Pensão por morte concedida ao Sr. Adriano Clementino Fernandes, na condição de Viúvo da ex-servidora Sra. Fatima do Carmo Fernandes, do Órgão Prefeitura Municipal de Manacapuru. **ACÓRDÃO Nº 1805/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão por morte concedida ao Sr. Adriano Clementino Fernandes, na qualidade de cônjuge da Sra. Fátima do Carmo Fernandes, que ocupava o cargo de Professora Rural do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer de Manacapuru, concedendo-lhe registro na forma do artigo 264, §1º da Resolução N.º 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução Nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 13.151/2024** - Aposentadoria Voluntária do Sr. José Benjamim de Oliveira Souza, Matrícula nº 008.391-7A, no cargo de Motorista, 1ª Classe, Referência "E", da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania – SEJUSC. **ACÓRDÃO Nº 1806/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária do Sr. José Benjamin de Oliveira Souza, matrícula nº 008.391-7A, no cargo de Motorista, 1ª classe, referência "e", da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania – SEJUSC, de acordo com a Portaria nº 693/2024, publicado no D.O.E em 29 de abril de 2024. Concedendolhe Registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002- TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final





ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
PRIMEIRA CÂMARA

do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 13.307/2024 (Apenso: 13.404/2024)** - Pensão por morte concedida a Sra. Nazaré da Silva Ribeiro na condição de cônjuge do ex-servidor Sr. Raimundo Ribeiro de Carvalho, Matrícula nº 056318-8B, ao posto de Terceiro Sargento da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PM/AM. **ACÓRDÃO Nº 1807/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão concedida à Sra. Nazaré da Silva Ribeiro, na condição de cônjuge do ex-servidor Sr. Raimundo Ribeiro de Carvalho, matrícula nº 056318-8B, ao posto de Terceiro Sargento da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM, de acordo com a Portaria nº 369/2023, publicada no D.O.E em 12 de março de 2024. Concedendo-lhe Registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 13.338/2024** - Pensão por morte concedida ao Sr. Antonio José Mancilha, na condição de cônjuge da ex-servidora Sra. Carmen Maria Teixeira Mancilha, Matrícula nº 000.827-3B, no cargo de Escrivã, do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJAM. **ACÓRDÃO Nº 1808/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão por morte concedida ao Sr. Antonio José Mancilha, na condição de cônjuge da ex-servidora Sra. Carmen Maria Teixeira Mancilha, matrícula nº 000.827-3B, no cargo de Escrivã, do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJAM, de acordo com a Portaria nº 301/2024, publicado no D.O.E em 12 de março de 2024. Concedendo-lhe Registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 13.527/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Sandra Maria Cerdeira de Jesus, Matrícula nº 072.987-6B, no cargo de Assistente em Saúde - Auxiliar de Enfermagem C-11, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 1809/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária da Sra. Sandra Maria Cerdeira de Jesus, matrícula nº 072.987-6B, no cargo de Assistente em Saúde – Auxiliar de Enfermagem C-11, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, de acordo com a Portaria Conjunta nº 410/2024-GP/Manaus Previdência, publicado no D.O.M em 26 de abril de 2024, concedendo-lhe registro, na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 13.705/2024 (Apenso: 11.843/2024)** - Pensão por morte concedida a Sra. Marisa Serrão da Silva, na condição de cônjuge e a Sra. Deborah Dayana Melo de Oliveira, na condição de filha de menor 21 do ex-servidor Sr. Andre Lucio Oliveira da Silva, Matrícula nº



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
PRIMEIRA CÂMARA

209.462-2F, no cargo de Professor Pf20-ESP-III-3ª classe-ref. A, do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1810/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão morte concedida à Sra. Maria Serrão da Silva, na condição de Cônjuge, e a Sra. Deborah Dayana Melo de Oliveira, na condição de filha menor de 21 anos, do ex-servidor André Lucio Oliveira da Silva, matrícula nº 209.462-2f, no cargo de Professor Pf20- ESP-III-3ª classe-ref. A, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, de acordo com a Portaria nº 764/2024, publicada no D.O.E em 29 de abril de 2024. Concedendo-lhe Registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002- TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 13.801/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Graciete Soares da Silva, no cargo de Professor PF40.LPL-IV, 4ª Classe, Referência B, Matrícula nº 210.493-8B, do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1811/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria da Sra. Maria Graciete Soares da Silva, no cargo de Professor PF40.LPL-IV, 4ª classe, referência B, matrícula nº 210.493-8B, do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC, concedida através da Portaria nº 265/2024 publicada no D.O.E em 03 de junho de 2024 (fls. 44/45). Concedendo-lhe Registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 13.806/2024** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Telmo Fernandes Torres, Matrícula nº 009662- 8F, no cargo de Auxiliar Operacional 1ª Classe, Referência "E", da Secretaria de Estado de Infraestrutura – SEINFRA. **ACÓRDÃO Nº 1812/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária do Sr. Telmo Fernandes Torres, matrícula nº 009662-8F, no cargo de Auxiliar Operacional 1ª classe, referência "e", da Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA, de acordo com a Portaria nº 297/2024, publicada no D.O.E em 03 de junho de 2024. Concedendo-lhe Registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 13.821/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Dailce Carvalho Marques, Matrícula nº 859-1, no cargo de Professora ED-ESP-III/REF:3J, da Prefeitura Municipal de Tabatinga. **ACÓRDÃO Nº 1813/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
PRIMEIRA CÂMARA

parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária da Sra. Dailce Carvalho Marques, matrícula nº 859-1, no cargo de Professora ED-ESP-III/ REF:3J, da Prefeitura Municipal de Tabatinga, de acordo com o Decreto nº 236/GP-PMT de 15 maio de 2024, publicado no D.O.M em 17 de maio de 2024. Concedendo-lhe Registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 13.867/2024** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Manoel Cesar Perasa Ribeiro, Matrícula nº 000.482-0A, no cargo de Técnico Legislativo Municipal D-IV da Câmara Municipal de Manaus - CMM. **ACÓRDÃO Nº 1814/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária do Sr. Manoel Cesar Perasa Ribeiro, Matrícula Nº 000.482-0A, no Cargo de Técnico Legislativo Municipal D-IV, da Câmara Municipal de Manaus - CMM, de acordo com o Ato da Presidência nº 137/2024-GP/DG, publicado no D.O.M em 26 de abril de 2024. Concedendo-lhe Registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o presente processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES. PROCESSO Nº 16.048/2021** - Embargos de Declaração de Tomada de Contas do Termo de Convênio nº 51/2019, celebrado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural e a Prefeitura Municipal de Tapauá. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM nº 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo nº OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM nº 10428, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM nº 12438 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM nº 6897. **ACÓRDÃO Nº 1815/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art.15, I, alínea “c” da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos presentes embargos de declaração opostos pelo Sr. José Bezerra Guedes, tendo em vista restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade; **7.2. Negar Provimento** aos embargos de declaração opostos pelo Sr. José Bezerra Guedes, em razão da inexistência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado vergastado, mantendo-se, na integralidade, o Acórdão nº 1120/2024 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA. **PROCESSO Nº 12.957/2023** - Embargos de Declaração da apreciação do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais. **Advogados:** Rafael Vinheiro Monteiro Barbosa - OAB/SP nº 211649. **ACÓRDÃO Nº 1816/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art.15, I, alínea “c” da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos embargos de declaração opostos pela Sra. Liliane de Oliveira Ferreira contra o Acórdão nº 268/2024 – TCE – Primeira Câmara, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade; **7.2. Dar Provimento** aos embargos de declaração opostos pela Sra. Liliane de Oliveira Ferreira para:





ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
PRIMEIRA CÂMARA

**7.2.1.** Anular o Acórdão 268/2024 – TCE – Primeira Câmara, por *error in iudicando*; **7.2.2.** Excluir o item Julgar ilegal o ato de concessão de Aposentadoria Voluntária da Sra. Liliane de Oliveira Ferreira, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “b”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM, devido ausência de documentações quanto ao acúmulo de benefícios previdenciários da interessada; **7.2.3.** Excluir o item Negar registro o ato de aposentadoria da Sra. Liliane de Oliveira Ferreira; **7.2.4.** Excluir o item Dar ciência da decisão à Sra. Liliane de Oliveira Ferreira; **7.2.5.** Excluir o item Oficiar a Manaus Previdência - Manausprev, após o transcurso do prazo recursal cabível, para que faça cessar o pagamento dos proventos, comprovando o cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 265, §2º do Regimento Interno c/c art. 2º, §2º e §3º da Resolução nº 02/2014 – TCE/AM; **7.3.** Dar ciência da decisão à Sra. Liliane de Oliveira Ferreira, por intermédio do seu patrono; **7.4.** Arquivar estes autos após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.334/2020** - Prestação de Contas de Transferência Voluntária referente ao Termo de Fomento nº 29/2019, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura - SEC e a Associação Sociocultural Noêmia Santana - ASNS. **Advogado:** Anne Paiva de Alencar - OAB/AM nº 8316. **ACÓRDÃO Nº 1901/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar ilegal** o Termo de Fomento nº 29/2019, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura - SEC e a Associação Sociocultural Noêmia Santana – ASNS, de responsabilidade do Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo, Secretário de Estado de Cultura, à época, nos termos do artigo 1º, inciso XVI, da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM c/c artigo 5º, inciso XVI, e artigo 253, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, em razão de ausência de instauração do regular procedimento licitatório em violação ao art. 37, XXI, da CF/88, e da celebração de termo de fomento sem prévia realização de chamamento público em violação ao art. 24, caput, da Lei 13.019/2014; **8.2. Julgar regular** Prestação de Contas referente ao Termo de Fomento nº 29/2019, de responsabilidade do Sr. Henrique Jorge Pereira, Presidente da Associação Sociocultural Noêmia Santana – ASNS, à época, nos termos do artigo 22, inciso I, da Lei nº 2.423/1996 – LOTCEAM, c/c artigo 188, inciso II; §1º, inciso I, estes da Resolução nº 04/2002 – RITCEAM; **8.3. Aplicar Multa** no valor de R\$ 13.654,39, ao Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo, nos termos do artigo 54, inciso VI, da Lei nº 2.423/1996-LOTCE/AM, em razão de violação aos seguintes dispositivos: art. 37, XXI, da Constituição Federal (ausência de instauração do regular procedimento licitatório) e art. 24, caput, da Lei 13.019/2014 ( ausência de chamamento público), e fixar prazo de 30 (trinta) dias, para que o responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERE autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.4.**



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
PRIMEIRA CÂMARA

**Dar ciência** da decisão ao Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo, ao Sr. Henrique Jorge Pereira, à Secretaria de Estado de Cultura – SEC, à Associação Sociocultural Noemia Santana – ASNS e ao Ministério Público do Estado do Amazonas, encaminhando-lhe cópia dos autos, para eventual ajuizamento de ações civis e penais cabíveis. **PROCESSO Nº 16.589/2021** - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 17/2019 - SEPROR, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR e a Prefeitura Municipal de Apuí. **ACÓRDÃO Nº 1852/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 17/2019-SEPROR, celebrado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural – SEPROR (concedente) e a Prefeitura Municipal de Apuí (conveniente), de responsabilidade do Sr. Petrucio Pereira de Magalhães Júnior, com fundamento no artigo 1º, inciso XVI, da Lei Estadual nº 2.423/1996- LOTCE/AM c/c artigo 5º, inciso XVI, e artigo 253 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 17/2019-SEPROR, de responsabilidade do Sr. Antônio Roque Longo, nos termos do artigo 22, inciso I, da Lei Estadual nº 2.423/1996- LOTCEAM, c/c artigo 188, inciso II, §1º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM; **8.3. Dar ciência** desta decisão ao Sr. Petrucio Pereira de Magalhães Júnior, ao Sr. Antônio Roque Longo, à Secretaria de Estado de Produção Rural – SEPROR e à Prefeitura Municipal de Apuí, diretamente ou por intermédio de seus patronos ou representantes. *Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva, que votou pela legalidade, irregularidade, aplicação de multa e ciência aos interessados.* **PROCESSO Nº 12.336/2024 (Apenso: 12.527/2024 )** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Sr. José Rayol Arce dos Santos, matrícula nº 011.178-3B, no cargo de Médico Especialista, 1ª classe, referência "A", do órgão Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 1853/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder Prazo** de 60 (sessenta) dias, à Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES e a Fundação de Medicina Tropical - FMT, para que providenciem o envio de documentos e justificativas, conforme indicado no Laudo Técnico da DICARP, cuja cópia deverá ser encaminhada à origem. *Vencido o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva, que acompanhou a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor Relator Luiz Henrique Pereira Mendes, pela ilegalidade, negativa de registro, ciência e ofício.* **PROCESSO Nº 12.488/2024** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Carlos Alberto da Silva Batista, Matrícula nº 116-A, no cargo de Auxiliar Judiciário, classe "F", nível III, do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJAM. **ACÓRDÃO Nº 1854/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder Prazo** de 60 (sessenta) dias, ao órgão Fundação Amazonprev, a fim de que inclua a Gratificação de



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
PRIMEIRA CÂMARA

Tempo Integral, conforme indicado no Laudo Técnico da DICARP e no Parecer Ministerial, cujas cópias devem ser encaminhadas à origem. *Vencido a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator Luiz Henrique Pereira Mendes, pela legalidade, determinação de registro e arquivamento.* **PROCESSO Nº 12.884/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Vera Lúcia Ferreira Neves, Matrícula nº 150.754-0A, no cargo de Professora PF20.ESP-III, 3ª classe, referência "G1", da Secretaria de Estado de Educação e Desporto Escolar - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1855/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria Sra. Vera Lúcia Ferreira Neves, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCEAM e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 02/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar** à Fundação Amazonprev, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996, que retifique a guia financeira e o ato de inativação, para incluir a gratificação de localidade na composição dos proventos da interessada, considerando as disposições da Súmula nº 24 deste Tribunal, comprovando o cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias. *Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva, que votou pela legalidade, determinação de registro, notificação e arquivamento, visto que não cabe ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas a imposição de determinação para correção/retificação ou envio de documentação obrigatória nos casos de aposentadoria/reforma ou pensão, conforme Jurisprudência do STF.* **PROCESSO Nº 13.180/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria de Fátima Tavares Souza, Matrícula nº 139.785-0A, no cargo de Professora PF20.ESP-III, 3ª classe, referência "G1", do órgão Secretaria de Estado de Educação e Desporto Escolar - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1856/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria da Sra. Maria de Fátima Tavares Souza, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar** à Fundação Amazonprev, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996, que no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique a guia financeira e o ato de aposentadoria, de modo a corrigir o valor do vencimento do cargo, nos termos da Lei nº 3.951/2013, bem como incluir a gratificação de localidade, com base na Súmula nº 24 TCE/AM, fazendo prova junto a esta Corte de Contas; **7.3. Dar ciência** da decisão à Sra. Maria de Fátima Tavares Souza. *Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva, que votou pela legalidade, determinação de registro, notificação e arquivamento, visto que não cabe ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas a imposição de determinação para correção/retificação ou envio de documentação obrigatória nos casos de aposentadoria/reforma ou pensão, conforme Jurisprudência do STF.* **PROCESSO Nº 13.346/2024 (Apenso: 13.523/2024)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria de Fátima Tavares Souza, Matrícula nº 139.785-0A, no cargo de Professora PF20.ESP-III, 3ª classe, referência "G1", da Secretaria de Estado de Educação e Desporto Escolar - SEDUC. **ACÓRDÃO**





ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
PRIMEIRA CÂMARA

**Nº 1857/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria da Sra. Maria de Fátima Tavares Souza, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar** à Fundação Amazonprev, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996, que no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique a guia financeira e o ato de aposentadoria, de modo a corrigir o valor do vencimento do cargo, nos termos da Lei nº 3.951/2013, bem como incluir a gratificação de localidade, com base na Súmula nº 24 TCE/AM, fazendo prova junto a esta Corte de Contas; **7.3. Dar ciência** da decisão à Sra. Maria de Fátima Tavares Souza. *Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva, que votou pela legalidade, determinação de registro, notificação e arquivamento, visto que não cabe ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas a imposição de determinação para correção/retificação ou envio de documentação obrigatória nos casos de aposentadoria/reforma ou pensão, conforme Jurisprudência do STF.*

**PROCESSO Nº 13.766/2024** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Janete Silvana Hentges de Oliveira, Matrícula nº 140.975-1A, no cargo de Professora-PF20.ESP-III, 3ª classe, referência "G1", da Secretaria de Estado de Educação e Desporto Escolar - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1858/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria da Sra. Janete Silvana Hentges de Oliveira, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCEAM e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 02/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar** à Fundação Amazonprev, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996, que retifique a guia financeira e o ato de inativação, para incluir a Gratificação de Localidade na composição dos proventos da interessada, considerando as disposições da Súmula nº 24 deste Tribunal, comprovando o cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias. *Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva, que votou pela legalidade, determinação de registro, notificação e arquivamento, visto que não cabe ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas a imposição de determinação para correção/retificação ou envio de documentação obrigatória nos casos de aposentadoria/reforma ou pensão, conforme Jurisprudência do STF.*

**PROCESSO Nº 14.232/2024** - Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Rainildo Mascarenhas da Cruz, Matrícula nº 133.226-0A, ao posto de 2º Tenente, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 1859/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Transferência para a



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
PRIMEIRA CÂMARA

reserva remunerada do Sr. Rainildo Mascarenhas da Cruz, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar** à Fundação Amazonprev, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual c/c art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 264, §3º, Resolução nº 04/2002 que, no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique a guia financeira e o ato de transferência, promovendo o cálculo do Adicional por Tempo de Serviço com base no soldo estabelecido no ato de concessão, considerando as disposições da Lei Estadual nº 4.904/2019, fazendo prova junto a esta Corte de Contas; **7.3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Rainildo Mascarenhas da Cruz. *Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva, que votou pela legalidade, determinação de registro, notificação e arquivamento, visto que não cabe ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas a imposição de determinação para correção/retificação ou envio de documentação obrigatória nos casos de aposentadoria/reforma ou pensão, conforme Jurisprudência do STF.* **PROCESSO Nº 10.577/2021** - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 71/2018, firmado entre a Empresa Estadual de Turismo - AMAZONASTUR e o Grêmio Recreativo Folclórico Ciranda Flor Matizada. **ACÓRDÃO Nº 1860/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar ilegal** o Termo de Convênio nº 71/2018-AMAZONASTUR, celebrado entre a Empresa Estadual de Turismo – AMAZONASTUR (concedente) e o Grêmio Recreativo e Folclórico Ciranda Flor Matizada – GRFCFM (conveniente), de responsabilidade do Sr. João Nickolas Santos Cabral dos Anjos, nos termos do artigo 1º, inciso XVI, da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM c/c artigo 5º, inciso XVI, e artigo 253, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, em razão das restrições “não aplicação da Lei nº 13.019/2014 quando da formalização da parceria”, “plano de trabalho sem nível de detalhamento adequado (ausência de projeto no sentido de indicar a intenção da Amazonastur em repassar recursos para custear despesas com eventos festivos, ausência de estudo prévio para estimar valores dos bens e serviços informados no plano de trabalho, ausência de informações acerca dos critérios utilizados para estimar pecuniariamente o valor da contrapartida, ausência de cópia de orçamento dos bens e serviços a serem adquiridos)” e “ausência de edital de chamamento público”; **8.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 71/2018 - AMAZONASTUR, de responsabilidade da Sra. Vanessa Vieira de Mendonça, nos termos do artigo 22, inciso III, alínea “b”, da Lei Estadual nº 2.423/1996 - LOTCEAM c/c artigo 188, inciso II, §1º, inciso III, alínea “b”, da Resolução nº 04/2002- RITCEAM, em razão das restrições “ausência de prova material da realização da contrapartida”, “utilização de conta bancária não específica e não exclusiva para administração dos recursos provenientes do ajuste” e “ausência dos cheques de movimentação financeira enquanto instrumentos hábeis a comprovar destinatários e finalidades afetas à execução do objeto do ajuste”; **8.3. Aplicar Multa** ao Sr. João Nickolas Santos Cabral dos Anjos, no valor de R\$ 13.654,39, nos termos do artigo 54, inciso VI, da Lei Estadual nº 2.423/1996 - LOTCEAM, por violação aos artigos 1º, 23 e 24, da Lei nº 13.019/2014 e os artigos 6º e 7º, incisos II e XVI, §4º, da Resolução TCE/AM nº 12/2012 – “não aplicação da Lei nº 13.019/2014, quando da formalização da parceria”, “plano de trabalho sem nível de detalhamento adequado (ausência de projeto no sentido de indicar a intenção da AMAZONASTUR em repassar recursos para custear despesas com eventos festivos, ausência de estudo prévio para estimar valores dos bens e serviços informados no plano de trabalho, ausência de informações acerca dos critérios utilizados para estimar pecuniariamente o valor da



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
PRIMEIRA CÂMARA

contrapartida, ausência de cópia de orçamento dos bens e serviços a serem adquiridos)”, “ausência de edital de chamamento público”, e “transferência para conta bancária não específica e não exclusiva para administração dos recursos provenientes do ajuste” –, e fixar prazo de 30 (trinta) dias, para que o responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual, para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei nº 2.423/1996- LOTCEAM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), ficando o DERE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.4. Aplicar Multa** à Sra. Vanessa Vieira de Mendonça, no valor de R\$ 13.654,39, nos termos do artigo 54, inciso VI, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM, por violação aos artigos 6º, 7º, incisos II e XVI, §4º, 18 e 38, alínea “d”, da Resolução TCE/AM nº 12/2012 – “plano de trabalho sem nível de detalhamento adequado (ausência de projeto no sentido de indicar a intenção da Amazonastur em repassar recursos para custear despesas com eventos festivos, ausência de estudo prévio para estimar valores dos bens e serviços informados no plano de trabalho, ausência de informações acerca dos critérios utilizados para estimar pecuniariamente o valor da contrapartida, ausência de cópia de orçamento dos bens e serviços a serem adquiridos)”, “ausência de prova material da realização da contrapartida”, “utilização de conta bancária não específica e não exclusiva para administração dos recursos provenientes do ajuste” e “ausência dos cheques de movimentação financeira enquanto instrumentos hábeis a comprovar destinatários e finalidades afetas à execução do objeto do ajuste” –, e fixar prazo de 30 dias, para que a responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual, para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei nº 2.423/1996- LOTCEAM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), ficando o DERE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.5. Dar ciência** desta decisão ao Sr. João Níckolas Santos Cabral dos Anjos, a Sra. Vanessa Vieira de Mendonça, à Empresa Estadual de Turismo – Amazonastur e ao Grêmio Recreativo e Folclórico Ciranda Flor Matizada – GRFCFM. **PROCESSO Nº 10.583/2021** - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 89/2018, firmado entre Empresa Estadual de Turismo - AMAZONASTUR e a Associação de Desenvolvimento Rural dos Produtores da Comunidade Nova Conquista. **ACÓRDÃO Nº 1861/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira**





ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
PRIMEIRA CÂMARA

**Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar ilegal** o Termo de Convênio nº 89/2018-Amazonastur, celebrado entre a Empresa Estadual de Turismo – AMAZONASTUR (concedente) e a Associação de Desenvolvimento Rural dos Produtores da Comunidade Nova Conquista - ADRPCNC (conveniente), de responsabilidade do Sr. Orsine Rufino de Oliveira Junior, nos termos do artigo 1º, inciso XVI, da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM c/c artigo 5º, inciso XVI, e artigo 253, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, em razão da ofensa ao artigo 4º, inciso II, da Resolução TCE/AM nº 12/2012 (ausência de chamamento público); **8.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 89/2018-Amazonastur, de responsabilidade da Sra. Silvana Alves Nunes, nos termos do artigo 22, inciso III, alínea "b", da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM c/c artigo 188, inciso II, §1º, inciso III, alínea "b", da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, em razão das ofensas aos artigos 18, da Resolução TCE/AM nº 12/2012 (ausência dos comprovantes de pagamentos/movimentação financeira), 38, "m", §3º, da Resolução TCE/AM nº 12/2012 (ausência dos comprovantes de despesas referente aos valores R\$ 11.710,00, R\$ 112.800,00 e R\$ 6.000,00), e artigo 25 da Resolução TCE/AM nº 12/2012 (ausência de realização de procedimento licitatório ou cotação prévia de preços no mercado), 7º, §§3º, 4º, 5º, 6º e 7º, da Resolução TCE/AM nº 12/2012 (ausência de comprovação de depósito e/ou realização da contrapartida no valor de R\$ 193.300,00), e artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal (não demonstração da boa e regular aplicação dos recursos públicos); **8.3. Aplicar Multa** ao Sr. Orsine Rufino de Oliveira Junior, no valor de R\$ 13.654,39, nos termos do artigo 54, inciso VI, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM, por violação aos artigos 4º, inciso II, da Resolução TCE/AM nº 12/2012 (ausência de chamamento público), 42, §1º, c/c art. 18, ambos da Resolução TCE/AM nº 12/2012 (aprovação da prestação de contas com irregularidade não sanada no bojo processual), 38, alínea "m", §3º, da Resolução TCE/AM nº 12/2012 (ausência dos comprovantes de despesas referente aos valores R\$ 11.710,00, R\$ 112.800,00 e R\$ 6.000,00), 42, caput, da Resolução TCE/AM nº 12/2012 (intempestividade no envio da Prestação de Contas ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas) e artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal (não demonstração da boa e regular aplicação dos recursos públicos) –, e fixar prazo de 30 (trinta) dias, para que o responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.4. Aplicar Multa** a Sra. Silvana Alves Nunes, no valor de R\$ 13.654,39, nos termos do artigo 54, inciso VI, da Lei Estadual nº 2.423/1996- LOTCEAM, por violação aos artigos 18, da Resolução TCE/AM nº 12/2012 (ausência dos comprovantes de pagamentos/movimentação financeira), 38, "m", §3º, da Resolução TCE/AM nº 12/2012 (ausência dos comprovantes de despesas referente aos valores R\$ 11.710,00, R\$ 112.800,00 e R\$ 6.000,00), artigo 25 da Resolução TCE/AM nº 12/2012 (ausência de realização de



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
PRIMEIRA CÂMARA

procedimento licitatório ou cotação prévia de preços no mercado), 7º, §§3º, 4º, 5º, 6º e 7º, da Resolução TCE/AM nº 12/2012 (ausência de comprovação de depósito e/ou realização da contrapartida no valor de R\$ 193.300,00), e artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal (não demonstração da boa e regular aplicação dos recursos públicos) –, e fixar prazo de 30 (trinta) dias, para que a responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002- RITCEAM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.5. Considerar** em Alcance por Responsabilidade Solidária no montante de R\$ 130.510,00, o Sr. Orsine Rufino de Oliveira Júnior, com fundamento no artigo 25 da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM combinado com o artigo 304, inciso I, da Resolução nº 04/2002- RITCEAM, em razão da ausência dos comprovantes de despesas referente aos valores R\$ 11.710,00, R\$ 112.800,00 e R\$ 6.000,00, e fixar prazo de 30 (trinta) dias, para que o responsável recolha o valor do Alcance/Glosa, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670 – outras indenizações – Principal – Alcance aplicado pelo TCE/AM”, órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Resolução nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV, da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.6. Considerar** em Alcance por Responsabilidade Solidária no montante de R\$ 130.510,00, o Sr. Silvana Alves Nunes, com fundamento no artigo 25 da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM combinado com o artigo 304, inciso I, da Resolução nº 04/2002- RITCEAM, em razão da ausência dos comprovantes de despesas referente aos valores R\$ 11.710,00, R\$ 112.800,00 e R\$ 6.000,00, e fixar prazo de 30 (trinta) dias, para que o responsável recolha o valor do Alcance/Glosa na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670 – outras indenizações – Principal – Alcance aplicado pelo TCE/AM”, órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Resolução nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
PRIMEIRA CÂMARA

Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.7. Dar ciência** da decisão ao Sr. Orsine Rufino de Oliveira Júnior, a Sra. Silvânia Alves Nunes, à Empresa Estadual de Turismo – Amazonastur e à Associação de Desenvolvimento Rural dos Produtores da Comunidade Nova Conquista - ADRPCNC. **PROCESSO Nº 11.344/2021** - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 90/2018, firmado entre a Empresa Estadual de Turismo - AMAZONASTUR e a Associação de Desenvolvimento Sócio Cultural Toy Badé. **ACÓRDÃO Nº 1862/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar ilegal** o Termo de Convênio nº 90/2018-Amazonastur, celebrado entre a Empresa Estadual de Turismo – AMAZONASTUR (concedente) e a Associação de Desenvolvimento Sociocultural Toy Badé - ADSTB (conveniente), de responsabilidade do Sr. Orsine Rufino de Oliveira Júnior, nos termos do artigo 1º, inciso XVI, da Lei nº 2.423/1996- LOTCEAM c/c artigo 5º, inciso XVI, e artigo 253 da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, em razão das restrições “ausência de chamamento público”, “ausência de comissão de seleção prévia”, “ausência de resultado de julgamento das propostas”, “ausência de escrituração contábil”, “ausência de comprovação de experiência prévia na execução do objeto da parceria”, “ausência de comprovação de capacidade técnica e operacional para desenvolvimento das atividades; ausência de estatuto social”, “ausência de ata de eleição do quadro de dirigentes da entidade”, “ausência de relação nominal atualizada do quadro de dirigentes da entidade”, “ausência de comprovação de endereço da instituição”, “ausência de designação de gestor da parceria”, “ausência de comissão de monitoramento e avaliação”, “ausência de declaração de que a instituição esteja regular com prestações de contas de ajustes anteriores celebrados com a Administração Pública”, “ausência de declaração de que a instituição não possui não possui dirigente membro de Poder, do Ministério Público, cônjuge ou companheiro, parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o 2º grau”, “ausência de declaração de que os dirigentes da entidade não possuem contas reprovadas em qualquer esfera da federação, em decisão irrecorrível nos últimos 8 (oito) anos”, “ausência de declaração de que os dirigentes da entidade não tenham sido julgados por pena de inabilitação de cargo em comissão ou função de confiança, enquanto durar a inabilitação”, “ausência de declaração de que os dirigentes da entidade não foram julgados responsáveis por ato de improbidade”, “ausência de publicação em sítio oficial das Transferências Voluntárias “efetuadas”, “ausência de comprovante de que a Administração Pública mantém em seu sítio oficial a relação das parcerias celebradas”, “ausência de relatório técnico de monitoramento e avaliação da parceria”, “ausência de comprovante de entrega dos manuais de prestações de contas”; **8.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 90/2018-Amazonastur, de responsabilidade do Sr. Jonathan Azevedo de Souza, nos termos do artigo 22, inciso III, alínea “b”, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM c/c artigo 188, inciso II, §1º, inciso III, alínea “b”, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, em razão das restrições “ausência de relatório de execução





ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
PRIMEIRA CÂMARA

financeira”, “ausência de comprovação de depósito/pagamento do serviço de que trata a nota fiscal nº 69 - show da artista Joelma”; **8.3. Aplicar Multa** ao Sr. Orsine Rufino de Oliveira Júnior, no valor de R\$ 13.654,39, nos termos do artigo 54, inciso VI, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM, por violação aos artigos 10, 24, 27, §§ 1º e 4º, 33, incisos IV, V, alíneas “b” e “c”, 34, incisos III, V, VI e VII, 35, inciso V, alíneas “g” e “h”, 39, incisos II, III, VII, alíneas “a”, “b” e “c”, 59, §1º, 63, §1º, e 66, inciso II, da Lei nº 13.019/2014, artigo 15, §1º, da Resolução nº 12/2012 e artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal – “ausência de chamamento público”, “ausência de comissão de seleção prévia”, “ausência de resultado de julgamento das propostas”, “ausência de escrituração contábil”, “ausência de comprovação de experiência prévia na execução do objeto da parceria”, “ausência de comprovação de capacidade técnica e operacional para desenvolvimento das atividades; ausência de estatuto social”, “ausência de ata de eleição do quadro de dirigentes da entidade”, “ausência de relação nominal atualizada do quadro de dirigentes da entidade”, “ausência de comprovação de endereço da instituição”, “ausência de designação de gestor da parceria”, “ausência de comissão de monitoramento e avaliação”, “ausência de declaração de que a instituição esteja regular com prestações de contas de ajustes anteriores celebrados com a Administração Pública”, “ausência de declaração de que a instituição não possui não possui dirigente membro de Poder, do Ministério Público, cônjuge ou companheiro, parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o 2º grau”, “ausência de declaração de que os dirigentes da entidade não possuem contas reprovadas em qualquer esfera da federação, em decisão irrecorrível nos últimos 8 anos”, “ausência de declaração de que os dirigentes da entidade não tenham sido julgados por pena de inabilitação de cargo em comissão ou função de confiança, enquanto durar a inabilitação”, “ausência de declaração de que os dirigentes da entidade não foram julgados responsáveis por ato de improbidade”, “ausência de publicação em sítio oficial das Transferências Voluntárias efetuadas”, “ausência de comprovante de que a Administração Pública mantém em seu sítio oficial a relação das parcerias celebradas”, “ausência de relatório técnico de monitoramento e avaliação da parceria”, “ausência de comprovante de entrega dos manuais de prestações de contas”, “ausência de relatório de execução financeira”, “ausência de comprovação de depósito/pagamento do serviço de que trata a nota fiscal nº 69 - show da artista Joelma”, e fixar prazo de 30 (trinta) dias, para que o responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), ficando o DERE autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.4. Aplicar Multa** ao Sr. Jonathan Azevedo de Souza, no valor de R\$ 13.654,39, nos termos do artigo 54, inciso VI, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM, por violação aos artigos 10, 33, incisos IV, V, alíneas “b” e “c”, 34, incisos III, V, VI e VII, 39, incisos II, III, VII, alíneas “a”, “b” e “c”, e 66, inciso II, da Lei nº 13.019/2014 e artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal – “ausência de escrituração contábil”, “ausência de comprovação de experiência prévia na execução do objeto da parceria”, “ausência de comprovação de capacidade técnica e operacional para desenvolvimento das atividades; ausência de estatuto social”, “ausência de ata de eleição



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
PRIMEIRA CÂMARA

do quadro de dirigentes da entidade”, “ausência de relação nominal atualizada do quadro de dirigentes da entidade”, “ausência de comprovação de endereço da instituição”, “ausência de declaração de que a instituição esteja regular com prestações de contas de ajustes anteriores celebrados com a Administração Pública”, “ausência de declaração de que a instituição não possui não possui dirigente membro de Poder, do Ministério Público, cônjuge ou companheiro, parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o 2º grau”, “ausência de declaração de que os dirigentes da entidade não possuem contas reprovadas em qualquer esfera da federação, em decisão irrecorrível nos últimos 8 anos”, “ausência de declaração de que os dirigentes da entidade não tenham sido julgados por pena de inabilitação de cargo em comissão ou função de confiança, enquanto durar a inabilitação”, “ausência de declaração de que os dirigentes da entidade não foram julgados responsáveis por ato de improbidade”, “ausência de publicação em sítio oficial das Transferências Voluntárias efetuadas”, “ausência de comprovante de que a Administração Pública mantém em seu sítio oficial a relação das parcerias celebradas”, “ausência de relatório de execução financeira”, “ausência de comprovação de depósito/pagamento do serviço de que trata a nota fiscal nº 69 - show da artista Joelma”, e fixar prazo de 30 (trinta) dias, para que a responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), ficando o DERE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.5. Considerar** em Alcance por Responsabilidade Solidária o Sr. Orsine Rufino de Oliveira Júnior, no montante de R\$ 175.000,00, com fundamento no artigo 25 da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM combinado com o artigo 304, inciso I, da Resolução nº 04/2002- RITCEAM, em razão da não comprovação do depósito/pagamento do serviço de que trata a nota fiscal nº 69 – show, da artista Joelma, e fixar prazo de 30 (trinta) dias, para que o responsável recolha o valor do Alcance/Glosa, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670 – outras indenizações – Principal – Alcance aplicado pelo TCE/AM”, órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.6. Considerar** em Alcance por Responsabilidade Solidária o Sr. Jonathan Azevedo de Souza, no



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
PRIMEIRA CÂMARA

montante de R\$ 175.000,00, com fundamento no artigo 25 da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM combinado com o artigo 304, inciso I, da Resolução nº 04/2002- RITCEAM, em razão da não comprovação do depósito/pagamento do serviço de que trata a nota fiscal nº 69 - show da artista Joelma, e fixar prazo de 30 (trinta) dias, para que o responsável recolha o valor do Alcance/Glosa, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670 – outras indenizações – Principal – Alcance aplicado pelo TCE/AM”, órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.7. Dar ciência** da decisão ao Sr. Orsine Rufino de Oliveira Júnior, ao Sr. Jonathan Azevedo de Souza, à Empresa Estadual de Turismo – Amazonastur e à Associação de Desenvolvimento Sociocultural Toy Badé - ADSTB. **PROCESSO Nº 14.863/2021** - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 21/2018, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Manacapuru. **Advogado:** Gean Oliveira da Silva - OAB/AM nº 15074. **ACÓRDÃO Nº 1863/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 21/2018-SEINFRA, celebrado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura – SEINFRA (concedente), e a Prefeitura Municipal de Manacapuru (conveniente), de responsabilidade do Sr. Oswaldo Said Júnior, com fundamento no artigo 1º, inciso XVI, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCE/AM c/c artigo 5º, inciso XVI, e artigo 253 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas da primeira parcela do Termo de Convênio nº 21/2018-SEINFRA, de responsabilidade do Sr. Betanael da Silva D’Ângelo, nos termos do artigo 22, inciso III, alínea “b”, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM c/c artigo 188, inciso II, §1º, inciso III, alínea “b”, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, em razão da violação artigo 37, alínea “c”, da Resolução TCE/AM nº 12/2012 e o artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal (ausência de documentação completa do processo licitatório ou termo de dispensa ou de inexigibilidade de licitação); **8.3. Aplicar Multa** ao Sr. Betanael da Silva D’Ângelo, no valor de R\$ 13.654,39, nos termos do artigo 54, inciso VI, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM, por violação artigo 37, alínea “c”, da Resolução TCE/AM nº 12/2012 e o artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal (ausência de documentação completa do processo licitatório ou termo de dispensa ou de inexigibilidade de licitação), e fixar prazo de 30 (trinta) dias, para que o responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório





ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
PRIMEIRA CÂMARA

o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV, da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002- RITCEAM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.4. Dar ciência** ao Ministério Público do Estado do Amazonas, encaminhando-lhe cópias dos autos, para as providências que entender cabíveis; **8.5. Dar ciência** da decisão ao Sr. Oswaldo Said Júnior, ao Sr. Betanael da Silva D'Ângelo, à Secretaria de Estado de Infraestrutura – SEINFRA e à Prefeitura Municipal de Manacapuru, diretamente ou por intermédio de seus patronos ou representantes. **PROCESSO Nº 16.022/2021** - Tomada de Contas referente ao Termo de Convênio nº 33/2019, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR e a Prefeitura Municipal de Benjamin Constant. **ACÓRDÃO Nº 1864/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 33/2019-SEPROR, celebrado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural – SEPROR (concedente) e a Prefeitura Municipal de Benjamin Constant (conveniente), de responsabilidade do Sr. Petrucio Pereira de Magalhães Júnior, com fundamento no artigo 1º, inciso XVI, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCE/AM c/c artigo 5º, inciso XVI, e artigo 253 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.2. Julgar irregular** a Tomada de Contas referente ao Termo de Convênio nº 33/2019-SEPROR, de responsabilidade do Sr. David Nunes Bemerguy, nos termos do artigo 22, inciso III, alínea "b", da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM, c/c artigo 188, inciso II, §1º, inciso III, alínea "b", da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, por violação aos artigos 18, 25, 38, alíneas "b", "e", "m" e § 3º, todos da Resolução TCE/AM nº 12/2012 e artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal – ausência de comprovantes de pagamentos ou movimentação financeira, ausência de realização de procedimento licitatório ou cotação prévia de preços no mercado, ausência de comprovantes de despesas, ausência de demonstração da execução física do ajuste; **8.3. Considerar** em Alcance o Sr. David Nunes Bemerguy, no montante de R\$ 84.000,00, com fundamento no artigo 25 da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM combinado com o artigo 304, inciso I, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, em razão das ausência de comprovantes de pagamentos ou movimentação financeira, ausência de realização de procedimento licitatório ou cotação prévia de preços no mercado, ausência de comprovantes de despesas e ausência de demonstração da execução física do ajuste, e fixar prazo de 30 (trinta) dias, para que o responsável recolha o valor do Alcance/Glosa, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670 – outras indenizações – Principal – Alcance aplicado pelo TCE/AM", órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Resolução nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
PRIMEIRA CÂMARA

importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.4. Aplicar Multa** ao Sr. David Nunes Bemerguy, no valor de R\$ 13.654,39, nos termos do artigo 54, inciso VI, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM, por violação aos artigos 18, 25, 38, alíneas “b”, “e”, “m” e §3º, todos da Resolução TCE/AM nº 12/2012 e artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal – ausência de comprovantes de pagamentos ou movimentação financeira, ausência de realização de procedimento licitatório ou cotação prévia de preços no mercado, ausência de comprovantes de despesas, ausência de demonstração da execução física do ajuste, e fixar prazo de 30 (trinta) dias, para que o responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.5. Dar ciência** ao Ministério Público do Estado do Amazonas, encaminhando-lhe cópias dos autos, para as providências que entender cabíveis; **8.6. Dar ciência** da decisão ao Sr. Petrucio Pereira de Magalhães Júnior, ao Sr. David Nunes Bemerguy, à Secretaria de Estado de Produção Rural – SEPROR e à Prefeitura Municipal de Benjamin Constant, diretamente ou por intermédio de seus patronos ou representantes. **PROCESSO Nº 14.819/2022** - Tomada de Contas referente ao Termo de Convênio nº 29/2019 - SEC, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC e a Prefeitura Municipal de Pauini. **ACÓRDÃO Nº 1865/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 29/2019-SEC, celebrado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa – SEC (concedente) e a Prefeitura Municipal de Pauini (conveniente), de responsabilidade do Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo, com fundamento no artigo 1º, inciso XVI, da Lei Estadual nº 2.423/1996- LOTCE/AM c/c artigo 5º, inciso XVI, e artigo 253 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.2. Julgar irregular** a Tomada de Contas referente ao Termo de Convênio nº 29/2019-SEC, de responsabilidade da Sra. Eliana de Oliveira Amorim, nos termos do artigo 22, inciso III, alínea “a”, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM, c/c artigo 188, inciso II, §1º, inciso III, alínea “a”, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, em razão das ofensas ao artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, caracterizada pela omissão no dever de prestar contas, e ao artigo 38, da Resolução TCE/AM nº 12/2012 - ausências de documentação contábil (relatórios) e fiscal (comprovante de pagamentos) e de documentos ou justificativas em razão da



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
PRIMEIRA CÂMARA

ausência de prestação de contas; **8.3. Considerar** em Alcance a Sra. Eliana de Oliveira Amorim, no montante de R\$ 50.000,00, com fundamento no artigo 25 da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM combinado com o artigo 304, inciso I, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, em razão da ofensa ao artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, caracterizada pela omissão no dever de prestar contas (ausência de documentação contábil (relatórios) e fiscal (comprovante de pagamentos); ausência de documentos ou justificativas em razão da ausência de prestação de contas), e fixar prazo de 30 (trinta) dias, para que o responsável recolha o valor do Alcance/Glosa, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670 – outras indenizações – Principal – Alcance aplicado pelo TCE/AM”, órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Resolução nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.4. Aplicar Multa** a Sra. Eliana de Oliveira Amorim, no valor de R\$ 3.413,60, nos termos do artigo 54, inciso III, alínea “a”, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM, em razão da ofensa ao artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, caracterizada pela omissão no dever de prestar contas (ausência de documentação contábil (relatórios) e fiscal (comprovante de pagamentos); ausência de documentos ou justificativas em razão da ausência de prestação de contas), e fixar prazo de 30 (trinta) dias, para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.5. Aplicar Multa** a Sra. Eliana de Oliveira Amorim, no valor de R\$ 10.000,00, nos termos do artigo 53, da Lei Estadual nº 2.423/1996- LOTCEAM, em razão do dano causado ao erário no montante de R\$ 50.000,00, e fixar prazo de 30 (trinta) dias, para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), condição imprescindível





ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
PRIMEIRA CÂMARA

para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.6. Dar ciência** ao Ministério Público do Estado do Amazonas, encaminhando-lhe cópias dos autos, para as providências que entender cabíveis; **8.7. Dar ciência** da decisão ao Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo, a Sra. Eliana de Oliveira Amorim, à Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa – SEC e à Prefeitura Municipal de Pauini, diretamente ou por intermédio de seus patronos ou representantes. **PROCESSO Nº 10.219/2024** - Aposentadoria Voluntária do Sr. José Fabrício Sobrinho, Matrícula nº 2317, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, CLI, padrão “1”, da Prefeitura Municipal de Humaitá. **ACÓRDÃO Nº 1866/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria do Sr. José Fabrício Sobrinho, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Aposentadoria do Sr. José Fabrício Sobrinho; **7.3. Arquivar** o processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 11.519/2024** - Pensão por morte concedida ao Sr. Leandro Silva Costa, na condição de cônjuge da ex-servidora Heliana Faustino Sadim, Matrícula nº 166.788-2B, na graduação de Sargento 3, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 1867/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão por morte concedida ao Sr. Leandro Silva Costa, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCEAM e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 02/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** da pensão por morte concedida ao Sr. Leandro Silva Costa; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 11.607/2024** - Aposentadoria voluntária do Sr. Francisco Ramalho dos Santos, Matrícula nº 006.382-7A, no cargo de Técnico Municipal III – Pedreiro A-13, da Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINF. **ACÓRDÃO Nº 1868/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria do Sr. Francisco Ramalho dos Santos, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCEAM e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 02/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria do Sr. Francisco Ramalho dos Santos; **7.3.**



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
PRIMEIRA CÂMARA

**Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 11.633/2024 (Apensos: 10.187/2024, 11.605/2016, 13.079/2019 e 15.186/2018)** - Pensão por morte concedida ao Sr. Jorge Balanco de Castro, na condição de cônjuge da ex-servidora Maria das Dores das Neves de Castro, em dois cargos de Professor PF20.LPL-IV, 4ª classe, Ref. G, Matrícula nº 146.723-9F, e Matrícula nº 146.723-9G, da Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar- SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1869/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão por morte concedida ao Sr. Jorge Balanco de Castro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCEAM e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 02/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** da pensão por morte concedida ao Sr. Jorge Balanco de Castro; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 11.635/2024** - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do Sr. José Antônio Nunes da Silva, Matrícula nº FEE03/41399, no cargo de Escriturário nível 1, da Prefeitura Municipal de Itacoatiara. **Advogado:** Aynne Flores de Souza – OAB/AM nº 10072. **ACÓRDÃO Nº 1870/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria do Sr. José Antônio Nunes da Silva, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCEAM e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 02/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria do Sr. José Antônio Nunes da Silva; **7.3. Arquivar o processo** após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 11.918/2024** - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do Sr. Teonildo José Menezes de Souza, Matrícula nº 138.109-1B, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4º classe, referência "G", da Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1871/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria do Sr. Teonildo José Menezes de Souza, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria do Sr. Teonildo José Menezes de Souza; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.614/2024** - Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição da Sra. Simone Goncalves da Silva, Matrícula nº 000.550-9A, no cargo de Técnico Legislativo Municipal D-II, da Câmara Municipal de Manaus - CMM. **ACÓRDÃO Nº 1872/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
PRIMEIRA CÂMARA

termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Simone Goncalves da Silva, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCEAM e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 02/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Simone Goncalves da Silva; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.750/2024 (Apensos: 11.466/2024 e 14.153/2021)** - Retificação da pensão por morte concedida ao Sr. Vitor Domingues Braga, na condição de filho da ex-servidora Cristina Teixeira Domingues, Matrícula nº 081.342-7A, no cargo de Professor Nível Médio 20H 2-F, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 1873/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão por morte concedida ao Sr. Vitor Domingues Braga, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCEAM e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 02/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** da pensão por morte concedida ao Sr. Vitor Domingues Braga; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 11.466/2024 (Apensos: 12.750/2024 e 14.153/2021)** - Pensão por morte concedida ao Sr. Vitor Domingues Braga, na condição de filho menor de 21 anos, da ex-servidora Cristina Teixeira Rodrigues, Matrícula nº 143.455-1B, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, Classe 4, referência “G”, da Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1874/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão por morte concedida ao Sr. Vitor Domingues Braga, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCEAM e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 02/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** da pensão por morte concedida ao Sr. Vitor Domingues Braga; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.779/2024 (Apenso: 10.596/2013)** - Pensão por morte concedida ao Sr. José Paulo Mendes, na condição de cônjuge da ex-servidora Maria Helena da Silva Paula, Matrícula nº 4149, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Prefeitura Municipal de Benjamin Constant. **ACÓRDÃO Nº 1882/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão por morte concedida ao Sr. José Paulo Mendes, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCEAM e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 02/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** da pensão por morte concedida ao Sr. José Paulo Mendes; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.800/2024** - Pensão por morte concedida aos Srs.





ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
PRIMEIRA CÂMARA

Legiane da Gama Guimarães, na condição de cônjuge, e Welyan Guimarães da Silva, na condição de filho do ex-servidor Eder Guimaraes da Silva, Matrícula nº 218.062-6A, na graduação de Cabo, da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM. **ACÓRDÃO Nº 1883/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão por morte concedida à Sra. Legiane da Gama Guimarães e Welyan Guimarães da Silva, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCEAM e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 02/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** da pensão por morte concedida à Sra. Legiane da Gama Guimarães e Welyan Guimarães da Silva; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.934/2024 (Apenso: 13.050/2024)** - Pensão por morte concedida ao Sr. Cleberon Barbosa Batista, na condição de filho maior inválido da ex-servidora Maria Jose Barbosa Batista, Matrícula nº 050.840-3D, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais - 2ª classe, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 3ª classe, referência “A”, da Secretaria de Estado de Assistência Social – SEAS. **ACÓRDÃO Nº 1884/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de concessão de pensão por morte do Sr. Cleberon Barbosa Batista, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de concessão de pensão por morte do Sr. Cleberon Barbosa Batista; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.944/2024** - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do Sr. Francisco Savio Alencar Lopes, Matrícula nº 006.110-7A, no cargo de Agente de Saúde Rural, classe “D”, referência 2, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 1885/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria do Sr. Francisco Savio Alencar Lopes, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCEAM e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 02/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria do Sr. Francisco Savio Alencar Lopes; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.968/2024** - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sra. Skathi Liane Cruz da Silva, Matrícula nº 001.490-7D, no cargo de Assistente Técnico, 1ª classe, Referência “E”, da Secretaria de Estado de Assistência Social – SEAS. **ACÓRDÃO Nº 1881/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
PRIMEIRA CÂMARA

04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Skathi Liane Cruz da Silva, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCEAM e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 02/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Skathi Liane Cruz da Silva; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.010/2024** - Aposentadoria Voluntária do Sr. João Batista Araujo de Oliveira, Matrícula nº 118.466-0D, no cargo de Agente Administrativo, 2º classe com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Agente Administrativo, Classe E, referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 1880/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria do Sr. João Batista Araújo de Oliveira, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCEAM e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 02/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria do Sr. João Batista Araújo de Oliveira; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.138/2024 (Apenso: 11.283/2023)** - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do Sr. Ronilson de Sousa Queiroz, Matrícula nº 127.924-6E, no cargo de Professor, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª classe, referência "A", da Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1886/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria do Sr. Ronilson de Sousa Queiroz, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria do Sr. Ronilson de Sousa Queiroz; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.165/2024** - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sra. Regina Soares Reis, Matrícula nº 120.047.0B, no cargo de Agente de Saúde Rural, com equivalência remuneratória no cargo de Agente de Saúde Rural, classe "A", Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 1879/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Regina Soares Reis, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Regina Soares Reis; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.196/2024** - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
PRIMEIRA CÂMARA

do Sr. Paulo Henrique Costa do Couto, Matrícula nº 079.827-4A, no cargo de Professor Nível Superior 20h 3- E, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 1878/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria do Sr. Paulo Henrique Costa do Couto, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCEAM e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 02/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria do Sr. Paulo Henrique Costa do Couto; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.226/2024 (Apenso: 12.183/2014)** - Pensão por morte concedida ao Sr. Carlos Rodrigues de Oliveira, na condição de cônjuge da ex-servidora Euzenira Sampaio de Oliveira, Matrícula nº 089.769-8C, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 1877/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de concessão de pensão por morte do Sr. Carlos Rodrigues de Oliveira, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de concessão de pensão por morte do Sr. Carlos Rodrigues de Oliveira; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.255/2024** - Aposentadoria voluntária por idade do Sr. Sergio Alberto dos Santos Monteiro, Matrícula nº 071.751-7D, no cargo de Professor Nível Superior 40H 1-G, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 1876/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria do Sr. Sergio Alberto dos Santos Monteiro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação do Sr. Sergio Alberto dos Santos Monteiro; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.299/2024 (Apensos: 14.171/2022 e 11.009/2022)** - Pensão por morte concedida ao Sr. Gustavo Batalha Itapudima, na condição de filho menor de 21 anos do ex-servidor Aldecy Macedo Itapudima, Matrícula nº 126.335-8B, no posto de 2º Tenente, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 1875/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de concessão de pensão por





ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
PRIMEIRA CÂMARA

morte em favor do Sr. Gustavo Batalha Itapudima, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de pensão do Sr. Gustavo Batalha Itapudima; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.332/2024 (Apenso: 13.443/2024)** - Pensão por morte concedida a Sra. Noemia Nascimento de Carvalho, na condição de cônjuge do ex-servidor Raimundo Lima de Carvalho, Matrícula nº 009.011- 5B, no cargo de Assistente Técnico, 3º classe, referência “A”, da Secretaria de Governo - SEGOV. **ACÓRDÃO Nº 1898/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de concessão de pensão por morte da Sra. Noemia Nascimento de Carvalho, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de concessão de pensão por morte da Sra. Noemia Nascimento de Carvalho; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.397/2024** - Aposentadoria por invalidez do Sr. Osvaldo Segundo Junior, Matrícula nº 228.912-1B, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª classe, referência “A”, da Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1899/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria do Sr. Osvaldo Segundo Junior, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCEAM e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 02/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria do Sr. Osvaldo Segundo Junior; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.514/2024 (Apenso: 13.096/2024)** - Pensão por morte concedida à Sra. Samantha Victoria Gomes de Almeida, na condição de filha menor de 21 (vinte e um) anos do ex-servidor Sandro Roberto Pereira de Almeida, Matrícula nº 009.269-0K, no cargo de Técnico Municipal II - Agente Administrativo A-13, da Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento, Centro e Comércio Informal - SEMACC. **ACÓRDÃO Nº 1900/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de concessão de pensão por morte da Sra. Samantha Victoria Gomes de Almeida, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de concessão de pensão por morte da Sra. Samantha Victoria Gomes de Almeida; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.096/2024 (Apenso: 13.514/2024)** - Pensão por morte concedida a Sra. Anete Machado de Almeida, na condição de cônjuge do ex-servidor Sandro Roberto Pereira de Almeida, matrícula nº 009.269- 0K, no cargo de Técnico



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
PRIMEIRA CÂMARA

Municipal II - Agente Administrativo A-13, da Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento, Centro e Comércio Informal - SEMACC. **ACÓRDÃO Nº 1897/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de concessão de pensão por morte da Sra. Anete Machado de Almeida, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de concessão de pensão por morte da Sra. Anete Machado de Almeida; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.581/2024 (Apenso: 13.794/2024)** - Pensão por morte concedida ao Sr. Afonso Monteiro de Oliveira, na condição de companheiro da ex-servidora Sebastiana Garcia de Medeiros, Matrícula nº 002.632-8B, no cargo de Cozinheiro D-11, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 1896/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de concessão de pensão por morte do Sr. Afonso Monteiro de Oliveira, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de concessão de pensão por morte do Sr. Afonso Monteiro de Oliveira; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.626/2024** - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sra. Joana Maria de Souza, Matrícula nº 008.032-2D, no cargo de Investigador de Polícia, classe especial, da Polícia Civil do Estado do Amazonas - PC-AM. **ACÓRDÃO Nº 1895/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Joana Maria de Souza, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCEAM e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 02/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Joana Maria de Souza; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.699/2024** - Aposentadoria voluntária por idade do Sr. Moacir Ribeiro do Nascimento, Matrícula nº 164.103-4A, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com equivalência para fins remuneratórios, 3ª classe, referência “A”, da Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1894/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria do Sr. Moacir Ribeiro do Nascimento, nos termos do art. 71,



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
PRIMEIRA CÂMARA

inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria do Sr. Moacir Ribeiro do Nascimento; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.715/2024** - Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição da Sra. Rita de Cassia Rodrigues Gonçalves, Matrícula nº 076.049-8B, no cargo de Especialista em Saúde, Cirurgião-Dentista Geral F-12, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 1893/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Rita de Cassia Rodrigues Gonçalves, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCEAM e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 02/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Rita de Cassia Rodrigues Gonçalves; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.811/2024** - Aposentadoria voluntária por idade da Sra. Francisca Felix Pinto, Matrícula nº 206.814-1A, no cargo de Agente de Endemias, com equivalência no cargo de Agente Endemias, classe A, referência “1”, da Fundação de Vigilância em Saúde do Estado do Amazonas – FVS/AM. **ACÓRDÃO Nº 1892/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Francisca Felix Pinto, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Francisca Felix Pinto; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.816/2024** - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sra. Lucimara Pereira da Silva, Matrícula nº 145.100-6A, no cargo de Professor PF20.ESP-III, da Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1891/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Lucimara Pereira da Silva, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCEAM e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 02/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Lucimara Pereira da Silva; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.865/2024** - Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição do Sr. Jonatas Amorim Cacella, Matrícula nº 143.590-6A, no cargo de Professor-PF20.ESP-III, 3ª classe, referência "G", da Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1890/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da





ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
PRIMEIRA CÂMARA

competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria do Sr. Jonatas Amorim Cacella, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria do Sr. Jonatas Amorim Cacella; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.040/2024** - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sra. Marly Azevedo de Lima, Matrícula nº 106737-0B, no cargo de Agente Administrativo, classe "G", referência “3”, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 1889/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Marly Azevedo de Lima, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Marly Azevedo de Lima; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.062/2024** - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sra. Marilene Ramos de Barros, Matrícula nº 068.701-4B, no cargo de Assistente em Saúde – Auxiliar Administrativo C-8, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 1888/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Marilene Ramos de Barros, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Marilene Ramos de Barros; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.291/2024 (Apenso: 13.552/2019)** - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do Sr. Almir Celestino de Brito, Matrícula nº 110.250-8D, no cargo de Professor, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª classe, referência “A”, da Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar - SEDUC. **ACÓRDÃO 1887/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria do Sr. Almir Celestino de Brito, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria do Sr. Almir Celestino de Brito; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. /===/ Nada mais havendo a tratar, a Presidência deu por



**ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
PRIMEIRA CÂMARA**

encerrada a presente Sessão Ordinária, às 09h45, convocando a próxima para o décimo terceiro dia do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e quatro, à hora regimental.

**DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO  
AMAZONAS**, em Manaus, 15 de outubro de 2024.

*Harleson Arueira*

**HARLESON DOS SANTOS ARUEIRA**  
Diretor da Primeira Câmara